



**Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

PROCESSO Nº: 23086.013807/2020-67

ASSUNTO: Solicitação de informações Fazendas UFVJM

OBSERVAÇÕES: PORTARIA/CONCUR No 01, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 que institui comissão para proceder a "análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada a renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinados às fazendas nos anos 2019 e 2020".

DIAMANTINA/MG, 02 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Mykonios, Servidor**, em 02/12/2020, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos, Servidor**, em 02/12/2020, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Costa Archanjo, Servidor**, em 03/12/2020, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0232929** e o código CRC **9BB08858**.



Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº
0232929



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

PORTARIA/CONCUR Nº 01, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui comissão para proceder a "análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada a renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinados às fazendas nos anos 2019 e 2020".

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CURADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio dos art. 3º, inciso IV, e art. 4º, incisos III e X, da Resolução CONSU nº 11, de 23 de agosto de 2018, que homologa o Regimento Interno do Conselho de Curadores, e tendo em vista o que consta nos processos SEI nº 23086.013228/2020-14 e do processo SEI 23086.012580/2020-32, resolve:

Art. 1º Instituir comissão para proceder a "análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada a renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinados às fazendas nos anos 2019 e 2020", sendo composta pelos membros abaixo relacionados:

Fernando Costa Archanjo - Presidente

Cynthia Fernandes Ferreira Santos - Membro

Atanásio Mykonios - Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GOMES VASCONCELOS



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Gomes Vasconcelos, Presidente**, em 02/12/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0232633** e o código CRC **D160DBE0**.

Referência: Processo nº 23086.013228/2020-14

SEI nº 0232633



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Reitoria

Conselho de Curadores

Conselheiros Concur

OFÍCIO Nº 4/2020/CONSELHEIROS CONCUR/CONCUR/REITORIA

Diamantina, 02 de dezembro de 2020.

Ao Senhor

Janir Alves Soareas

Presidente do Conselho Universitário e Reitor da UFVJM

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: solicitação de informações sobre a Fazenda Experimental do Moura.

Senhor Presidente do Conselho Universitário e Reitor da UFVJM,

Na qualidade de membros da Comissão Interna constituída pelo Conselho de Curadores - CONCUR/ UFVJM, PORTARIA/CONCUR No 01, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 (0232942), e no cumprimento das atribuições previstas no Art. 17 do Estatuto da UFVJM, bem como no Art. 3º da Resolução No. 11, de 23 de agosto 2018, nos servimos deste para solicitar do Presidente do CONSU e Reitor da UFVJM as seguintes informações que dizem respeito às providências relacionadas ao final da concessão de direito real de uso da Fazendas Experimental do Moura, localizada em Curvelo/ MG:

1. Considerando as inúmeras correspondências comunicando a proximidade do fim do período da concessão de direito real de uso da Fazenda Experimental do Moura (expirada em 26 de junho de 2020), conforme constam na íntegra do processo SEI 23086.002642/2019-64 (cuja parte em meio físico foi digitalizada e apensada a este processo SEI sob o número 0232988), quais as justificativas da Reitoria para não ter adotado providências a tempo para renovação imediata ou remoção de patrimônio e servidores efetivos e extinção de contratos referentes a esta fazenda?

2. Considerando que em 27 de junho de 2020 expirou a concessão de direito real de uso, por qual motivo o Conselho Universitário não foi instado a se manifestar com antecedência sobre a renovação deste contrato?

3. Considerando a manifestação favorável à renovação da concessão de uso real por parte do Reitor, sem consulta ao Conselho Universitário ou parecer do Conselho de Curadores, sem apresentação em processo público (pelo Princípio Constitucional da Transparência), qual foi o planejamento, análise de viabilidade e análise risco considerada?

4. Considerando que desde de 27 de junho de 2020 a Universidade Federal dos vales do Jequitinhonha e Mucuri não possui concessão de direito real de uso, qual é a situação do patrimônio da UFVJM antes localizado na Fazenda Experimental do Moura? E onde se encontram atualmente?

5. Considerando que desde de 27 de junho de 2020 a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri não possui concessão de direito real de uso, onde estão lotados os servidores que por ventura estariam antes lotados na Fazenda Experimental do Moura?

6. Considerando que desde de 27 de junho de 2020 a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri não possui concessão de direito real de uso, onde se encontram os animais da UFVJM antes localizados na Fazenda Experimental do Moura?

7. Houve processo licitatório para atendimento da Fazenda Experimental do Moura após 27 de junho de 2020? Se houve, a Procuradoria Geral Federal (PGF) teve ciência de que o direito real de uso da Fazenda Experimental do Moura havia expirado? Favor encaminhar as informações acompanhadas do parecer da Procuradoria Geral Federal (PGF).

8. Existem contratos em vigor para atendimento Fazenda Experimental do Moura, após 27 de junho de 2020?

Solicitamos, respeitosamente, que as respostas sejam disponibilizadas, **com urgência**, no prazo de 05 dias úteis, em função da gravidade da situação.

Respeitosamente,

Prof Fernando Costa Archanjo
Presidente da Comissão/ Conselho de Curadores

Profª Cynthia Fernandes Ferreira Santos
Membro da Comissão/ Conselho de Curadores

Prof Atanásio Mykonios
Membro da Comissão/ Conselho de Curadores



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Mykonios, Servidor**, em 02/12/2020, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos, Servidor**, em 02/12/2020, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Costa Archanjo, Servidor**, em 03/12/2020, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0232944** e o código CRC **5C3DD8DA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0232944

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



23086.002642/2019-64

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

IMÓVEL MATRÍCULA - 23.921 - CURVELO -
FAZENDA DO MOURA

DISTRIBUIÇÃO

26/06/2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais



23086.002642/2019-64

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 26 dias do mês junho do ano de 2019,

procedemos à abertura deste volume nº 01 do processo nº

23086.002642/2019-64, que se inicia com a folha

nº 01. Para constar eu GERALDO EMÍLIO DA CRUZ,

Subcrevo e assino.

Assinatura e Carimbo/Servidor

Geraldo Emílio da Cruz
Auxiliar Administrativo - Seção de Protocolo
PROADM/2019

EM BRANCO

SEÇÃO: DIRETORIA DE PATRIMÔNIO E
MATERIAIS

PAPELETA Nº: 014/2019

COM

ANEXO(S)

À Divisão de Protocolo:

Solicito a fineza de fichar a presente peça com a documentação abaixo transcrita:

IMÓVEL MATRÍCULA – 23.921 – CURVELO – FAZENDA DO MOURA

OBSERVAÇÃO:

O PRESENTE PROCESSO DEVERÁ SER ENCAMINHADO PARA:

DIRETORIA DE PATRIMÔNIO E MATERIAIS

Diamantina, 26 de junho de 2019



Gilásio Antônio Fernandes
Diretoria de Patrimônio e Materiais
Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017

Gilásio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e
Materiais / UFVJM
Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017

EM BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria das Dores Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS

COMARCA DE CURVELO
MINAS GERAIS

QUARTÃO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CURVELO, ESTADO
DE MINAS GERAIS
Sr. Dom Pedro II, Galeria Grão Mogol, S. 4 e 5, Talatona

Livro nº 162, fls. 099/100- 1º traslado

ESCRITURA PÚBLICA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO QUE FAZ **MUNICÍPIO DE CURVELO** para **FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA, FAFEOD**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este instrumento público de escritura virem que, ao(s) 26 (vinte e seis) dia(s) do mês de junho do ano de 2.000 (dois mil), nesta cidade de Curvelo, no Estado de Minas Gerais, no Cartório do 2º Ofício, na Av. Dom Pedro II, Galeria Grão Mogol, S. 4 e 5, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: OUTORGANTE(S)- MUNICÍPIO DE CURVELO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Av. Dom Pedro II, nº 487, CGC/MF 176950240001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **DR. SEBASTIÃO NAGIB SALOMÃO FILHO**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CRM sob o nº 13576, CPF nº 446.952.926-53, e de outro lado, como OUTORGADO: FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA, FAFEOD, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta da União, criado pela Lei Estadual n. 990, de 30.09.53, federalizada pela Lei 3846, de 17.12.60, constituída sob a forma de autarquia em regime especial, nos termos do artigo 4º da Lei 5540, de 28.11.1968 através do Decreto 70.686 de 07.06.1972, com sede em Diamantina-M.G., à rua da Glória n. 187, inscrita no CGC/MF 168883150001 57, neste ato representado pela Diretora Senhora **MIREILE SÃO GERALDO DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, solteira, professora universitária, portadora do CPF 146.322.176-20 e Identidade M-54767 SSP/MG., residente e domiciliada em Diamantina-M.G. Partes que se identificaram serem as próprias conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que é senhor e legítimo possuidor do " imóvel rural pertencente ao patrimônio público municipal, denominado Fazenda Riach. dos Velhos, também conhecido como Fazenda do Moura, contendo área de 430,45 hectares e suas benfeitorias e implementos abaixo descritos, desmembrada de área maior, objeto da matrícula n. 6866 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, situada no município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, contendo uma superfície de 430,45 ha (quatrocentos e trinta hectares e quarenta e cinco ares) de terras, dos quais 20,50 ha., (vinte hectare e cinqüenta ares) são terras de culturas, 140,50 ha., (cento e quarenta hectares e cinqüenta ares) são terras de mato e 269,45 ha., (duzentos e sessenta e nove hectares e quarenta e cinco ares) são terras de cerrado. Esta parte de terras possui os seguintes limites e confrontações: começa no marco n. 01 (um), cravado na esquina do aramado de divisa na Fazenda Vitória de propriedade da Capel Agropecuária Ltda., com terras do Sr. Paulo Ernesto de Salvo e seguindo pelo aramado que divide as terras da Fazenda Vitória, em linhas quebradas, por uma distância de 2.230 metros; deste ponto, faz uma deflexão à direita e segue confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Faz. do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo, por uma distância de 850 metros até alcançar a cerca da rodovia MG 421, Curvelo- Cordisburgo; daí segue à direita, margeando a referida rodovia no sentido de Curvelo, com a mesma confrontação, por uma distância de

De: 03
Rubrica: [assinatura]
Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
De: 03V
Rubrica: [assinatura]

2.530 metros até alcançar a margem da Lagoa do Moura; daí, segue novamente à direita, seguindo por uma distância de 1.000 metros, pela margem esquerda da referida lagoa acima e depois pelo córrego do Moura, até alcançar uma cerca de arame e por esta cerca à esquerda, numa distância de 490 metros, ainda confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo; daí, faz deflexão à direita e segue por cerca de arame, em linhas quebradas, até a orla do mato e pela referida orla e aramado, até a cabeceira do lado direito do referido mato, dividindo até aí com Dr. Evaristo Soares de Paula, e continuando pelo aramado e a orla do mato, dividindo com Paulo Ernesto de Salvo, até a cabeceira esquerda do referido mato, na divisa da Fazenda Vitória, de propriedade da Capel Agropecuária Ltda., onde começou". **Benfeitorias:** **01- Galpão para criação de coelhos e similares** - área aproximada de 242,00 m², idade aparente da construção de 15 anos, estado de conservação regular; **02 - casa sede** - área aproximada de 87,00 m², idade aparente da construção de 30 anos, bom estado de conservação; **03- Depósito de insumos/implementos agrícolas** - área aproximada de 35,00 m², idade aparente da construção de 20 anos, bom estado de conservação; **04- Casa de Bombas**- área aproximada de 37,00 m², idade aparente da construção de 15 anos, péssimo estado de conservação; **05 - Pocilga**- área aproximada de 42,00 m², idade aparente da construção de 15 anos, bom estado de conservação; **06- Casa de colonos (02 unidades)** - área aproximada de 92,00 m² (46,00 m² cada), idade aparente de construção de 15 anos. **IMPLEMENTOS-** Um pivot central, com área de cobertura de 43 hectares, constituído por barra aspersora, tubulações e conjunto moto-bomba, idade aparente de 15 anos, bom estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** Imóvel rural R\$ 288.247,76 - benfeitorias - R\$ 55.400,00, e pivot central R\$ 120.000,00, no total de R\$ 463.647,76. **FINALIDADE:** Instalação e funcionamento do campus avançado de ensino, pesquisa e extensão de cursos da área de ciências agrárias e outros cursos de graduação criados na instituição, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2.077 de 04/05/2000 que vai adiante transcrita. **CLÁUSULAS ESPECIAIS-** A concessão de direito real de uso é regida pelas normas do Código Civil, Decreto Lei n. 271, de 28.02.67 e Lei 8666, de 21/06/93 e alterações posteriores. Que pela presente escritura, nos termos dos Artigos nºs 742/748 do Código Civil, **CONSTITUE O DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL ACIMA CARACTERIZADO, EM FAVOR DA FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA, FAFEOD, já retro-qualificada.** Que por força desta escritura, o outorgante, livre e espontaneamente se declara de acordo com a constituição, tal como declarada, e se obriga a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa e a responder pelos riscos da evicção. Pelo outorgado, foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos. Assim o disseram, do que dou fé e lhes lavrei esta escritura, que lhes sendo lida em alta voz, por mim tabeliã, por eles conferida, a aclararam em tudo conforme, a aceitaram e assinam comigo que a digitei, dispensadas as testemunhas conforme lhes faculta a Lei Federal 6952 de 06.11.81, que modificou o Art. 134 do Código Civil Brasileiro. **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO- LEI Nº 2.077 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CURVELO, ESTADO DE MINAS GERAIS, A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO À FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA FAFEOD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:** Artigo 1º - Fica o Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, autorizado a outorgar, a título gratuito, pelo prazo de 20 (vinte) anos, concessão de direito real de uso, do imóvel rural pertencente ao patrimônio



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria das Dores Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS

COMARCA DE CURVELO

MINAS GERAIS

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CURVELO, ESTADO
DE MINAS GERAIS
Av. Dom Pedro II, Galeria Arco Marquês
Sala 3 - Telefone (020) 721-2819

público municipal, denominado Fazenda Riacho dos Velhos, também conhecido como Fazenda do Moura, contendo área de 430,45 hectares e suas benfeitorias e implementos abaixo descritos, desmembrada de área maior, objeto da matrícula nº 6866 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, à Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina- FAFEOD, estabelecimento federal de ensino superior, criado pela Lei Estadual nº 990, de 30.09.53 e Lei Federal 3.846, de 17.12.60, com sede em Diamantina -M.G., à Rua da Glória, nº 187: " Fazenda Riacho dos Velhos, também conhecida por Fazenda do Moura, situada no município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, contendo uma superfície de 430,45 ha., (quatrocentos e trinta hectares e quarenta e cinco ares) de terras, dos quais 20,50 ha., (vinte hectares e cinquenta ares) são terras de culturas, 140,50 ha., (cento e quarenta hectares e cinquenta ares) são terras de mato e 269,45 ha., (duzentos e sessenta e nove hectares e quarenta e cinco ares) são terras de cerrado. Esta parte de terras possui os seguintes limites e confrontações: começa no marco nº 01 (um), cravado na esquina do aramado de divisa na Fazenda Vitória de propriedade da Capel Agropecuária Ltda., com terras do Sr. Paulo Ernesto de Salvo e seguindo pelo aramado que divide as terras da Fazenda Vitória, em linhas quebradas, por uma distância de 2.230 metros; deste ponto, faz uma deflexão à direita e segue confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Faz. do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo, por uma distância de 850 metros até alcançar a cerca da rodovia MG 421, Curvelo, Cordisburgo; daí segue à direita, margeando a referida rodovia no sentido de Curvelo, com a mesma confrontação, por uma distância de 2.530 metros até alcançar a margem da Lagoa do Moura; daí, segue novamente à direita, segundo por uma distância de 1.000 metros, pela margem esquerda da referida lagoa acima e depois pelo córrego do Moura, até alcançar uma cerca de arame e por esta cerca à esquerda, numa distância de 490 metro, ainda confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo; daí faz deflexão à direita e segue por cerca de arame, em linhas quebradas, até a orla do mato e pela referida orla e aramado, até a cabeceira do lado direito do referido mato, dividindo até aí com Dr. Evaristo Soares de Paula, e continuando pelo aramado e a orla do mato, dividindo com Paulo Ernesto de Salvo, até a cabeceira esquerda do referido mato, na divisa da Fazenda Vitória, de propriedade da Capel Agropecuária Ltda., onde começou". BENFEITORIAS: 01 - Galpão para criação de coelhos e similares - área aproximada de 242,00 m2, idade aparente da construção de 15 anos, estado de conservação regular; 02- casa sede- área aproximada de 87,00 m2, idade aparente da construção de 30 anos, bom estado de conservação; 03- Depósito de insumos/implementos agrícolas - área aproximada de 135,00 m2, idade aparente da construção de 20 anos, bom estado de conservação; 04- Casa de Bombas - área aproximada de 37,00 m2, idade aparente da construção de 15 anos, péssimo estado de conservação; 05- Pocilga - área aproximada de 42,00m2, idade aparente da construção de 15 anos, bom estado de conservação. 06- Casa de colonos (02 unidades) -área aproximada de 92,00 m2 (46,00 m2 cada), idade aparente de construção de 15 anos. IMPLEMENTOS - UM pivot central, com área de cobertura de 43 hectares, constituído por barra aspersora, tubulações e conjunto moto-bomba, idade aparente de 15 anos, bom estado de conservação. Artigo 2º - O imóvel rural objeto da concessão de direito real de uso foi avaliado por R\$ 288.247,76 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), as benfeitorias por R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) e o pivot central por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), avaliação total de R\$ 463.647,76 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Artigo 3º - A finalidade da outorga é

Cartório do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
04
90

De: 04V

Rubrica: 98

o funcionamento do campus avançado de ensino, pesquisa e extensão de cursos da área de ciências agrárias e outros cursos de graduação criados na instituição. Parágrafo único: A concessão será resolúvel antes do seu término, se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da prevista no caput deste artigo, ou se não implantar e funcionar o campus no prazo de 02 anos. Artigo 4º - O contrato de Concessão de direito real de uso que será firmado entre concedente e concessionária obedecerá às normas e exigências contidas no Código Civil, Decreto-Lei nº 271, de 28.02.67 e na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. Artigo 5º - Fica dispensada a licitação, por ser a concessionária entidade educacional (artigo 110 da Lei Orgânica do Município), e pertencer a órgão da Administração Pública (artigo 17, parágrafo 1º da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores). Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1354 de 15 de março de 1989. MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimentos execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Prefeitura Municipal de Curvelo, 04 de maio de 2.000. (a) Dr. Sebastião Nagib Salomão Filho- Prefeito Municipal (a) João de Oliveira Júnior- Secretário Municipal de Administração e Planejamento (a) Luiz Carlos Carvalho Rezende - Secretário Municipal de Fazenda - **IMPOSTOS - ITBI** - Não incidência do IMPOSTO NOS TERMOS DO ART. 3º INCISO II DA LEI 1.329/88 - Curvelo, 16 de junho de 2.000. a) Lúcia de Fátima Ferreira Sena. Auxiliar Administrativo - **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MNAS GERAIS - SRF/CENTRO NORTE-AFII/CURVELO- CERTIDÃO:** Certifico que com relação ao contribuinte Município de Curvelo NADA CONSTA - NÃO CONSTA DÉBITO - Curvelo, 19.06.2000. a) Maria da Conceição L. Alvenga. **DOI - EMITIDA. DISTRIBUIÇÃO:** Dispensada conforme INSTRUÇÃO nº 225 de 18/07/94. **CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS REAIS:** Certifico que revendo os livros do Registro de Imóveis, a meu cargo, verifiquei que o MUNICÍPIO DE CURVELO é proprietário da " Fazenda Riacho dos Velhos, também conhecida por Fazenda do Moura, situada no distrito desta Cidade, com casa de morar e aguada, açude, toda fechada a arame, contendo 735,28,85 ha., de terras de culturas, campos e cerrados, homosas e planas", conforme registro 01, matrícula 6.866, Livro 02. CERTIFICO mais que " uma parte de 169,40 ha., de culturas e 435,60 ha., de campos do imóvel acima citado, acha-se hipotecada ao SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO- SERFHAN, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO, conforme escritura pública de 04.09.1972, lavrada pelo Tabelião do Cartório do 2º Ofício desta Comarca e transcrita sob o nº 620, lf.s 122, livro 2B, aos 05.09.1972. O referido é verdade, do que dou fé. Por me ser pedida, digitei a presente certidão, que assino, após as verificações do meu regimento. Curvelo, 21 de junho de 2.000. a) Cássia Aparecida de Aguiar p/2ª substituta do Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo-M.G. **QUE O OUTORGADO, FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA, está CIENTE DA HIPOTECA ACIMA MENCIONADA. Declara o MUNICÍPIO DE CURVELO-MG.,** que já foi providenciada a baixa da devida hipoteca. Escritura feita através de MINUTA que fica arquivada em Cartório e acompanhada por Dra. Adriane Lopes da Glória Diniz. Eu, a) MARIA DAS DORES SANTOS, tabeliã do 2º Ofício. (a) DR. SEBASTIÃO NAGIB SALOMÃO FILHO (a) MIREILE SÃO GERALDO DOS SANTOS SOUZA . É traslado que fiz extrair-se do original do que dou fé. _____ escrevente substituta, que digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Em testº _____ da verdade. _____ escrevente substituta.

Av. Dr. Paulo II, Caixa Postal 125, Curvelo, Estado de Minas Gerais, CEP: 35500-000. Telefone: (35) 721-2019

AVANÇO DE CASTRO GUDES, MARIA SILVIA, ANDRÉ R. BASSOS QUEIROZ, MARIA LUIZA DUARTE PIATO. 20998003633-6 - COBRANÇA - GSX - Gilson Soares Xavier X Município de Fátima - Intimido do despacho que designa AUDIÊNCIA de conciliação para dia 10.08.2000, às 17:00 horas. ADV. José Patrício da Silveira Neto, Marília Adriane L'al Souza. 20999001980-1 - MANUTENÇÃO DE POSSE - Green Slate Mining Ltda. X Flori Gomes da Silva e s/m - Intimido despacho que designa AUDIÊNCIA de conciliação para dia 08.08.2000, às 17:00 horas. ADV. Wellington Campos Guimarães, Aloisio Antonio Gonçalves, Felicidade M.R. Guimarães. 20998003699-7 - SEPARAÇÃO DE CORPOS - M.L.R.S.S. X P.P.S. - Intimido despacho que designa AUDIÊNCIA de conciliação para dia 08.08.2000, às 15:00 horas. ADV. Geraldo de Fátima Teixeira. 20998004590-7 - EMBARGOS À DIREITA, seguindo por uma distância de 1.000 metros, pela margem esquerda da referida lagoa acima e depois pelo córrego do Moura, até alcançar uma cerca de arame e por esta cerca à esquerda, numa distância de 90 metros, ainda confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo; daí, faz deflexão à direita e segue por cerca de arame, em linhas quebradas, até a orla do mato e pela referida orla e aramado, até a cabeceira do lado direito do referido mato, dividindo até aí com Dr. Evaristo Soares de Paula, e continuando pelo aramado e a orla do mato, dividindo com Paulo Ernesto de Salvo, até a cabeceira esquerda do referido mato, na divisa da Fazenda Vitória, de propriedade da Capel Agropecuária Ltda, onde começou".

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

LEI Nº 2.077

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CURVELO, ESTADO DE MINAS GERAIS, A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO À FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA - FAFEOD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, autorizado a outorgar, a título gratuito, pelo prazo de 20 (vinte) anos, concessão de direito real de uso, do imóvel rural pertencente ao patrimônio público municipal, denominado Fazenda Riacho dos Velhos, também conhecido como Fazenda do Moura, contendo área de 430,45 hectares e suas benfeitorias e implementos abaixo descritos, desmembrada de área maior, objeto da matrícula nº 6866 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, à Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina - FAFEOD, estabelecimento federal de ensino superior, criado pela Lei Estadual nº 990, de 30.09.53 e Lei Federal 3.846, de 17.12.60, com sede em Diamantina - MG, à Rua da Glória nº 137:

"Fazenda Riacho dos Velhos, também conhecida por Fazenda do Moura, situada no município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, contendo uma superfície de 430,45 ha (quatrocentos e trinta hectares e quarenta e cinco ares) de terras, dos quais 20,50 ha (vinte hectares e cinquenta ares) são terras de culturas, 140,50 ha (cento e quarenta hectares e cinquenta ares) são terras de mato e 269,45 ha (duzentos e sessenta e nove hectares e quarenta e cinco ares) são terras de cerrado. Esta parte de terras possui os seguintes limites e confrontações: começa no marco nº 01 (um), cravado na esquina do aramado de divisa na Fazenda Vitória de propriedade da Capel Agropecuária Ltda, com terras do Sr. Paulo Ernesto de Salvo e seguindo pelo aramado que divide as terras da Fazenda Vitória, em linhas quebradas, por uma distância de 2.230 metros; deste ponto, faz uma deflexão à direita e segue confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Faz. do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo, por uma distância de 850 metros até alcançar a cerca da rodovia MG 421, Curvelo - Cordisburgo; daí segue à direita, margeando a referida rodovia no sentido de Curvelo, com a mesma confrontação, por uma distância de 2.530 metros até alcançar a margem da Lagoa do Moura; daí, segue novamente à

direita, seguindo por uma distância de 1.000 metros, pela margem esquerda da referida lagoa acima e depois pelo córrego do Moura, até alcançar uma cerca de arame e por esta cerca à esquerda, numa distância de 90 metros, ainda confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo; daí, faz deflexão à direita e segue por cerca de arame, em linhas quebradas, até a orla do mato e pela referida orla e aramado, até a cabeceira do lado direito do referido mato, dividindo até aí com Dr. Evaristo Soares de Paula, e continuando pelo aramado e a orla do mato, dividindo com Paulo Ernesto de Salvo, até a cabeceira esquerda do referido mato, na divisa da Fazenda Vitória, de propriedade da Capel Agropecuária Ltda, onde começou".

- BENFEITORIAS:** - 01 - Galpão para criação de coelhos e similares - área aproximada de 242,00 m², idade aparente da construção de 15 anos, estado de conservação regular;
02 - casa sede - área aproximada de 37,00 m², idade aparente da construção de 30 anos, bom estado de conservação;
03 - Depósito de insumos/implementos agrícolas - área aproximada de 135,00 m², idade aparente da construção de 20 anos, bom estado de conservação;
04 - Casa de Bombas - área aproximada de 37,00 m², idade aparente da construção de 15 anos, péssimo estado de conservação;
05 - Poclga - área aproximada de 42,00 m², idade aparente da construção de 15 anos, bom estado de conservação;
06 - Casa de colônias (02 unidades) - área aproximada de 92,00 m² (46,00 m² cada), idade aparente de construção de 15 anos.

IMPLEMENTOS - Um pivot central, com área de cobertura de 43 hectares, constituído por barra aspersora, tubulações e conjunto moto-bomba, idade aparente de 15 anos, bom estado de conservação.

Artigo 2º - O imóvel rural objeto da concessão de direito real de uso foi avaliado por R\$ 288.247,76 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), as benfeitorias por R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) e o pivot central por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), avaliação total de R\$ 463.647,76 (quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Artigo 3º - A finalidade da outorga é o funcionamento do campus avançado de ensino, pesquisa e extensão de cursos da área de ciências agrárias e outros cursos de graduação criados na instituição.

Parágrafo único: A concessão será resolúvel antes do seu término, se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da prevista no caput deste artigo, ou se não implantar e funcionar o campus no prazo de 02 anos.

Artigo 4º - O contrato de concessão de direito real de uso que será firmado entre concedente e concessionária obedecerá às normas e exigências contidas no Código Civil, Decreto-lei nº 271, de 28.02.67 e na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

Artigo 5º - Fica dispensada a licitação, por ser a concessionária entidade educacional (artigo 110 da Lei Orgânica do Município), e pertencer a órgão da Administração Pública (artigo 17, § 1º da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores).

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1354, de 15 de março de 1989.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Curvelo, 04 de maio de 2000.

Dr. Sebastião Nagib Salomão Filho
Prefeito Municipal

João de Oliveira Júnior
Secretário Municipal de
Administração e Planejamento

Luiz Carlos Carvalho Rezende
Secretário Municipal de Fazenda

EM BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria das Dores Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS

COMARCA DE CURVELO

MINAS GERAIS

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CURVELO, ESTADO
DE MINAS GERAIS
Av. Dom Pedro II, Galeria Grão Mogol, S. 4 e 5 - Telefone nº 3333-3333

Livro nº 162, fls. 099/100- 1º traslado

ESCRITURA PÚBLICA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO QUE FAZ: **MUNICÍPIO DE CURVELO** para **FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA** FAFEOD, na forma abaixo:

Handwritten signature

De: 06
Rubrica: [Handwritten]

SAIBAM quantos este instrumento público de escritura virem que, ao(s) 26 (vinte e seis) dia(s) do mês de junho do ano de 2.000 (dois mil), nesta cidade de Curvelo, no Estado de Minas Gerais, no Cartório do 2º Ofício, na Av. Dom Pedro II, Galeria Grão Mogol, S. 4 e 5, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: OUTORGANTE(S)- MUNICÍPIO DE CURVELO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Av. Dom Pedro II, nº 487, CGC/MF 176950240001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **DR. SEBASTIÃO NAGIB SALOMÃO FILHO**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CRM sob o nº 13576, CPF nº 446.952.926-53, e de outro lado como OUTORGADO: FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA, FAFEOD, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta da União, criado pela Lei Estadual n. 990, de 30.09.53, federalizada pela Lei 3846, de 17.12.60, constituída sob a forma de autarquia em regime especial, nos termos do artigo 4º da Lei 5540, de 28.11.1968 através do Decreto 70.686 de 07.06.1972, com sede em Diamantina-M.G., à rua da Glória n. 187, inscrita no CGC/MF 168883150001 57, neste ato representado pela Diretora Senhora **MIREILE SÃO GERALDO DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, solteira, professora universitária, portadora do CPF 146.322.176-20 e Identidade M-54767 SSP/MG., residente e domiciliada em Diamantina-M.G. Partes que se identificaram serem as próprias conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que é senhor e legítimo possuidor do " **imóvel rural pertencente ao patrimônio público municipal, denominado Fazenda Riacho dos Velhos, também conhecido como Fazenda do Moura, contendo área de 430,45 hectares e suas benfeitorias e implementos abaixo descritos, desmembrada de área maior, objeto da matrícula n. 6866 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, situada no município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, contendo uma superfície de 430,45 ha (quatrocentos e trinta hectares e quarenta e cinco ares) de terras, dos quais 20,50 ha., (vinte hectare e cinqüenta ares) são terras de culturas, 140,50 ha., (cento e quarenta hectares e cinqüenta ares) são terras de mato e 269,45 ha., (duzentos e sessenta e nove hectares e quarenta e cinco ares) são terras de cerrado. Esta parte de terras possui os seguintes limites e confrontações: começa no marco n. 01 (um), cravado na esquina do aramado de divisa na Fazenda Vitória de propriedade da Capel Agropecuária Ltda., com terras do Sr. Paulo Ernesto de Salvo e seguindo pelo aramado que divide as terras da Fazenda Vitória, em linhas quebradas, por uma distância de 2.230 metros; deste ponto, faz uma deflexão à direita e segue confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Faz. do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo, por uma distância de 850 metros até alcançar a cerca da rodovia MG 421, Curvelo- Cordisburgo; daí segue à direita, margeando a referida rodovia no sentido de Curvelo, com a mesma confrontação, por uma distância de**

Regime utilização

Serão Sem onus — 02

Terrens _____ 53
tipo



2.530 metros até alcançar a margem da Lagoa do Moura; daí, segue novamente à direita, seguindo por uma distância de 1.000 metros, pela margem esquerda da referida lagoa acima e depois pelo córrego do Moura, até alcançar uma cerca de arame e por esta cerca à esquerda, numa distância de 490 metros, ainda confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo; daí, faz deflexão à direita e segue por cerca de arame, em linhas quebradas, até a orla do mato e pela referida orla e aramado, até a cabeceira do lado direito do referido mato, dividindo até aí com Dr. Evaristo Soares de Paula, e continuando pelo aramado e a orla do mato, dividindo com Paulo Ernesto de Salvo, até a cabeceira esquerda do referido mato, na divisa da Fazenda Vitória, de propriedade da Capel Agropecutária Ltda., onde começou". **Benfeitorias:** **01- Galpão para criação de coelhos e similares** - área aproximada de 242,00 m², idade aparente da construção de 15 anos, estado de conservação regular; **02 - casa sede** - área aproximada de 87,00 m², idade aparente da construção de 30 anos, bom estado de conservação; **03- Depósito de insumos/implementos agrícolas** - área aproximada de 135,00 m², idade aparente da construção de 20 anos, bom estado de conservação; **04- Casa de Bombas-** área aproximada de 37,00 m², idade aparente da construção de 15 anos, péssimo estado de conservação; **05 - Pociça-** área aproximada de 42,00 m², idade aparente da construção de 15 anos, bom estado de conservação; **06- Casa de colonos (02 unidades)** - área aproximada de 92,00 m² (46,00 m² cada), idade aparente de construção de 15 anos. **IMPLEMENTOS-** Um pivot central, com área de cobertura de 43 hectares, constituído por barra aspersora, tubulações e conjunto moto-bomba, idade aparente de 15 anos, bom estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** Imóvel rural R\$ 288.247,76 - benfeitorias - R\$ 55.400,00, e pivot central R\$ 120.000,00, no total de R\$ 463.647,76. **FINALIDADE:** Instalação e funcionamento do campus avançado de ensino, pesquisa e extensão de cursos da área de ciências agrárias e outros cursos de graduação criados na instituição, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2.077 de 04/05/2000 que vai adiante transcrita. **CLÁUSULAS ESPECIAIS-** A concessão de direito real de uso é regida pelas normas do Código Civil, Decreto Lei n. 271, de 28.02.67 e Lei 8666, de 21/06/93 e alterações posteriores. Que pela presente escritura, nos termos dos Artigos nºs 742/748 do Código Civil, **CONSTITUE O DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL ACIMA CARACTERIZADO, EM FAVOR DA FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA, FAFEOD, já retro-qualificada.** Que por força desta escritura, o outorgante, livre e espontaneamente se declara de acordo com a constituição, tal como declarada, e se obriga a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa e a responder pelos riscos da evicção. Pelo outorgado, foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos. Assim o disseram, do que dou fé e lhes lavrei esta escritura, que lhes sendo lida em alta voz, por mim tabeliã, por eles conferida, a acharam em tudo conforme, a aceitaram e assinam comigo que a digitei, dispensadas as testemunhas conforme lhes faculta a Lei Federal 6952 de 06.11.81, que modificou o Art. 134 do Código Civil Brasileiro. **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO- LEI Nº 2.077 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CURVELO, ESTADO DE MINAS GERAIS, A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO À FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA FAFEOD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:** Artigo 1º - Fica o Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, autorizado a outorgar, a título gratuito, pelo prazo de 20 (vinte) anos, concessão de direito real de uso, do imóvel rural pertencente ao patrimônio



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria das Dores Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS

COMARCA DE CURVELO
MINAS GERAIS

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CURVELO, ESTADO
DE MINAS GERAIS
Av. Dom Pedro II, Galeria Arão Magalhães
Sala 3 - Telefone (033) 721-2819.

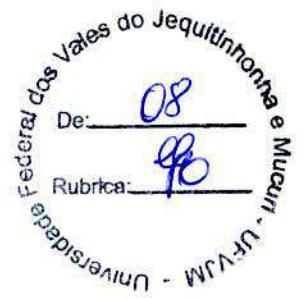
Maguane

público municipal, denominado Fazenda Riacho dos Velhos, também conhecido como Fazenda do Moura, contendo área de 430,45 hectares e suas benfeitorias e implementos abaixo descritos, desmembrada de área maior, objeto da matrícula nº 6866 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, à Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina- FAFEOD, estabelecimento federal de ensino superior, criado pela Lei Estadual nº 990, de 30.09.53 e Lei Federal 3.846, de 17.12.60, com sede em Diamantina -M.G., à Rua da Glória, nº 187: " Fazenda Riacho dos Velhos, também conhecida por Fazenda do Moura, situada no município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, contendo uma superfície de 430,45 ha., (quatrocentos e trinta hectares e quarenta e cinco ares) de terras, dos quais 20,50 ha., (vinte hectares e cinquenta ares) são terras de culturas, 140,50 ha., (cento e quarenta hectares e cinquenta ares) são terras de mato e 269,45 ha., (duzentos e sessenta e nove hectares e quarenta e cinco ares) são terras de cerrado. Esta parte de terras possui os seguintes limites e confrontações: começa no marco nº 01 (um), cravado na esquina do aramado de divisa na Fazenda Vitória de propriedade da Capel Agropecuária Ltda., com terras do Sr. Paulo Ernesto de Salvo e seguindo pelo aramado que divide as terras da Fazenda Vitória, em linhas quebradas, por uma distância de 2.230 metros; deste ponto, faz uma deflexão à direita e segue confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Faz. do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo, por uma distância de 850 metros até alcançar a cerca da rodovia MG 421, Curvelo, Cordisburgo; daí segue à direita, margeando a referida rodovia no sentido de Curvelo, com a mesma confrontação, por uma distância de 2.530 metros até alcançar a margem da Lagoa do Moura; daí, segue novamente à direita, segundo por uma distância de 1.000 metros, pela margem esquerda da referida lagoa acima e depois pelo córrego do Moura, até alcançar uma cerca de arame e por esta cerca à esquerda, numa distância de 490 metro, ainda confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo; daí faz deflexão à direita e segue por cerca de arame, em linhas quebradas, até a orla do mato e pela referida orla e aramado, até a cabeceira do lado direito do referido mato, dividindo até aí com Dr. Evaristo Soares de Paula, e continuando pelo aramado e a orla do mato, dividindo com Paulo Ernesto de Salvo, até a cabeceira esquerda do referido mato, na divisa da Fazenda Vitória, de propriedade da Capel Agropecuária Ltda., onde começou". BENFEITORIAS: 01 - Galpão para criação de coelhos e similares - área aproximada de 242,00 m2, idade aparente da construção de 15 anos, estado de conservação regular; 02- casa sede- área aproximada de 87,00 m2, idade aparente da construção de 30 anos, bom estado de conservação; 03- Depósito de insumos/implementos agrícolas - área aproximada de 135,00 m2, idade aparente da construção de 20 anos, bom estado de conservação; 04- Casa de Bombas - área aproximada de 37,00 m2, idade aparente da construção de 15 anos, péssimo estado de conservação; 05- Pocilga - área aproximada de 42,00m2, idade aparente da construção de 15 anos, bom estado de conservação. 06- Casa de colonos (02 unidades) -área aproximada de 92,00 m2 (46,00 m2 cada), idade aparente de construção de 15 anos. IMPLEMENTOS - UM pivot central, com área de cobertura de 43 hectares, constituído por barra aspersora, tubulações e conjunto moto-bomba, idade aparente de 15 anos, bom estado de conservação. Artigo 2º - O imóvel rural objeto da concessão de direito real de uso foi avaliado por R\$ 288.247,76 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), as benfeitorias por R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) e o pivot central por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), avaliação total de R\$ 463.647,76 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Artigo 3º - A finalidade da outorga é

Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
De: 07
Rubrica: [assinatura]

o funcionamento do campus avançado de ensino, pesquisa e extensão de cursos da área de ciências agrárias e outros cursos de graduação criados na instituição. Parágrafo único: A concessão será resolúvel antes do seu término, se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da prevista no caput deste artigo, ou se não implantar e funcionar o campus no prazo de 02 anos. Artigo 4º - O contrato de Concessão de direito real de uso que será firmado entre concedente e concessionária obedecerá às normas e exigências contidas no Código Civil, Decreto-Lei nº 271, de 28.02.67 e na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. Artigo 5º - Fica dispensada a licitação, por ser a concessionária entidade educacional (artigo 110 da Lei Orgânica do Município), e pertencer a órgão da Administração Pública (artigo 17, parágrafo 1º da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores). Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1354 de 15 de março de 1989. MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimentos execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Prefeitura Municipal de Curvelo, 04 de maio de 2.000. (a) Dr. Sebastião Nagib Salomão Filho- Prefeito Municipal (a) João de Oliveira Júnior- Secretário Municipal de Administração e Planejamento (a) Luiz Carlos Carvalho Rezende - Secretário Municipal de Fazenda - **IMPOSTOS - ITBI** - Não incidência do IMPOSTO NOS TERMOS DO ART. 3º INCISO II DA LEI 1.329/88 - Curvelo, 16 de junho de 2.000. a) Lúcia de Fátima Ferreira Sena. Auxiliar Administrativo - **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MNAS GERAIS - SRF/CENTRO NORTE-AFII/CURVELO- CERTIDÃO:** Certifico que com relação ao contribuinte Município de Curvelo NADA CONSTA - NÃO CONSTA DÉBITO - Curvelo, 19.06.2000. a) Maria da Conceição L. Alvarenga. **DOI - EMITIDA. DISTRIBUIÇÃO:** Dispensada conforme INSTRUÇÃO nº 225 de 18/07/94. **CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS REAIS:** Certifico que revendo os livros do Registro de Imóveis, a meu cargo, verifiquei que o MUNICÍPIO DE CURVELO é proprietário da " Fazenda Riacho dos Velhos, também conhecida por Fazenda do Moura, situada no distrito desta Cidade, com casa de morar e aguada, açude, toda fechada a arame, contendo 735,28,85 ha., de terras de culturas, campos e cerrados, homosas e planas", conforme registro 01, matrícula 6.866, Livro 02. CERTIFICO mais que " uma parte de 169,40 ha., de culturas e 435,60 ha., de campos do imóvel acima citado, acha-se hipotecada ao SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO- SERFHAN, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO, conforme escritura pública de 04.09.1972, lavrada pelo Tabelião do Cartório do 2º Ofício desta Comarca e transcrita sob o nº 620, lf.s 122, livro 2B, aos 05.09.1972. O referido é verdade, do que dou fé. Por me ser pedida, digitei a presente certidão, que assino, após as verificações do meu regimento. Curvelo, 21 de junho de 2.000. a) Cássia Aparecida de Aguiar p/2ª substituta do Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo-M.G. **QUE O OUTORGADO, FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA, está CIENTE DA HIPOTECA ACIMA MENCIONADA. Declara o MUNICÍPIO DE CURVELO-MG.,** que já foi providenciada a baixa da devida hipoteca. Escritura feita através de MINUTA que fica arquivada em Cartório e acompanhada por Dra. Adriane Lopes da Glória Diniz. Eu, a) MARIA DAS DORES SANTOS, tabeliã do 2º Ofício. (a) DR. SEBASTIÃO NAGIB SALOMÃO FILHO (a) MIREILE SÃO GERALDO DOS SANTOS SOUZA . É traslado que fiz extrair-se do original do que dou fé. Eu, escrevente substituta que digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Em testº da verdade, escrevente substituta.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS
Tabelião Pedro II, Galeria do 3º andar
Av. ...
Fone: (35) 721-2819



Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo - MG
Prenotado no Preteceles 17 Sob n.º 45.521
Pag. 152 No dia 11 de outubro de 2000.
p/ Oficiala Int.ª Cassia Aparecida de Aguiar
IRENE VIANNA DINIZ
Registrado no Livro n.º 02 Sob n.º 01
Referente à Matrícula n.º 23.921
Observações: _____
Curvelo, 17 de outubro de 2000
p/ Oficiala Int.ª Cassia Aparecida de Aguiar
IRENE VIANNA DINIZ 2ª substituta

Serviço Registral de Imóveis
IRENE VIANNA DINIZ
Oficiala Interina
M.ª CARMEN D. V. GONÇALVES
1.ª Substituta
CASSIA APARECIDA DE AGUIAR
2.ª Substituta
CURVELO - MG

EM BRANCO

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL
 REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO — M. G.

Oficiala Int., Irene Vianna Diniz

MATRÍCULA	DATA	REGISTRO ANTERIOR
23.921	17.10.2000	Registro 01, matricula 6.866, Lº 02

Federal dos Vales do Jequitinhonha e Capangaba
 De: 09
 Rubrica: 90
 UFMG - WPA/H

IMÓVEL: O imóvel rural pertencente ao patrimônio público municipal, denominado FAZENDA RIACHO DOS VELHOS, também conhecido como FAZENDA DO MOURA, situado neste Município, contendo uma superfície de 430,45ha (quatrocentos e trinta hectares e quarenta e cinco ares) de terras, das quais 20,50ha são terras de culturas, 140,50ha são terras de mato e 269,45ha são terras de cerrado. Esta parte de terras, desmembrada de área maior, possui os seguintes limites e confrontações: começa no marco nº 01, cravado na esquina do aramado de divisa na Fazenda Vitória, de propriedade da CAPEL AGROPECUARIA LTDA., com terras do Sr. Paulo Ernesto de Salvo e seguindo pelo aramado que divide as terras da Fazenda Vitória, em linhas quebradas, por uma distância de 2.230 metros; deste ponto, faz deflexão à direita e segue confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo, por uma distância de 850 metros, até alcançar a cerca da rodovia MG 421, Curvelo-Cosdisburgo; daí segue à direita, margeando a referida rodovia no sentido de Curvelo, com a mesma confrontação, por uma distância de 2.530 metros, até alcançar a margem da Lagoa do Moura; daí, segue novamente à direita, seguindo por uma distância de 1.000 metros, pela margem esquerda da referida lagoa acima e depois pelo córrego do Moura, até alcançar uma cerca de arame e por esta cerca à esquerda, numa distância de 490 metros, ainda confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo; daí, faz deflexão à direita e segue por cerca de arame, em linhas quebradas, até a orla do mato e pela referida orla e aramado, até a cabeceira do lado direito do referido mato, dividindo até aí com Dr. Evaristo Soares de Paula, e continuando pelo aramado e a orla do mato, dividindo com Paulo Ernesto de Salvo, até a cabeceira esquerda do referido mato, na divisa da Fazenda Vitória, de propriedade da CAPEL AGROPECUÁ -

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURVELO — MG

RIA LTDA., onde começou. BENFEITORIAS: 01) Galpão para criação de coelhos e similares- área aproximada de 242,00m², idade aparente da construção de 15 anos, estado de conservação regular; 02) casa sede- área aproximada de 87,00m², idade aparente da construção de 30 anos, bom estado de conservação; 03)- Depósito de insumos/implementos agrícolas- área aproximada de 135,00m², idade aparente de construção de 20 anos, bom estado de conservação; 04) Casa de Bombas- área aproximada de 37,00m², idade aparente da construção de 15 anos, péssimo estado de conservação; 05) Pocilga- área aproximada de 42,00m², idade aparente da construção de 15 anos, bom estado de conservação; 06) Casa de colonos (02 unidades)- área aproximada de 92,00m² (46,00m² cada uma), idade aparente de construção de 15 anos. IMPLEMENTOS: Um pivot central, com área de cobertura de quarenta e três hectares, constituído por barra aspersora, tubulações e conjunto moto-bomba, idade aparente de 15 anos, bom estado de conservação.

PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE CURVELO

Cássia Aparecida de Aguiar, Oficiala do Registro de Imóveis da comarca de Curvelo-MG. 2ª substituta

R-01-23.921-Prot. 1J, nº 45.621, pag. 152- de 11.10.2000. OUTORGANTE: MUNICIPIO DE CURVELO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Av. D. Pedro II nº 487, CGC/MF nº 17.695.024/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Sebastião Nagib Salomão Filho, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta Cidade, inscrito no CRM sob nº 13576, CPF nº 446.952.926-53. OUTORGADA: FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA-FAFEOD, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta da União, criado pela Lei Estadual nº 990, de 30.09.53, federalizada pela Lei 3846, de 17.12.60, constituída sob a forma de autarquia em regime especial, nos termos do artigo 4º da Lei 5.540, de 28.11.1968, através do Decreto 70.686, de 07.06.72, com sede em Diamantina-MG, à Rua da Glória, nº 187, inscrita no CGC/MF sob nº 16.888.315/0001-57, neste ato representado pela Diretora, Sra. MIREILE SÃO GERALDO DOS SANTOS SOUZA, brasileira, solteira, pro

Vales do Jequitinhonha
De: 09V
Rubrica: 90
Universidade - WCM

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL
 REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO — M. G.

Oficiala Int., Irene Vianna Diniz

MATRÍCULA 23.921	DATA	REGISTRO ANTERIOR continuação - ficha 02
---------------------	------	---

Federal dos Vales do Jequitinhonha
 De: 10
 Rubrica: [assinatura]

fessora universitária, portadora do CPF nº 146.322.176-20 e C.I. M-54767-SSPMG residente e domiciliada em Diamantina/MG. **TÍTULO:** Concessão de direito real de uso. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de 26 de junho de 2.000, lavrada pela Tabeliã do 2º ofício de Notas desta Comarca, no Lº 162, fls. 099/100. **IMÓVEL:** O acima matriculado. **VALOR:** R\$463.647,76. **FINALIDADE:** A instalação e funcionamento do campus avançado de ensino, pesquisa e extensão de cursos da área de ciências agrárias e outros cursos de graduação criados na instituição, conforme autorização pela Lei Municipal nº 2.077, de 04.05.2000. **CLÁUSULAS ESPECIAIS:** A concessão de direito real de uso é regida pelas normas do Código Civil, Decreto Lei nº 271, de 28.02.67 e Lei 8.666, de 21.06.93 e alterações posteriores **CCIR-1998/1999:** Recolhido pela ECT aos 18.07.2000, em nome da Prefeitura Municipal de Curvelo, relativo ao imóvel Fazenda Mato do Moura, com área total de 735,3ha e o código, no INCRA, nº 000043 015237-8. **ITR/2000:** Foi apresentada a Certidão de Regularidade Fiscal do imóvel rural denominado FAZENDA DO MOURA, de nº 4.128.507, emitida em 10.10.2000, com validade até 10.04.2001, em nome da Prefeitura Municipal de Curvelo, certificando que não constam, até aquela data pendências relativas ao ITR sobre o mencionado imóvel, com o nº de referência 5.689.826-6, no órgão de emissão desta certidão, ou seja, na Secretaria da Receita Federal. **OBSERVAÇÃO:** A outorgada concessionária, Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, está ciente da hipoteca de uma área de 169,40ha de culturas e 435,60ha de campos do imóvel Fazenda Riacho dos Velhos ou Fazenda do Moura, registrada sob nº 620, no Lº 2B; e o Outorgante Concedente declarou, na presente escritura que já foi providenciada a baixa da respectiva hipoteca. Dou fé. Curvelo, 17.10.2000. *Cássia Aparecida de Aguiar*

Oficiala do Registro de Imóveis da comarca de Curvelo-MG. *2ª substituta*

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURVELO

Serviço Registral de Imóveis
 MG
 IRENE VIANNA DINIZ
 Oficiala Interina
 M.ª CARMEN D. V. GONÇALVES
 1.ª Substituta
 CASSIA APARECIDA DE AGUIAR
 2.ª Substituta
 CURVELO - MG

EM BRANCO

EFE



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR 1998 / 1999

DADOS DO IMÓVEL RURAL

FAZENDA MATO DO MOURA						CÓDIGO DO IMÓVEL 000043 01523908	
INDICAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL ROD CURVELO CORDISBURGO KM 5				MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL CURVELO			
FORMA DE DETENÇÃO	MOD. RURAL (HA)	Nº MOD. RURAIS	MOD. FISCAL (HA)	Nº MOD. FISCAIS	F. MIN. PARC. (HA)	CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
PROPRIEDADE	15.0	49.02	40.0	18.38	3.0	GRANDE * * *	
ÁREA TOTAL (HA)		ÁREA REGISTRADA (HA)		ÁREA DE POSSE (HA)			
735.3		735.3		0.0			

11
Rubrica: *[assinatura]*
UF: MG

DADOS DO DECLARANTE

NOME DO DECLARANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO						CPF/CGC 17695024 0001	
---	--	--	--	--	--	--------------------------	--

DADOS DE CONTROLE

DATA DE ENTREGA DA DP	ARQUIVAMENTO	CONTROLE DE ATUALIZAÇÃO	EMIÇÃO	DATA DE EMISSÃO	Nº PROCESSAMENTO	DATA DE VENCIMENTO
11/07/2000	0617027	001	901012	11/07/2000		25/08/2000

INCRA - TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

DÉBITOS ANTERIORES EM R\$	TAXA 98/99 EM R\$	VALOR DEVIDO EM R\$	MULTA EM R\$	JUROS EM R\$	VALOR TOTAL EM R\$
0,00	19,89	19,89			

PENDÊNCIAS/OBSERVAÇÕES

OBS: NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL" CONSTAM ASTERISCOS, PORQUE ESTE IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEI Nº 8.629/93.

ESCLARECIMENTOS GERAIS

- ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO DA LEI Nº 4.947/66.
- SEMPRE QUE O IMÓVEL SOFRER ALTERAÇÕES POR COMPRA/VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO ETC, E NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO, PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DO SEU IMÓVEL.
- AS INFORMAÇÕES DESTE CERTIFICADO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO TERCEIRO DA LEI Nº 5.868/72.
- A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI Nº 8.847/94 E DECRETO LEI Nº 1.989/82.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

- O PRESENTE DOCUMENTO SÓ PODERÁ SER PAGO NAS AGÊNCIAS OU POSTOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
- O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS.
- O VALOR PAGO EM CHEQUE SOMENTE QUITARÁ O DOCUMENTO, APÓS A COMPENSAÇÃO DO MESMO.
- O CCIR SÓ TERÁ VALOR COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
- O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 1998/1999 PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS ATÉ 31/12/1998 E APENAS AO EXERCÍCIO DE 1999 PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS APÓS ESTA DATA.
- O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 1998/1999, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DA EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

ECT20300981 0035 18072000 19,89R 005



VIA DO PROPRIETÁRIO

3.º TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO - CURVELO - MG AUTENTICAÇÃO

O presente documento confere com o original que me foi apresentado, dou fé.
Curvelo/MG, 18 de *[assinatura]* de 2000.
Em test.º *[assinatura]* da verdade
[assinatura]
() Jacira Santos Moura - Tabeliã
() Marcio Julio G. Moura - Subst

Re: Federal/DC

EM BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE CURVELO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Aurélio Joaquim da Silva – Oficial

Rua Oscar Araújo nº 120, Centro, Curvelo-MG, CEP: 35.790.000 – telefax (38) 3722-2514



LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO — M. G.

Oficiala Int., Irene Vianna Diniz

MATRÍCULA	DATA	REGISTRO ANTERIOR
23.921	17.10.2000	Registro 01, matricula 6.866, Lº 02

IMÓVEL: O imóvel rural pertencente ao patrimônio público municipal, denominado FAZENDA RIACHO DOS VELHOS, também conhecido como FAZENDA DO MOURA, situado neste Município, contendo uma superfície de 430,45ha (quatrocentos e trinta hectares e quarenta e cinco ares) de terras, das quais 20,50ha são terras de culturas, 140,50ha são terras de mato e 269,45ha são terras de cerrado. Esta parte de terras, desmembrada de área maior, possui os seguintes limites e confrontações: começa no marco nº 01, cravado na esquina do aramado de divisa na Fazenda Vitória, de propriedade da CAPEL AGROPECUARIA LTDA., com terras do Sr. Paulo Ernesto de Salvo e seguindo pelo aramado que divide as terras da Fazenda Vitória, em linhas quebradas, por uma distância de 2.230 metros; deste ponto, faz deflexão à direita e segue confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo, por uma distância de 850 metros, até alcançar a cerca da rodovia MG 421, Curvelo-Cosdisburgo; daí segue à direita, margeando a referida rodovia no sentido de Curvelo, com a mesma confrontação, por uma distância de 2.530 metros, até alcançar a margem da Lagoa do Moura; daí, segue novamente à direita, seguindo por uma distância de 1.000 metros, pela margem esquerda da referida lagoa acima e depois pelo córrego do Moura, até alcançar uma cerca de arame e por esta cerca à esquerda, numa distância de 490 metros, ainda confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo; daí, faz deflexão à direita e segue por cerca de arame, em linhas quebradas, até a orla do mato e pela referida orla e aramado, até a cabeceira do lado direito do referido mato, dividindo até aí com Dr. Evaristo Soares de Paula, e continuando pelo aramado e a orla do mato, dividindo com Paulo Ernesto de Salvo, até a cabeceira esquerda do referido mato, na divisa da Fazenda Vitória, de propriedade da CAPEL AGROPECUÁRIA

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURVELO — MG

RIA LTDA., onde começou. BENFEITORIAS: 01) Galpão para criação de coelhos e similares- área aproximada de 242,00m², idade aparente da construção de 15 anos, estado de conservação regular; 02) casa sede- área aproximada de 87,00m², idade aparente da construção de 30 anos, bom estado de conservação; 03)- Depósito de insumos/implementos agrícolas- área aproximada de 135,00m², idade aparente de construção de 20 anos, bom estado de conservação; 04) Casa de Bombas- área aproximada de 37,00m², idade aparente da construção de 15 anos, péssimo estado de conservação; 05) Poclga- área aproximada de 42,00m², idade aparente da construção de 15 anos, bom estado de conservação; 06) Casa de colonos (02 unidades)- área aproximada de 92,00m² (46,00m² cada uma), idade aparente de construção de 15 anos. IMPLEMENTOS: Um pivot central, com área de cobertura de quarenta e três hectares, constituído por barra aspersora, tubulações e conjunto moto-bomba, idade aparente de 15 anos, bom estado de conservação.

PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE CURVELO

Ilene Maria Pinheiro Oficiala do Registro de Imóveis da comarca de Curvelo-MG.

R-01-23.921-Prot. 1J, nº 45.621, pag. 152- de 11.10.2000. OUTORGANTE: MUNICIPIO DE CURVELO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Av. D. Pedro II nº 487, CGC/MF nº 17.695.024/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Sebastião Nagib Salomão Filho, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta Cidade, inscrito no CRM sob nº 13576, CPF nº 446.952.926-53. OUTORGADA: FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA-FAFEOD, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta da União, criado pela Lei Estadual nº 990, de 30.09.53, federalizada pela Lei 3846, de 17.12.60, constituída sob a forma de autarquia em regime especial, nos termos do artigo 4º da Lei 5.540, de 28.11.1968, através do Decreto 70.686, de 07.06.72, com sede em Diamantina-MG, à Rua da Glória, nº 187, inscrita no CGC/MF sob nº 16.888.315/0001-57, neste ato representado pela Diretora, Sra. MIREILE SÃO GERALDO DOS SANTOS SOUZA, brasileira, solteira, pro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE CURVELO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Aurélio Joaquim da Silva - Oficial

Rua Oscar Araújo nº 120, Centro, Curvelo-MG, CEP: 35.790.000 - telefax (38) 3722-2514



LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO — M. G.

Oficiala Int., Irene Vianna Diniz

De: 13
Rubrica: *[assinatura]*

MATRÍCULA	DATA	REGISTRO ANTERIOR
23.921		continuação - ficha 02

fessora universitária, portadora do CPF nº 146.322.176-20 e C.I. M-54767-SSP/MG residente e domiciliada em Diamantina/MG. **TÍTULO:** Concessão de direito real de uso. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de 26 de junho de 2.000, lavrada pela Tabelião do 2º ofício de Notas desta Comarca, no Lº 162, fls. 099/100. **IMÓVEL:** O acima matriculado. **VALOR:** R\$463.647,76. **FINALIDADE:** A instalação e funcionamento do campus avançado de ensino, pesquisa e extensão de cursos da área de ciências agrárias e outros cursos de graduação criados na instituição, conforme autorização pela Lei Municipal nº 2.077, de 04.05.2000. **CLÁUSULAS ESPECIAIS:** A concessão de direito real de uso é regida pelas normas do Código Civil, Decreto Lei nº 271, de 28.02.67 e Lei 8.666, de 21.06.93 e alterações posteriores **CCIR-1998/1999:** Recolhido pela ECT aos 18.07.2000, em nome da Prefeitura Municipal de Curvelo, relativo ao imóvel Fazenda Mato do Moura, com área total de 735,3ha e o código, no INCRA, nº 000043 015237-8. **ITR/2000:** Foi apresentada a Certidão de Regularidade Fiscal do imóvel rural denominado FAZENDA DO MOURA, de nº 4.128.507, emitida em 10.10.2000, com validade até 10.04.2001, em nome da Prefeitura Municipal de Curvelo, certificando que não constam, até aquela data pendências relativas ao ITR sobre o mencionado imóvel, com o nº de referência 5.689.826-6, no órgão de emissão desta certidão, ou seja, na Secretaria da Receita Federal. **OBSERVAÇÃO:** A outorgada concessionária, Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, está ciente da hipoteca de uma área de 169,40ha de culturas e 435,60ha de campos do imóvel Fazenda Riacho dos Velhos ou Fazenda do Moura, registrada sob nº 620, no Lº 2B; e o Outorgante Concedente declarou, na presente escritura que já foi providenciada a baixa da respectiva hipoteca. Dou fé. Curvelo, 17.10.2000.

Irene Vianna Diniz

Oficiala do Registro de Imóveis da comarca de Curvelo-MG.

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURVELO — MG

Av-02/23.921. Em 08 de outubro de 2009. Protocolo nº 69.424, de 02 de outubro de 2009. **ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL.** A requerimento, e à vista da cópia do Diário Oficial da União datado de 05/07/2002, nos termos do artigo 246 da Lei 6.015/1973, faz-se esta averbação para constar a alteração da razão social da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina para **FACULDADES FEDERAIS INTEGRADAS DE DIAMANTINA - FAFEID**, CNPJ nº 16.888.315/0001-57, com sede na rua da Glória nº 187, Centro, Diamantina/MG.

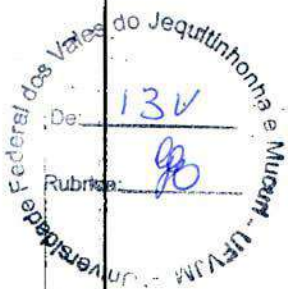
Emol. R\$9,14 - Recomp: R\$0,55 - Taxa Fisc. Judic.: R\$3,05 - Total: R\$12,74

O referido é verdade. Dou fé. *Thiago Amorim Barcelos* Thiago Amorim Barcelos - Oficial Substituto.

Av-03/23.921. Em 08 de outubro de 2009. Protocolo nº 69.424, de 02 de outubro de 2009. **ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL.** A requerimento, e à vista da cópia do Diário Oficial da União datado de 06/09/2005, nos termos do artigo 246 da Lei 6.015/1973, faz-se esta averbação para constar a alteração da razão social das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID para **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM**, CNPJ nº 16.888.315/0001-57, com sede na rua da Glória nº 187, Centro, Diamantina/MG.

Emol. R\$26,08 - Recomp: R\$1,56 - Taxa Fisc. Judic.: R\$8,70 - Total: R\$36,34

O referido é verdade. Dou fé. *Thiago Amorim Barcelos* Thiago Amorim Barcelos - Oficial Substituto.





NÚMERO 4.128.507
E -

CERTIDAO DE REGULARIDADE FISCAL DO IMOVEL RURAL

DADOS DO IMOVEL

N. DO IMOVEL NA RECEITA FEDERAL - NIRF: 5.689.826-6
NOME.....: FAZENDA DO MOURA
MUNICIPIO: CURVELO
AREA TOTAL (EM HECTARES): 735,5

UF: MG

IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

CPF/CNPJ: 17.695.024/0001-05
NOME...: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

UF: MG

CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATE ESTA DATA, NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, EM RELACAO AO IMOVEL ACIMA IDENTIFICADO, PENDENCIAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUAISQUER DIVIDAS A ELE INERENTES QUE VIEREM A SER APURADAS.

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO IMOVEL RURAL NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO CONSTITUINDO, POR CONSEGUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

VALIDADE ATE 10/04/2001

EMITIDA EM 10/10/2000

EXPEDIDA GRATUITAMENTE

CARIMBO / ASSINATURA

Prod. Del. Comp. 034/98

Data	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE	D. R. F. CURVELO G. R. F. - MG
10	<i>[Signature]</i>	
10	Vanessa Pereira Alves	
00	TTN - SIPE 00.347	

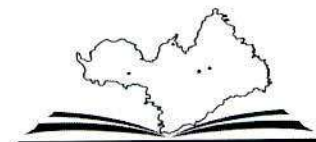
chefe Subst^o

EM BRANCO

REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO

Curvelo | Brasil
Rua Xavier Rolim, 403. Lj 01 - Centro
CEP 35790.000

(38) 3722-8249
cricurvelo@gmail.com
www.cricurvelo.com.br



CERTIDÃO



LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL
REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO — M. G. 15
Oficiala Int., Irene Vianna Diniz

MATRÍCULA	DATA	REGISTRO ANTERIOR
23.921	17.10.2000	Registro 01, matricula 6.866, Lº 0

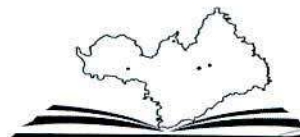
IMÓVEL: O imóvel rural pertencente ao patrimônio público municipal, denominado FAZENDA RIACHO DOS VELHOS, também conhecido como FAZENDA DO MOURA, situado neste Município, contendo uma superfície de 430,45ha (quatrocentos e trinta hectares e quarenta e cinco ares) de terras, das quais 20,50ha são terras de culturas, 140,50ha são terras de mato e 269,45ha são terras de cerrado. Esta parte de terras, desmembrada de área maior, possui os seguintes limites e confrontações: começa no marco nº 01, cravado na esquina do aramado de divisa na Fazenda Vitória, de propriedade da CAPEL AGROPECUARIA LTDA., com terras do Sr. Paulo Ernesto de Salvo e seguindo pelo aramado que divide as terras da Fazenda Vitória, em linhas quebradas, por uma distância de 2.230 metros; deste ponto, faz deflexão à direita e segue confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo, por uma distância de 850 metros, até alcançar a cerca da rodovia MG 421, Curvelo-Cosdisburgo; daí segue à direita, margeando a referida rodovia no sentido de Curvelo, com a mesma confrontação, por uma distância de 2.530 metros, até alcançar a margem da Lagoa do Moura; daí, segue novamente à direita, seguindo por uma distância de 1.000 metros, pela margem esquerda da referida lagoa acima e depois pelo córrego do Moura, até alcançar uma cerca de arame e por esta cerca à esquerda, numa distância de 490 metros, ainda confrontando com a área remanescente da Fazenda do Riacho dos Velhos (Fazenda do Moura), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curvelo; daí, faz deflexão à direita e segue por cerca de arame, em linhas quebradas, até a orla do mato e pela referida orla e aramado, até a cabeceira do lado direito do referido mato, dividindo até aí com Dr. Evaristo Soares de Paula, e continuando pelo aramado e a orla do mato, dividindo com Paulo Ernesto de Salvo, até a cabeceira esquerda do referido mato, na divisa da Fazenda Vitória, de propriedade da CAPEL AGROPECUÁ

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURVELO — MG

REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO

Curvelo | Brasil
Rua Xavier Rolim, 403, Lj 01 - Centro
CEP: 36.000-000

(38) 3722-8249
cricurvelo@gmail.com
www.cricurvelo.com.br



CERTIDÃO

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

De: 15U
Fabrica: 90

RIA LTDA., onde começou. BENFEITÓRIAS: 01) Galpão para criação de coelhos e similares- área aproximada de 242,00m², idade aparente da construção de 15 anos, estado de conservação regular; 02) casa sede- área aproximada de 87,00m², idade aparente da construção de 30 anos, bom estado de conservação; 03)- Depósito de insumos/implementos agrícolas- área aproximada de 135,00m², idade aparente de construção de 20 anos, bom estado de conservação; 04) Casa de Bombas- área aproximada de 37,00m², idade aparente da construção de 15 anos, péssimo estado de conservação; 05) Pocilga- área aproximada de 42,00m², idade aparente da construção de 15 anos, bom estado de conservação; 06) Casa de colonos (02 unidades)- área aproximada de 92,00m² (46,00m² cada uma), idade aparente de construção de 15 anos. IMPLEMENTOS: Um pivot central, com área de cobertura de quarenta e três hectares, constituído por barra aspersora, tubulações e conjunto-moto-bomba, idade aparente de 15 anos, bom estado de conservação.

PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE CURVELO

Sra. MIREILE SÃO GERALDO DOS SANTOS SOUZA Oficiala do Registro de Imóveis da comarca de Curvelo-MG.

R-01-23.921- Prot. 1J, nº 45.621, pag. 152- de 11.10.2000. OUTORGANTE: MUNICIPIO DE CURVELO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Av. D. Pedro II nº 487, CCG/MF nº 17.695.024/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Sebastião Nagib Salomão Filho, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta Cidade, inscrito no CRM sob nº 13576, CPF nº 446.952.926-53. OUTORGADA: FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA-FAFEOD, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta da União, criado pela Lei Estadual nº 990, de 30.09.53, federalizada pela Lei 3846, de 17.12.60, constituída sob a forma de autarquia em regime especial, nos termos do artigo 4º da Lei 5.540, de 28.11.1968, através do Decreto 70.686, de 07.06.72, com sede em Diamantina-MG, à Rua da Glória, nº 187, inscrita no CCG/MF sob nº 16.888.315/0001-57, neste ato representado pela Diretora, Sra. MIREILE SÃO GERALDO DOS SANTOS SOUZA, brasileira, solteira, pro

REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO

Curvelo | Brasil
Rua Xavier Rolim, 403. Lj 01 - Centro
CEP 35790.000

(38) 3722-8249
cricurvelo@gmail.com
www.cricurvelo.com.br



CERTIDÃO

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL
REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO — M. G.
Oficiala Int., Irene Vianna Diniz

MATRÍCULA	DATA	REGISTRO ANTERIOR
23.921		continuação - ficha 02

fessora universitária, portadora do CPF nº 146.322.176-20 e C.I. M-54767-SSP/MG residente e domiciliada em Diamantina/MG. **TÍTULO:** Concessão de direito real de uso. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de 26 de junho de 2.000, lavrada pela Tabela nº 2º ofício de Notas desta Comarca, no Lº 162, fls. 099/100. **IMÓVEL:** O acima matriculado. **VALOR:** R\$463.647,76. **FINALIDADE:** A instalação e funcionamento do campus avançado de ensino, pesquisa e extensão de cursos da área de ciências agrárias e outros cursos de graduação criados na instituição, conforme autorização pela Lei Municipal nº 2.077, de 04.05.2000. **CLÁUSULAS ESPECIAIS:** A concessão de direito real de uso é regida pelas normas do Código Civil, Decreto Lei nº 271, de 28.02.67 e Lei 8.666, de 21.06.93 e alterações posteriores **CCIR-1998/1999:** Recolhido pela ECT aos 18.07.2000, em nome da Prefeitura Municipal de Curvelo, relativo ao imóvel Fazenda Mato do Moura, com área total de 15,3ha e o código, no INCRA, nº 000043 015237-8. **ITR/2000:** Foi apresentada a Certidão de Regularidade Fiscal do imóvel rural denominado FAZENDA DO MOURA, de nº 4.128.507, emitida em 10.10.2000, com validade até 10.04.2001, em nome da Prefeitura Municipal de Curvelo, certificando que não constam, até aquela data pendências relativas ao ITR sobre o mencionado imóvel, com o nº de referência 5.689.826-6, no órgão de emissão desta certidão, ou seja, na Secretaria da Receita Federal. **OBSERVAÇÃO:** A outorgada concessionária, Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, está ciente da hipoteca de uma área de 169,40ha de culturas e 435,60ha de campos do imóvel Fazenda Riacho dos Velhos ou Fazenda do Moura, registrada sob nº 620, no Lº 2B; e o Outorgante Concedente declarou, na presente escritura que já foi providenciada a baixa da respectiva hipoteca. Dou fé. Curvelo, 17.10.2000. *Irene Vianna Diniz*
Oficiala do Registro de Imóveis da comarca de Curvelo-MG.

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURVELO — MG

REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO



Curvelo | Brasil
Rua Xavier Rolim, 403, Lj 01 - Centro
CEP 35790-000

(38) 3722-8249
cricurvelo@gmail.com
www.cricurvelo.com.br

De: 16v
Rubrica: go

CERTIDÃO



Av-02/23.921. Em 08 de outubro de 2009. Protocolo nº 69.424, de 02 de outubro de 2009. **ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL.** A requerimento, e à vista da cópia do Diário Oficial da União datado de 05/07/2002, nos termos do artigo 246 da Lei 6.015/1973, faz-se esta averbação para constar a alteração da razão social da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina para **FACULDADES FEDERAIS INTEGRADAS DE DIAMANTINA - FAFEID**, CNPJ nº 16.888.315/0001-57, com sede na rua da Glória nº 187, Centro, Diamantina/MG.

Emol. R\$9,14 - Recomp: R\$0,55 - Taxa Fisc. Judic.: R\$3,05 - Total: R\$12,74
O referido é verdade. Dou fé. *Thiago Amorim Barcelos* Thiago Amorim Barcelos – Oficial Substituto.

Av-03/23.921. Em 08 de outubro de 2009. Protocolo nº 69.424, de 02 de outubro de 2009. **ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL.** A requerimento, e à vista da cópia do Diário Oficial da União datado de 06/09/2005, nos termos do artigo 246 da Lei 6.015/1973, faz-se esta averbação para constar a alteração da razão social das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID para **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM**, CNPJ nº 16.888.315/0001-57, com sede na rua da Glória nº 187, Centro, Diamantina/MG.

Emol. R\$26,08 - Recomp: R\$1,56 - Taxa Fisc. Judic.: R\$8,70 - Total: R\$36,34
O referido é verdade. Dou fé. *Thiago Amorim Barcelos* Thiago Amorim Barcelos – Oficial Substituto.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Registro de Imóveis de Curvelo/MG

CERTIFICO, nos termos do art. 19, da lei 6.015/1973, que esta fotocópia é reprodução fiel desta matrícula. O referido é verdade e dou fé. Curvelo, 06/05/2019.

Anabela de Fatima Barbosa
Anabela de Fatima Barbosa
Escrevente Autorizada

REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNS: 03.897-6
Selo Eletrônico Nº: CPC23032
Cód. Seg: 0713 5404 5489.6123

Ped. Certidão Nº 19/2735- de 03/05/2019
Qtde. Atos: 001 - Data: 06/05/2019
Emol: 0,00 + TFJ: 0,00
Valor Total: 0,00

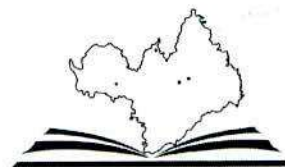


Podem Judiciais - TJMG - Cartório de Reg. de Imóveis
Consulte a Val. desse Selo no site: <https://selo.tjmg.jus.br>

REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO

Curvelo | Brasil
Rua Xavier Rolim, 403, Lj 01 - Centro
CEP 35790.000

(38) 3722-8249
cricurvelo@gmail.com
www.cricurvelo.com.br



Curvelo, 07 de maio de 2019.

Ofício nº 288/2019

V. Sa.,



Atendendo ofício nº 109/2019 - Diretoria de Patrimônio e Materiais/PROAD/UFVJM, que solicita: "... requeremos a certidão de inteiro teor da matrícula 23.921."

Informamos que segue em anexo certidão conforme solicitada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Na oportunidade, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Ana Luíza Fernandes Sampaio
Escrevente

V. Sa.,
Gildásio Antônio Fernandes
Diretoria de Patrimônio de Materiais
Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

EM BRANCO

Ofício nº 181/2019 – Diretoria de Patrimônio e Materiais/PROAD/UFVJM

Diamantina, 26 de junho de 2019


A Sua Senhoria, o Senhor
Prof. Fernando Costa Archanjo
Pró-Reitor de Administração / UFVJM

Assunto: **Comunica vencimento de direito real de uso – Fazenda do Moura**

Senhor Pró-Reitor,

1. Comunicamos que o direito real de uso celebrado em 26 de junho de 2000, entre a UFVJM e o Município de Curvelo referente ao imóvel constante da matrícula 23.921, com prazo de 20 (vinte) anos, considerando a documentação existente no processo 23086.002642/2019-64, está com o vencimento programado para 26 de junho de 2020, portanto daqui a 12 (doze) meses.
2. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,



Gildasio Antônio Fernandes
Diretoria de Patrimônio e Materiais
Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017

Gildasio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e
Materiais / UFVJM
Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017

*A Reitoria,
para conhecimento.*


Fernando Costa Archanjo
Pró-Reitor de Administração / UFVJM
Portaria nº 2466 de 31/08/2017
02/07/19

Recebido em 26/06/19
PROAD / UFVJM 15:48


Assinatura

DE ORDEM ELEITO O
REITOR. RETORNEM-SE O
AUTOR A PROAD PARA A
PROVIDÊNCIA DE COBRANÇA
EM: 10/7/2019

EM BRANCO



Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União

19
J**Identificação do Imóvel**Rip: **4417 00007.500-2**Certificado: **Não****Endereço do Imóvel**Tipo de Logradouro: **Fazenda**Logradouro: **Mato do Moura - Rodovia Curvelo Cordisburgo Km 05**Número: **S**

Complemento:

Bairro: **Zona Rural**Município: **4417 - CURVELO**CEP: **35790-000**UF: **MG - Minas Gerais****Dados do Terreno**Conceituação: **Nacional interior**Área Terreno (m²): **4.304.500,00**Natureza: **Rural**Valor m²(R\$): **0,15**Valor do Terreno (R\$): **645.675,00**Fração Ideal: **1,0000000**

Memorial do Terreno:

Imóvel rural no município de Curvelo-MG, denominado fazenda Riacho dos Velhos, ou também Fazenda do Moura, área total de 430,45ha, das quais 20,50ha são de terras de culturas, 140,50ha são de matos e 269,45ha são de terras de serrado; recebido em cessão de uso gratuito por um período de 20 anos. Objetivo: instalação e funcionamento de um campus avançado de ensino, pesquisa e extensão de cursos na área de Ciências Agrárias, ou outros cursos de graduação que venham a ser criados na Instituição.

Dados da Benfeitoria do ImóvelÁrea Construída (m²): **635,00**Pavimentos: **1**Tipo de Estrutura: **Residencial modesto ou popular**Fator KP: **Casas térreas ou pequenas construções**Denominação do Prédio: **FAZENDA EXPERIMENTAL DO MOURA**

Memorial da Benfeitoria:

Foi globalizado a metragem, bem como o valor total das benfeitorias da seguinte forma: existe um galpão para criação de coelhos e similares com área de 242,00m², idade aparente de 15 anos em estado regular de conservação; uma casa sede com área de 87,00m², idade aparente de 30 anos em bom estado de conservação; depósito para guarda de insumos/implementos agrícolas com área de 135,00m², idade aparente de 20 anos em bom estado de conservação; casa de bombas área aproximada de 37m² idade aparente de 15 anos em péssimo estado de conservação; uma pocilga área de 42m², idade aparente de 15 anos em bom estado de conservação; duas casas de colonos com área total aproximada de 92m², idade aparente de 15 anos em regular estado de conservação.

Dados do ImóvelTipo do Imóvel: **Universidade**Fator Corretivo: **1,00**Data Avaliação: **31/03/2008**Data de Cadastro: **21/12/2001**Nível de Risor: **Estimativa de Valor (24 meses)**Prazo Validade: **31/03/2010**Valor do Terreno (R\$): **645.675,00**Valor Benfeitorias Utilizações (R\$): **60.325,00**Valor do Imóvel (R\$): **706.000,00**Tipo de Vocação: **Ensino**

Tombo/Arquivamento:

Registro Cartorial do ImóvelCartório/Ofício: **Registro de Imóveis de Curvelo de Minas Gerais**Registro/Matrícula: **23921**Data Registro: **17/10/2000**Livro Cartório: **02**Folhas Cartório: **xx****Dados Complementares do Imóvel**Forma de Aquisição: **Indefinido**Proprietário Anterior: **Município de Curvelo MG**Fundamento da Incorporação: **Esc. Pública de Concessão Direito Real de Uso**Encargos da Aquisição: **gratuito**Imóvel Sub Judice: **Não**

Processo Apenso:

Processo Principal:

Latitude/Longitude:

Direito Adquirido: **Propriedade**Situação da Incorporação: **Incorporado**Data da Incorporação: **21/12/2001**

19
19
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Proprietário Oficial
Outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO/MG

Observação
Por intermédio da Lei 2.077 a Prefeitura Municipal de Curvelo MG, autorizou o município de Curvelo MG, a outorgar concessão de direito real de uso gratuito à Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, por um período de 20 anos.

Identificação da Utilização
RIP Utilização: 4417 00005.500-1 Certificada: Não
Código UG/Gestão: 153036 / 15243 - FACULDADES FEDERAIS INTEGRADAS DE DIAMANTINA
Nro. Processo:

Dados do Terreno da Utilização
Área Terreno Utilizada (m²): 4.304.500,00 Valor m² (R\$): 0,15
Fração Ideal: 1,0000000 Valor do Terreno Utilizado(R\$): 645.675,00
Memorial da Utilização:
Imóvel rural no município de Curvelo-MG, denominado fazenda Riacho dos Velhos, ou também Fazenda do Moura, área total de 430,45ha, das quais 20,50ha são de terras de culturas, 140,50ha são de matos e 269,45ha são de terras de serrado; recebido em cessão de uso gratuito por um período de 20 anos. Objetivo: instalação e funcionamento de um campus avançado de ensino, pesquisa e extensão de cursos na área de Ciências Agrárias, ou outros cursos de graduação que venham a ser criados na Instituição.

Dados da Benefetoria da Utilização
Área Construída (m²): 635,00 CUB: 109,58
Conservação: Regular
Tipo de Estrutura: Residencial modesto ou popular
Idade Aparente: Entre 10 e 20 anos
Fator KP: Casas térreas ou pequenas construções
Valor da Benefetoria (R\$): 60.325,00
Padrão de Acabamento: Baixo Uso: Público/residencial
Pavimentos: 1
Denominação do Prédio: FAZENDA EXPERIMENTAL DO MOURA
Memorial Benefetoria:
Foi globalizado a metragem, bem como o valor total das benfeitorias da seguinte forma: existe um galpão para criação de coelhos e similares com área de 242,00m2, idade aparente de 15 anos em estado regular de conservação; uma casa sede com área de 87,00m2, idade aparente de 30 anos em bom estado de conservação; depósito para guarda de insumos/implementos agrícolas com área de 135,00m2, idade aparente de 20 anos em bom estado de conservação; casa de bombas área aproximada de 37m2 idade aparente de 15 anos em péssimo estado de conservação; uma pocilga área de 42m2, idade aparente de 15 anos em bom estado de conservação; duas casas de colonos com área total aproximada de 92m2, idade aparente de 15 anos em regular estado de conservação.

Dados da Avaliação
Tipo de Destinação: Complexo
Descrição da Destinação: Instalação de campus avançado
Descrição da Vocação: Instalação de campus avançado
Fator Corretivo: 1,00 Data Avaliação: 31/03/2008
Nível de Rigor: Estimativa de Valor (24 meses) Prazo Validade: 31/03/2010
Valor da Utilização (R\$): 706.000,00

Dados do Regime: Cessão para Prefeituras, Estados e outras Entidades sem Fins Lucrativos
Data Início: 17/10/2000
Data Fim: 17/10/2020
Livro Registro GRPU: 162
Folhas Registro GRPU: 099/100
Averbação/Ratificação:
Data Averbação/Ratificação:
Instrumento Autorizativo:
Tipo: Lei Número: 2077
Data de Autorização: 04/05/2000 Data de Publicação: 04/05/2000
Nome do Cessionário: Prefeitura Municipal de Curvelo
Objetivo da Cessão: Escola
Encargos do Cessionário:
Nro de Famílias Beneficiadas: 1
Embasamento Legal: Lei Federal nº 6952 de 06/11/1981
Outras Informações:

20
[Handwritten signature]

Disposição de Utilização

Por intermédio da Lei 2.077 a Prefeitura Municipal de Curvelo MG, autorizou o município de Curvelo MG, a outorgar concessão de direito real de uso gratuito à Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, por um período de 20 anos.

Relação de imagens encontradas para o RFP 4417-00005.500-1

Tipo: Fotografia do Imóvel (não incluir recortes de jornais)
Descrição: Área da Fazenda

Tipo: Fotografia do Imóvel (não incluir recortes de jornais)
Descrição: Área da Fazenda 2

Tipo: Fotografia do Imóvel (não incluir recortes de jornais)
Descrição: Área da Fazenda 3

Tipo: Fotografia do Imóvel (não incluir recortes de jornais)
Descrição: Entrada da Fazenda Mato do Moura

Tipo: Fotografia do Imóvel (não incluir recortes de jornais)
Descrição: Estrada da Fazenda

Tipo: Fotografia do Imóvel (não incluir recortes de jornais)
Descrição: Sede da Fazenda

Informações extraídas em 30/07/2019 15:20

Imprimir

Secretaria do Patrimônio da União

EM BRANCO



U
T

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Pró-reitoria de Administração
Diretoria de Patrimônio e Materiais

OFÍCIO Nº 9/2019/DPM/PROAD

Diamantina, 14 de outubro de 2019.

À Sua Senhoria, o Senhor,
Prof. Patrick Wander Endlich
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Comunica vencimento de direito real de uso – Fazenda do Moura.

Senhor Pró-Reitor,

1. Com os cordiais cumprimentos, comunicamos que o direito real de uso celebrado em 26 de junho de 2000, entre a UFVJM e o Município de Curvelo referente ao imóvel constante da matrícula 23.921, com prazo de 20 (vinte) anos, considerando a documentação existente no processo 23086.002642/2019-64, está com o vencimento programado para 26 de junho de 2020.
2. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e Materiais



Documento assinado eletronicamente por **Gildasio Antonio Fernandes, Diretor(a)**, em 14/10/2019, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013815** e o código CRC **5CA661EC**.

EM BRANCO



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Reitoria

Conselho de Curadores

Conselheiros Concur

OFÍCIO Nº 7/2020/CONSELHEIROS CONCUR/CONCUR/REITORIA

Diamantina, 11 de dezembro de 2020.

Ao Senhor

Janir Alves Soares

Presidente do Conselho Universitário e Reitor da UFVJM

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

**Assunto: reitera a solicitação de informações sobre a
Fazenda Experimental do Moura.**

Senhor Presidente do Conselho Universitário e Reitor da UFVJM,

Vimos através deste reiterar a solicitação de informações constantes no Ofício 4 (0232944) de 02 de dezembro de 2020, cujo prazo para resposta expirou.

Certos de seu compromisso com a transparência na tratativa das informações requeridas, prorrogamos o prazo para resposta em 5 dias úteis.

Respeitosamente,

Prof Fernando Costa Archanjo

Presidente da Comissão/ Conselho de Curadores

Profª Cynthia Fernandes Ferreira Santos

Membro da Comissão/ Conselho de Curadores

Prof Atanásio Mykonios



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Mykonios, Servidor**, em 11/12/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos, Servidor**, em 11/12/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Costa Archanjo, Servidor**, em 12/12/2020, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0240698** e o código CRC **EA2329C1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0240698

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23086.013807/2020-67

Nível de acesso: Público

Interessados: Conselho de Curadores

Ao Senhor Prof Fernando Costa Archanjo

Presidente da Comissão/ Conselho de Curadores

O VICE-REITOR EM EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do processo em epígrafe, resolve:

Solicitar a concessão de **5 (cinco) dias de prazo** para apresentação das informações que dizem respeito às providências relacionadas ao final da concessão de direito real de uso da Fazendas Experimental do Moura apresentadas no ofício 4 (0232944).

Diamantina, 13 de janeiro de 2021

MARCUS HENRIQUE CANUTO
VICE-REITOR EM EXERCÍCIO DA REITORIA



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Vice-reitor**, em 13/01/2021, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0260265** e o código CRC **3BDFC47E**.

Referência: Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0260265

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Conselho Universitário, Conselho de Curadores, Conselheiros Concur, Reitoria

A COMISSÃO INTERNA DO CONSELHO DE CURADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no Regimento Interno do Conselho de Curadores da UFVJM, autoriza a prorrogação de prazo em 05 (cinco) dias para responder ao solicitado no Ofício 4 (0240698), conforme solicitado no Documento 0260265.



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos, Servidor**, em 14/01/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0261547** e o código CRC **97BDC825**.

Referência: Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0261547



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23086.013807/2020-67

Nível de acesso: Público

Interessados: Conselho de Curadores

Ao Senhor Fernando Costa Archanjo

Presidente da Comissão

Com cópia:

Ao Senhor Bruno Gomes Vasconcelos

Presidente do Conselho de Curadores

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do processo em epígrafe, **e considerando:**

1. que por meio da Portaria/CONCUR nº 01, de 02 de dezembro de 2020 foi instituída a comissão para proceder a "*análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada a renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinados às fazendas nos anos 2019 e 2020*" com a indicação do servidor responsável pela sua presidência, ou seja, Fernando Costa Archanjo;

2. que a figura do presidente em comissão conta com atribuições específicas na condução de trabalhos;

3. que o Documento - Despacho - Vice-Reitor em exercício da reitoria (0260265) foi endereçado ao presidente da comissão acima identificada;

4. que no caso de impedimento do atual presidente que seja juntada ao processo portaria de substituição;

Solicito a essa presidência, como requisito de validade dos atos administrativos praticados pela comissão, a retificação da apreciação da solicitação contida no despacho (0260265).

Diamantina, 18 de janeiro de 2021

JANIR ALVES SOARES

REITOR





Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 18/01/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0263591** e o código CRC **C262619B**.

Referência: Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0263591

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Conselho Universitário, Conselho de Curadores,
Conselheiros Concur, Reitoria

A COMISSÃO INTERNA DO CONSELHO DE CURADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no Regimento Interno do Conselho de Curadores da UFVJM, vem por meio deste ratificar os termos do despacho 01/2021 (0261547).

Fernando Costa Archanjo

Presidente da Comissão Interna do Conselho de Curadores



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Costa Archanjo, Servidor**, em 19/01/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0264802** e o código CRC **323DA7F0**.

Referência: Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0264802

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Conselho Universitário, Conselho de Curadores, Conselheiros Concur, Reitoria, Pró-Reitoria de Administração, Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento

Ao Sr. Alcino de Oliveira Costa Neto - Pró-Reitor de Administração.

Ao Sr. Antonio Carlos Guedes Zapalá - Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento

O VICE-REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do Processo em epígrafe, encaminha para manifestação **no prazo de 72h** sobre as informações solicitadas pelo Ofício 4 (0232944) da Comissão Interna constituída pelo Conselho de Curadores - CONCUR/ UFVJM, PORTARIA/CONCUR nº 01, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 (0232942).

Diamantina, 19 de janeiro de 2021.

MARCUS HENRIQUE CANUTO

Vice-Reitor no exercício da Reitoria



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Vice-reitor**, em 20/01/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0264820** e o código CRC **6C22BCB0**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Diretoria de Patrimônio e Materiais, Diretoria de Logística, Diretoria de Administração

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 4º, do Regimento Interno da ProAd, aprovado pela Resolução nº 09 - CONSU, de 10 de julho de 2015, examinando os autos do Processo em epígrafe, **solicita à Diretoria de Patrimônio e Materiais, Diretoria de Logística e Diretoria de Administração**, a análise e manifestação acerca dos fatos trazidos neste processo, assim como dos encaminhamentos propostos, **no prazo de 72h**.

ALCINO DE OLIVEIRA COSTA NETO

Pró-reitor de Administração/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Alcino De Oliveira Costa Neto, Pro-Reitor(a)**, em 26/01/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0269420** e o código CRC **06E2FE7F**.

Referência: Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0269420



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Pró-Reitoria de Administração

Diretoria de Logística

OFÍCIO Nº 26/2021/DILOG/PROAD

Diamantina, 27 de janeiro de 2021.

À

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Resposta ao Despacho SEI! 0269420

Senhor Pró-reitor,

Em atendimento ao Despacho SEI! 0269420, venho apresentar as informações que competem à Diretoria de Logística, quanto aos itens 7 e 8 do Ofício 4 (0232944), conforme descrito abaixo:

Informa-se os processos licitatórios realizados para atendimento da demanda apresentada pela Divisão de Fazendas.

1 - Processo Administrativo 23086.005289/2020-16 - Sistema de Registro de Preço 006/2020 - escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de animais vivos, rações e insumos de nutrição animal, medicamentos de uso veterinário, materiais de consumo para utilização nos setores de produção animal e insumos agrícolas para a Fazenda Experimental JK, Fazenda Experimental do Moura e Fazenda Experimental Rio Manso (Termo de Homologação - 27 de julho de 2020 - SEI! 0138378).

A Procuradoria-Geral Federal em seu parecer avaliou o processo de compra e/contratação, conforme Parecer Jurídico nº 00476/2020/PF-DIA/UFVJM/PGF/AGU(0270086), aprovado pelo Procurador Chefe Substituto em exercício (0124746).

2 - Processo Administrativo 23086.005289/2020-16 (repetição do SRP 006/2020) - Sistema de Registro de Preço 0027/2020 - Aquisição de animais vivos, rações e insumos de nutrição animal, medicamentos de uso veterinário, materiais de consumo para utilização nos setores de produção animal e insumos agrícolas para as Fazendas da UFVJM. (Termo de Homologação - 01 de outubro de 2020 - SEI! 0187620).

A Procuradoria-Geral Federal em seu parecer avaliou o processo de compra e/contratação, conforme Parecer Jurídico nº 00476/2020/PF-

DIA/UFVJM/PGF/AGU(0270086), aprovado pelo Procurador Chefe Substituto em exercício (0124746).

3 - Processo Administrativo 23086.003433/2020-71 - Sistema de Registro de Preço 007/2020 - Aquisição de Água Mineral e Gás Liquefeito de Petróleo para atender demanda da Fazenda Experimental do Moura/Curvelo (Termo de Homologação - 30 de julho de 2020 - SEI! 0140274).

A Procuradoria-Geral Federal em seu parecer avaliou o processo de compra e/contratação, conforme Parecer Jurídico nº 00349/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (0270098), aprovado pelo Procurador Chefe Substituto em exercício (0113378).

4 - Processo Administrativo 23086.002909/2020-57 - Pregão Eletrônico nº 029/2020 - Contratação de serviços de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva de Operador de Máquinas e Implementos Agrícolas para atender a demanda da Fazenda Experimental do Moura, em Curvelo/MG. (Termo de Homologação - 30 de novembro de 2020 - SEI! 0231778).

A Procuradoria-Geral Federal em seu parecer avaliou o processo de compra e/contratação, conforme Parecer Jurídico nº 00800/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (0270305), aprovado pelo Procurador Chefe Substituto em exercício (0174988).

5 - Processo Administrativo 23086.005795/2020-05 - Dispensa 025/2020 - Venda de animais vivos (suínos) pertencentes à UFVJM. (Resumo da dispensa em 10 de junho de 2020 - SEI! 0111470)

A Procuradoria-Geral Federal em seu parecer avaliou o processo de compra e/contratação, conforme Parecer Jurídico nº 00388/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (0270403), aprovado pelo Procurador Chefe Substituto em exercício (0109648).

6 - Processo Administrativo 23086.011551/2020-53 - DISPENSA: 051/2020 - Aquisição de óleo de soja comestível para fabricação de ração animal para a Fazenda Experimental JK. (Resumo da Dispensa - 28 de outubro de 2020 - SEI! 0204701)

A Procuradoria-Geral Federal em seu parecer avaliou o processo de compra e/contratação, conforme Parecer Jurídico nº 00955/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (0270310), aprovado pelo Procurador Chefe Substituto em exercício (0202893).

7 - Processo Administrativo 23086.002672/2020-12 - Dispensa de Licitação nº 055/2020 - Contratação de empresa especializada para transporte de animais da Fazenda Experimental do Moura em Curvelo MG para a Fazenda Experimental Santa Paula do Campus Unaí da UFVJM (Resumo da Dispensa - 16 de novembro de 2020 - SEI! 0217998)

Não houve manifestação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Orientação Normativa AGU 046/2014 (0270393)

8 - Processo Administrativo 23086.011496/2020-00 - Dispensa 068/2020 - Contratação de serviços continuados de prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a distribuidora e o consumidor, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para atender as demandas do Campus JK em Diamantina da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, e da

Fazenda de Experimental do Moura em Curvelo (Resumo da Dispensa - 22 de janeiro de 2021 - SEI! 0266681)

A Procuradoria-Geral Federal em seu parecer avaliou o processo de compra e/contratação, conforme Parecer Jurídico nº 0001/2021/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (0270396), aprovado pelo Procurador Chefe Substituto em exercício (0259757).

Diante do questionamento apresentado quanto a existência de contratos em vigor para atendimento da Fazenda Experimental do Moura, informo que há contratos em vigência para atendimento de diversas demandas da Universidade e incluída a citada fazenda experimental, bem como há contrato específico para a referida fazenda.

Respeitosamente,

DIANA ELIZABETH SAMPAIO AMARIZ DOS SANTOS
Diretora de Logística / UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Diana Elizabeth Amariz dos Santos, Diretor(a)**, em 27/01/2021, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0269677** e o código CRC **C00DF806**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0269677

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00476/2020/NLC/ETRLIC/PGE/AGU

NUP: 23086.005289/2020-16

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. COMPRAS. APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos - ETR-Licitações, para análise da regularidade jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico, processado sob o Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a realização de aquisição de animais vivos, rações e insumos de nutrição animal, medicamentos de uso veterinário, materiais de consumo para utilização nos setores de produção animal e insumos agrícolas para a Fazenda Experimental JK, Fazenda Experimental do Moura e Fazenda Experimental Rio Manso, no valor estimado de R\$ 860.259,11.

2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a) estudo técnico preliminar (SEI n. 0071478)
- b) justificativa da inclusão de lotes (SEI n. 0093043)
- c) declaração de não incidência de critérios de sustentabilidade (SEI n. 0072279)
- d) pesquisa de preços e mapa comparativo de preços (SEI n. 0093094, 0093098 e 0095586)
- e) despacho com considerações a respeito da pesquisa de mercado e declaração de legalidade das pesquisas (SEI n. 0093119, 0093133 e 0093203)
- f) divulgação da intenção de registro de preços (SEI n. 0106850)
- g) termo de referência e aprovação (SEI n. 0103351 e 0109436)
- h) ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (SEI n. 0109442 e 0100241)
- i) certidão de disponibilidade orçamentária (SEI n. 0102531)
- j) minuta de edital com anexos (SEI n. 0114573 e 0112401)
- k) lista de verificação da regularidade processual (SEI n. 0112404)
- l) certificação processual (SEI n.0112407)
- m) autorização da autoridade competente (SEI n. 0113636)

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

4. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicitie suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

6. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

2.2 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, **exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.**

10. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.3 DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

11. No doc. SEI n. 0113636, consta autorização para abertura do procedimento licitatório (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024/2019).

12. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

13. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

14. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

15. Por fim, observa-se que no item 2 do doc. SEI n. 0071478 e no item 2.1.1. do TR foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

2.4 DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

16. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014, item 3.1. do termo de referência). Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

2.5 DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

17. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, deve-se lembrar que tal procedimento é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (*não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário*);

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (*podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário*).

18. No caso, verifica-se que a Administração indicou, no item 2.1.3 do TR no SEI n. 0103351, que o SRP foi adotado em razão da necessidade de contratações frequentes, bem como por ser mais conveniente para Administração que as aquisições ocorram de forma parcelada, enquadrando a contratação no art. 3º, incisos I e II, do Decreto nº 7.892/2013. Pelo exposto, considera-se cabível a adoção do SRP, até porque é o procedimento preferível para aquisições (art. 15, II, da Lei nº 8.666/93).

2.6 DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

19. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

20. Assim, somente poderia haver a dispensa dessa divulgação se esse procedimento fosse inviável. Em todo caso, deveria haver a justificativa da decisão, pois o art. 4º, § 1º, assim dispõe: “A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada”.

21. No doc. SEI n. 0106850, percebe-se que houve a referida divulgação.

2.7 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.7.1. Requisitos gerais

22. Durante a fase interna da licitação, a Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) demonstrar que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, II e III, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, IV e XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019);
- b) parcelar o objeto da contratação sempre que técnica e economicamente viável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993);
- c) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental;
- d) elaborar o orçamento da contratação (no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993) a partir de pesquisa de preços fundada na IN SLTI/MPOG nº 05/2014;
- e) elaborar estudo técnico preliminar, quando necessário (art. 8º, I e art. 14, I e II, do Decreto nº 10.024/2019);
- f) juntar termo de referência datado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 14, I e II, do Decreto nº 10.024/2019);
- g) juntar comprovação da designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 14, V, do Decreto nº 10.024/2019).

23. Tais requisitos serão analisados nos tópicos seguintes.

2.7.1.1. Justificativa da necessidade da contratação

24. Quanto à satisfação da **alínea "a"**, a necessidade da contratação foi justificada pelo documento de SEI 0071478, nos itens 2, 5 e 9.

25. Importa registrar que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, XI, alínea "a.1", do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

2.7.1.2. Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens no SRP

26. O segundo requisito (**alínea "b"**) diz respeito à regra do parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247). A despeito disso, o próprio Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 8º, previu a possibilidade de divisão do objeto em lotes:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

27. Interpretando a regra da divisibilidade em lotes, o TCU adotou os seguintes entendimentos:

9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, **sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens** - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário (Acórdão nº 2037/2019 - Plenário).

9.2.1. quando utilizar a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/ lote, concomitantemente com disputa por itens, somente o faça quando tal opção estiver baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em atenção aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão nº 2.695/2013 - Plenário).

28. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa

administrativa para o agrupamento de itens, cujas razões são aplicáveis a despeito de se referirem à contratação de serviços, cf. Acórdão TCU n. 1972/2018-Plenário.

29. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto, em sua maior parte, por itens e, ainda, houve a formação de oito lotes com alguns itens (Anexos I e II do TR), razão pela qual não há observação adicional a fazer.

30. Relembre-se apenas que a inserção, em um mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos, restringe o caráter competitivo da licitação (cf. Informativo de Licitações e Contratos nº 148/2013 - TCU).

2.7.1.3. Critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições

31. Em relação à **alínea “c”**, as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº 7.746/2012), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

32. Para tanto, deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

33. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram que as especificações para aquisição de bens devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

34. Posto isso, recomenda-se a consulta ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, ao art. 3º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014 (uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE) e ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265.

35. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

36. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração justificou, no SEI n. 0072279, a não exigência dos critérios e práticas de sustentabilidade.

2.7.1.4. Do orçamento da contratação

37. Quanto ao orçamento, deverão ser estimados os custos unitários e total da contratação por servidor devidamente identificado nos autos.

38. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

39. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SLTI/MPOG nº 05/2014. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

- a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- os fornecedores pesquisados devem ser devidamente identificados (ex.: nome da empresa, e-mail, endereço, CNPJ);
- os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;
- entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o “painel de preços” e as “contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços” em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014 e Acórdão TCU nº 1.445/2015 - Plenário;

- a estimativa dos preços de mercado deverá levar em consideração todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá haver a pesquisa em quantidade inferior a três preços (art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014);
- justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 2º, §§1º, 2º e 3º da IN SLTI/MPOG nº 05/2014).

40. Verifica-se que foram estimados os custos unitário e total da contratação nos docs. SEI n. 0093094, 0093098 e 0095586, a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos (SEI n. 0093119, 0093133 e 0093203).

2.7.1.5. Estudo técnico preliminar

41. Em relação à **alínea "e"**, o Decreto n. 10.024/2019 estabelece que, quando necessário, a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação (art. 8º, I), o qual deverá ser devidamente aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 14, II).

42. Tal documento foi definido como a primeira etapa da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução do problema a ser resolvido. Caso haja conclusão pela viabilidade da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 3º, IV, do Decreto n. 10.024/2019).

43. Verifica-se que a Administração juntou o estudo preliminar ao doc. SEI n. 0071478, com a respectiva aprovação da autoridade administrativa.

2.7.1.6. Termo de Referência

44. Inicialmente, cumpre lembrar que **é recomendável a utilização do modelo de termo de referência elaborado pela Advocacia-Geral da União**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, a exemplo do que ocorre na contratação de serviços, por imposição do art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017.

45. Recomenda-se, ainda, que sejam destacadas as alterações realizadas no modelo de termo de referência da AGU, por analogia ao art. 29, §1º, da IN SEGES/MP n. 05/2017.

46. No caso, o termo de referência no doc. SEI n. 0103351 foi datado, assinado e aprovado pela autoridade superior (doc. SEI n. 0109436). Baseou-se, aparentemente, no modelo disponibilizado pela AGU em seu sítio eletrônico.

47. Posto isso, em se tratando de pregão eletrônico, o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019, define que o termo de referência é documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e deverá conter:

- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

48. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

49. Apenas para registro formal, destacamos que foram fixados preços unitários máximos para cada item do termo de referência, conforme consta no Anexo II, haja vista serem 108 itens originais e ainda as reservas de cotas para ME e EPP, totalizando 112 itens (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, Súmula TCU nº 259, por analogia, e item 9.2.3 do Acórdão nº 7.021/2012 - 2ª Câmara).

2.7.1.7. Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

50. Por fim, a **alínea "e"** foi atendida, pois houve a juntada no SEI n. 0109442 e 0100241 de documentos que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 e art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

2.8 DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

51. O Decreto nº 8.538/2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

52. O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

53. Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **deverá** ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.

54. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- o de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- o de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

55. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente a das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

56. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.540, de 2015, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

57. No caso, a estimativa do valor de cada item e lotes não ultrapassam R\$ 80.000,00. Acertada, portanto, a opção da Administração em destinar tais itens e lotes à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equivalentes, bem como efetuar a **reserva de cota** de até vinte e cinco por cento dos itens 01, 29, 89 e

108 para participação exclusiva de ME/EPP, para tanto, foram acrescentados os itens 109, 110, 111 e 112 para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 8º do Decreto nº 8.538/2015).

2.9 DAS MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU – EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

58. A exemplo do que ocorre nas contratações de serviços, **recomenda-se a utilização das minutas padronizadas da AGU**. Acerca desse ponto, cabe dizer que o TCU, por meio do Acórdão nº 1.504/2005 - Plenário, entendeu que “a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos”.

59. A padronização de modelos de editais e contratos, por outro lado, é medida de eficiência e celeridade administrativa. Já foi adotada no regime jurídico dos contratos de prestação de serviço (art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017) e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU (grifos nossos).

60. Assim, a utilização da minuta-padrão elaborada pela CGU/AGU, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

61. No caso, verifica-se que a Administração utilizou o modelo de minuta para compras, disponibilizado pela AGU.

62. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei n. 8.666/1993, devendo ser observadas, ainda, as disposições contidas no art. 9º do Decreto n. 7.892/2013, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

63. Quanto ao uso propriamente dito dos modelos, não há ressalvas a fazer, pois foram adotadas as minutas Edital modelo para Pregão Eletrônico: Compras, Atualização: Maio/2020 e Ata de Registro de Preços – modelo – pregão compras, Atualização: Dezembro/2019.

64. No tocante à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, tem-se que o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando se tratar de ajustes cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seus mil reais) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

65. Vale frisar, no entanto, que o mesmo dispositivo, em seu § 2º, determina que o instrumento substitutivo, quando adotado, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, como, por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao edital e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc.

66. Sobre o assunto, inclusive, tem-se a orientação proferida pelo TCU no Acórdão nº 1179/2006 - Primeira Câmara (item 9.5.10), no sentido de que “ao utilizar nota de empenho de despesa como instrumento hábil de contratação, nos moldes permitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93, indique explicitamente, no anexo denominado de ‘cláusulas necessárias’, o número da nota de empenho associado à contratação”.

67. Em hipóteses tais, deverão ser observadas, também, as disposições inseridas no Termo de Referência e Edital, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

68. No presente caso, constata-se a opção do gestor em dispensar o termo de contrato, substituindo-o por nota de empenho de despesa. Tendo em vista o valor estimado da contratação, inferior a R\$ 176.000,00, ou, independentemente do valor, por se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, e a inclusão, no Edital, de subitens que tratam dos

conteúdos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela viabilidade jurídica de adoção do instrumento substitutivo ao termo de contrato.

2.10 DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

69. No presente edital, foi vedada a adesão à ata de registro de preços, de modo que resta satisfeita a orientação do Acórdão TCU nº 757/2015 - Plenário, que trata esse instituto como medida excepcional e anômala.

2.11 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

70. Quanto à dotação orçamentária, não se mostra exigível, pois é facultativa no Sistema de Registro de Preços (ON AGU nº 20/2009 c/c art. 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013). Entretanto, consta dos autos a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, no doc. SEI n. 0102531.

71. Alerta-se, ainda, para a necessidade juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

72. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*").

73. No caso, consta nos autos declaração do setor competente no sentido de que se trata de despesa administrativa considerada ordinária, já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ação preexistente, pelo que resta dispensada, com base na autorização constante da Orientação Normativa AGU nº 52/2014, a juntada aos autos dos documentos indicados no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.12 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

74. Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

75. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

3. CONCLUSÃO

76. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da minuta do edital do pregão eletrônico e dos respectivos anexos (SEI n. 0114573 e 0112401), ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

77. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

78. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Otávio
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086005289202016 e da chave de acesso fd82a5c4

Documento assinado eletronicamente por MARISTELA SILVA MENEZES PLESSIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 448516162 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARISTELA SILVA MENEZES PLESSIM. Data e Hora: 25-06-2020 11:45. Número de Série: 443458419013221940. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00349/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23086.003433/2020-71

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. COMPRAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos - ETR-Licitações, para análise da regularidade jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico, processado sob Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a realização de "*Aquisição de Água Mineral e Gás Liquefeito de Petróleo para atender demanda da Fazenda Experimental do Moura/Curvelo*", conforme quantitativos discriminados nos Termo de Referência, **no valor estimado de R\$ 9.919,80.**

2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a) Solicitação de abertura do processo licitatório e autorização da autoridade administrativa (fls. 180 a 182 do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 03 e segs do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)
- c) pesquisa de preços (fls.65 do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)
- d) despacho com considerações a respeito da pesquisa de mercado (fls.111do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)
- e) divulgação da intenção de registro de preços (fls. 135 e segs do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)
- f) termo de referência (fls. 112 e segs do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)
- g) declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 128 e segs do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)
- h) aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente (fls. 141 do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)
- i) portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. 144 do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)
- j) minuta de edital com anexos (fls. 146 e segs do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)
- l) certificação processual (fls. 171 e segs do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS)

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

4. É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR- Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

6. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

10. A esse respeito, a ETR-LIC aprovou o Enunciado ETR-LIC n. 02, nos seguintes termos:

“A competência da ETR-Licitações e Contratos é restrita à atividade de consultoria jurídica relacionada a licitações e contratos da área meio (art. 2º, incs. I e II da Portaria PGF nº 931/2018), nos termos da Lei n. 8.666/93, cabendo à respectiva Procuradoria junto à autarquia ou fundação pública federal manter atividades de assessoria e consultoria não elegíveis à atuação da ETR - Licitações e Contratos (art. 15, caput, da Portaria PGF nº 931/2018), a exemplo da legislação de pessoal, de estágio, de educação, de cobrança ou de fundação de apoio.”

11. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

12. À fl. 180/182, consta autorização para abertura do procedimento licitatório (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024/2019).

13. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

14. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

15. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, o que foi evidenciado conforme declaração de fls. 110 do PDF 1, sequencial 1, SAPIENS.

16. Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

17. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014, **item 3 do termo de referência**). Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

18. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, deve-se lembrar que tal procedimento é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário);

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário).

19. No caso, verifica-se que a Administração apresentou justificativa da opção pelo SRP e fez o devido enquadramento nas hipóteses previstas, conforme item 2.1.3 do TR. Pelo exposto, considera-se cabível a adoção do SRP, até porque é o procedimento preferível para aquisições (art. 15, II, da Lei nº 8.666/93).

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

20. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

21. Assim, somente poderia haver a dispensa dessa divulgação se esse procedimento fosse inviável. Em todo caso, deveria haver a justificativa da decisão, pois o art. 4º, § 1º, assim dispõe: “A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada”.

22. Às fls. 135 e segs, percebe-se que houve a referida divulgação. (divulgação interna/para campis, ao que parece, integrantes da UFVJM)

23. Apesar do acima exposto, não consta a divulgação da intenção de registro de preços para abertura do certame (divulgação externa), razão pela qual se deve justificar a não divulgação deste ato, na forma do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 7.892/2013.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Requisitos gerais

24. Durante a fase interna da licitação, a Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) demonstrar que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, II e III, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, IV e XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019);
- b) parcelar o objeto da contratação sempre que técnica e economicamente viável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993);
- c) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental;
- d) elaborar o orçamento da contratação (no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993) a partir de pesquisa de preços fundada na IN SLTI/MPOG nº 05/2014;
- e) elaborar estudo técnico preliminar, quando necessário (art. 8º, I e art. 14, I e II, do Decreto n. 10.024/2019);
- f) juntar termo de referência datado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 14, I e II, do Decreto nº 10.024/2019);
- g) juntar comprovação da designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

25. Tais requisitos serão analisados nos tópicos seguintes.

Justificativa da necessidade da contratação

26. Quanto à satisfação da alínea "a", a necessidade da contratação foi justificada pelos documentos constante nos autos, bem como pelo Termo de Referência.

27. Importa registrar que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, XI, alínea "a.1", do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens no SRP

28. O segundo requisito (alínea "b") diz respeito à regra do parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247). Apesar disso, o próprio Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 8º, previu a possibilidade de divisão do objeto em lotes:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

29. Interpretando a regra da divisibilidade em lotes, o TCU adotou os seguintes entendimentos:

9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário (Acórdão nº 2037/2019 - Plenário).

9.2.1. quando utilizar a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, somente o faça quando tal opção estiver baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em atenção aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão nº 2.695/2013 - Plenário).

30. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, cujas razões são aplicáveis a despeito de se referirem à contratação de serviços, cf. Acórdão TCU n. 1972/2018-Plenário.

31. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por itens, razão pela qual não há observação adicional a fazer.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições

32. Em relação à alínea "c", as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº 7.746/2012), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

33. Para tanto, deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

34. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram que as especificações para aquisição de bens devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

35. Posto isso, recomenda-se a consulta ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, ao art. 3º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014 (uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE) e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265.

36. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

37. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração justificou, no Termo de Referência, a não exigência dos critérios e práticas de sustentabilidade.

Do orçamento da contratação

38. Quanto ao orçamento, deverão ser estimados os custos unitários e total da contratação por servidor devidamente identificado nos autos.

39. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

40. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SLTI/MPOG nº 05/2014. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

- a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- os fornecedores pesquisados devem ser devidamente identificados (ex.: nome da empresa, e-mail, endereço, CNPJ);
- os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;
- entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o “painel de preços” e as “contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços” em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014 e Acórdão TCU nº 1.445/2015 - Plenário;
- a estimativa dos preços de mercado deverá levar em consideração todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá haver a pesquisa em quantidade inferior a três preços (art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014);
- justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º da IN SLTI/MPOG nº 05/2014).

41. Verifica-se que foram estimados os custos unitário e total da contratação, conforme indicação no item 2 desta manifestação, a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos.

Estudo técnico preliminar

42. Em relação à alínea "e", o Decreto n. 10.024/2019 estabelece que, quando necessário, a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação (art. 8º, I), o qual deverá ser devidamente aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 14, II).

43. Tal documento foi definido como a primeira etapa da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução do problema a ser resolvido. Caso haja conclusão pela viabilidade da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 3º, IV, do Decreto n. 10.024/2019).

44. Verifica-se que a Administração juntou o estudo preliminar no SAPIENS, conforme indicado no item 2 desta manifestação, sendo tais documentos aprovados pela autoridade competente, conforme fls. 180 e 182 dos autos.

Termo de Referência

45. Inicialmente, cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de termo de referência elaborado pela Advocacia-Geral da União, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, a exemplo do que ocorre na contratação de serviços, por imposição do art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017.

46. Recomenda-se, ainda, que sejam destacadas as alterações realizadas no modelo de termo de referência da AGU, por analogia ao art. 29, §1º, da IN SEGES/MP n. 05/2017.

47. No caso, **o termo de referência foi datado, assinado e aprovado pela autoridade superior (fls. 180). Baseou-se, aparentemente, no modelo disponibilizado pela AGU em seu sítio eletrônico.**

48. Posto isso, em se tratando de pregão eletrônico, o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019, define que o termo de referência é documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;

e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

49. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

50. Apenas para registro formal, destacamos que foram fixados preços unitários máximos para cada item do termo de referência (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, Súmula TCU nº 259, por analogia, e item 9.2.3 do Acórdão nº 7.021/2012 - 2ª Câmara).

Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

51. Por fim, a alínea "e" foi atendida, pois houve a juntada às fls. 144 de documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 e art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

52. O Decreto nº 8.538/2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

53. O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

54. Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.

55. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- o de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- o de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

56. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente a das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

57. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.540, de 2015, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

58. No caso, a estimativa do valor de cada item não ultrapassa R\$ 80.000,00. Acertada, portanto, a opção da Administração **em destinar tais itens** à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equivalentes.

59. Todavia, recomenda-se a verificação da não incidência de qualquer das hipóteses do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que imporia, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado e a abertura da competição a todas as empresas interessadas, independentemente de seu porte.

DAS MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU – EDITAL, CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

60. A exemplo do que ocorre nas contratações de serviços, recomenda-se a utilização das minutas padronizadas da AGU. Acerca desse ponto, cabe dizer que o TCU, por meio do Acórdão nº 1.504/2005 - Plenário, entendeu que “a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos”.

61. A padronização de modelos de editais e contratos, por outro lado, é medida de eficiência e celeridade administrativa. Já foi adotada no regime jurídico dos contratos de prestação de serviço (art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017) e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

62. No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

63. Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU (grifos nossos).

64. Assim, a utilização da minuta-padrão elaborada pela CGU/AGU, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

65. No caso, verifica-se que a Administração utilizou o modelo de minuta para compras, disponibilizado pela AGU.

66. Atenta-se, por mero dever de ofício, que se, por alguma razão, houve alteração das minutas sem que tenha sido informada nos autos, a mesma deve ser considerada não analisada pela consultoria jurídica, devendo o gestor assumir a integral responsabilidade sobre sua compatibilidade com a ordem jurídica

67. Requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei n. 8.666/1993, devendo ser observadas, ainda, as disposições contidas no art. 9º do Decreto n. 7.892/2013, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

68. Quanto ao uso propriamente dito dos modelos, não há ressalvas a fazer, pois foram adotadas as minutas da AGU de dezembro de 2019.

69. Sem embargo disso, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:

a) constar como anexo do Edital, os Estudos Técnicos Preliminares, eis que em tal documento, constam informações que podem vincular tanto a Administração como o futuro contratante;

b) na ata de registro de preços, deverá ser observado que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (art. 22, §4º, do Decreto nº 7.892/2013). Deverá ser previsto, também, que as aquisições não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

70. No tocante à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, tem-se que o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando se tratar de ajustes cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seus mil reais) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

71. Vale frisar, no entanto, que o mesmo dispositivo, em seu § 2º, determina que o instrumento substitutivo, quando adotado, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, como, por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao edital e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc.

72. Sobre o assunto, inclusive, tem-se a orientação proferida pelo TCU no Acórdão nº 1179/2006 - Primeira Câmara (item 9.5.10), no sentido de que “ao utilizar nota de empenho de despesa como instrumento hábil de contratação, nos moldes permitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93, indique explicitamente, no anexo denominado de ‘cláusulas necessárias’, o número da nota de empenho associado à contratação”.

73. Em hipóteses tais, deverão ser observadas, também, as disposições inseridas no Termo de Referência e Edital, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

74. No caso, verifica-se que foi proferida manifestação da área técnica acerca da sua substituição por instrumentos hábeis diversos, qual seja, Nota de Empenho, conforme item 2.1.4 do Termo de Referência.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

75. Verifica-se, ainda, que a Administração optou por não admitir a adesão de entidades não participantes, conforme item 3.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços. **Recomenda-se que seja apresentada justificativa de tal intenção.**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

76. Quanto à dotação orçamentária, foi a mesma apresentada, conforme fls. 128 dos autos.

77. Alerta-se, ainda, para a necessidade juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

78. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 (“As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000”).

79. Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

80. Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

81. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

CONCLUSÃO

82. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de edital e anexos (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações/recomendações lançadas ao longo deste parecer.

83. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

84. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

85. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

86. À consideração superior.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Otávio
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086003433202071 e da chave de acesso e6792a6f

Documento assinado eletronicamente por GERSON LEITE RIBEIRO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 432838570 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERSON LEITE RIBEIRO FILHO. Data e Hora: 29-05-2020 13:53. Número de Série: 8719221775548058053. Emissor: AC VALID RFB v5.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Reitoria

O PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em atenção ao Despacho do Vice-Reitor (0264820), sobre as informações solicitadas pelo OFÍCIO Nº 4/2020/CONSELHEIROS/CONCUR/REITORIA (0232944), vimos informar que os questionamentos apresentados não se referem às atribuições da PROPLAN.

Atenciosamente,



Antônio Carlos Guedes Zappalá
Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento
Portaria Nº 728 de 03 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Guedes Zappalá, Pro-Reitor(a)**, em 27/01/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0270240** e o código CRC **9B9FF9E1**.



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Pró-Reitoria de Administração

Diretoria de Patrimônio e Materiais

OFÍCIO Nº 22/2021/DPM/PROAD

Diamantina, 27 de Janeiro de 2021.

Ao Senhor

Alcino de Oliveira Costa Neto

Pró-Reitor de Administração

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

**Assunto: Resposta ao Despacho Encaminhamento/PROAD
(0269420).**

Senhor Pró-Reitor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Despacho Encaminhamento/PROAD (0269420) e, no que cabe a esta Diretoria manifestar, ao item 4 do Ofício Nº 4/2020/CONSELHEIROSCONCUR/CONCUR/REITORIA (0232944), informamos que, conforme reunião interna realizada em 15/01/2021, esta Diretoria juntamente com a Divisão de Patrimônio preparam-se para as providências iniciais (solicitação de designação de membros para as comissões) com vistas à realização, durante o 1º semestre de 2021, do inventário patrimonial geral nos campi da instituição (visando a implantação do sistema SIADS), quando, ao final dos trabalhos das comissões, previsto para 30/06/2021, será conhecida a situação geral do patrimônio da instituição, com a identificação atualizada da localização, estado e demais vínculos dos bens móveis da UFVJM.

Sem mais para o momento, subscrevemos colocando-nos à disposição.

Respeitosamente,

Jorge Luis Batista

Diretor de Patrimônio e Materiais - Eventual

Pró-reitoria de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luis Batista, Diretor(a)**, em 27/01/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0270268** e o código CRC **885D240D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0270268

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00800/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23086.002909/2020-57

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva de Operador de Máquinas Implementos Agrícolas para atender a demanda da Fazenda Experimental do Moura, em Curvelo/MG, no valor estimado de R\$ **57.896,40**.

2. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

4. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

5. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

6. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

7. No doc. SEI n. 0164406, consta autorização para abertura do procedimento licitatório (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024/2019).

8. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

9. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.
10. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa n.º 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.
11. Por fim, deve a Administração manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto n.º 8.540/2015.

2.3 DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

12. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 c/c Orientação Normativa AGU n.º 54/2014, item 4.1 do TR). Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei n.º 10.520/2002, c/c art. 7º do Decreto n.º 10.024/2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

2.4 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.6.1 Documentos necessários ao planejamento da contratação

13. De acordo com o Decreto n.º 10.024/2019 e a IN SEGES/MP n.º 05/2017, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudos preliminares;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

14. Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos.

15. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

2.6.1.1 Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

16. Da análise do documento de formalização da demanda (0067452), percebe-se que foram previstos os conteúdos do anexo II da IN SEGES/MP n.º 05/2017, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, a indicação dos membros da equipe de planejamento e a data prevista para o início da execução contratual.

17. Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 7º, da IN ME n.º 40/2020, cuja vigência teve início no dia 01/07/2020. Destaque-se, em especial, que o art. 7º, §2º, da IN ME n.º 40/2020 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução (inc. IV);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável (inc. VII);
- demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão (inc. IX);
- posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação (inc. XIII)

18. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 7º, da IN ME n.º 40/2020, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 7º, §2º, da IN ME n.º 40/2020.

19. Na espécie, percebe-se que os Estudos Preliminares trazidos aos autos contêm, em geral, os elementos exigidos pela IN ME n.º 40/2020, nos termos dos dispositivos acima citados.

20. Finalmente, importante observar que, de acordo com comunicação da SEGES/ME, a partir de 1º de agosto, somente poderão ser publicados no Siasg editais licitatórios nos procedimentos em que o setor demandante tenha elaborado o ETP por meio do sistema ETP digital.

2.4.1.2 Gerenciamento de riscos

21. Quanto ao mapa de riscos, percebe-se que foi adotado o anexo IV da IN SEGES/MP nº 05/2017, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.
22. Acertadamente, fora definido, como tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS, o uso da conta-depósito vinculada (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017).
23. De toda forma, tendo em vista a edição do Caderno de Logística do sistema de pagamento pelo fato gerador, **recomenda-se que a Administração justifique a escolha pela conta-depósito vinculada/pagamento pelo fato gerador, a partir de uma ponderação de custo-benefício (art. 18, §2º, da IN SEGES/MP nº 05/2017).**

2.4.1.3 Termo de referência

24. O Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções (conforme definição do art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019), devendo observar, ainda, as diretrizes constantes do art. 30 e do Anexo V da IN SEGES/MP nº 5/2017.
25. Tal documento deverá ser elaborado pelo setor requisitante e aprovado pela autoridade competente, conforme mencionam o art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, e o art. 29, § 2º, da IN SEGES/MP n.º 05/2017.
26. Ademais, o termo de referência deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União e seguir, com adaptações ao caso concreto, os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017).
27. Pelo exposto, compete à Administração Pública:
- utilizar o modelo de termo de referência da AGU mais atualizado, disponível em seu sítio eletrônico;
 - verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual, de modo que o termo de referência possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.
28. Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo, ofende a exigência do artigo 29 da IN SEGES/MP n. 05/2017 e compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação deste órgão jurídico.
29. No caso, consta dos autos o Termo de Referência doc. SEI n. 0154774, elaborado pela área requisitante, datado, assinado e aprovado pela autoridade superior (fls. SEI n. 0159647).
30. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.
31. Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, **constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:**
- informar o valor total anual da contratação na tabela do item 1.1

32. Dito isto, passaremos a destacar, nos tópicos seguintes, pontos específicos do planejamento da contratação, considerados essenciais à avaliação da regularidade geral do presente procedimento.

2.4.2 Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

33. A necessidade da contratação foi devidamente justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método devidamente amparado por documentos juntados aos autos (doc. Sei 0154716).
34. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.
35. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, XI, “a”, 1, do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.
36. Registre-se que o gestor deverá estar atento às diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017, quais sejam:

a) prever especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não sendo admissíveis especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;

b) não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;

c) não adotar especificações que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

37. Recomenda-se que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem às premissas acima citadas.

38. Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (subitem 3.3, f, anexo III, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

2.4.3 Da viabilidade jurídica da terceirização

39. O § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, aplicável a toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista, explicita que somente poderão ser objeto de execução indireta “*Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.*”.

40. Por sua vez, o mesmo art. 3º estabelece a vedação de execução indireta na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos seguintes serviços:

- que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

41. Diante disso, como condição preliminar à realização da licitação, cabe à Administração atestar nos autos, à luz dos dispositivos acima citados, a viabilidade jurídica de terceirização das atividades a serem licitadas e contratadas. Também é necessário que a Administração registre no processo que as atividades listadas no Termo de Referência estão contempladas na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, editada pelo então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual elenca as atividades que devem ser preferencialmente terceirizadas.

42. Adverte-se, ainda, nos termos do parágrafo único da Portaria acima mencionada, que outras atividades que não estejam listadas no normativo indicado poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507/2018.

43. Em sendo assim, compete à Administração demonstrar que a contratação pretendida se encontra em consonância com as regras acima expostas.

44. **No caso, a Administração atestou que o cargo está extinto e não pode realizar mais concurso, conforme estudos preliminares 0154716.**

2.4.5 Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

45. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (subitem 3.3, c, do anexo III da IN SEGES/MP nº 05/2017), deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

46. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da IN SLTI/MP nº 01/2010 dispuseram que as especificações para serviços devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

47. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomendam-se consultas ao art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010 e ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (2ª edição, revista, atualizada e ampliada. Setembro/2019), disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265.

48. Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam a critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

49. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração dispôs no Termo de referência que a contratada deve observar os critérios e práticas de sustentabilidade previstos pela legislação.

2.4.6 Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

50. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993).

51. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Considera-se prudente, contudo, ressaltar alguns pontos considerados relevantes sob o prisma jurídico, a fim de melhor orientar, nesse particular, a atuação administrativa. Senão, veja-se.

52. No caso de licitação para contratação de serviços a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra, como na espécie, a composição e o detalhamento dos custos do orçamento estimativo devem tomar como base o modelo de planilha de custos e formação de preços que consta do Anexo VII-D da IN SEGES/MP nº 05/2017, adaptado às características do serviço a ser licitado.

53. Para o correto preenchimento da planilha, deverá ser verificado, primeiramente, se as categoriais envolvidas na contratação são regidas por algum instrumento coletivo que fixe seus direitos e obrigações - convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Isso significa que, se os custos de mão de obra são vinculados a algum instrumento coletivo, em princípio, pesquisas de preços junto a fornecedores para estimação de salários e benefícios não seriam apropriadas, pois os valores a serem pagos decorrem de pisos salariais estipulados por aqueles atos/negócios jurídicos.

54. O que importa, nesse sentido, para fins de cálculo do orçamento, é que a estimativa dos custos da contratação seja realizada a partir do instrumento coletivo adequado. Outro não é o entendimento do TCU, *in verbis*:

Boletim de Jurisprudência 197/2017

Acórdão TCU 2443/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Enunciado

O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital.

Informativo de Licitações e Contratos 250/2015

Enunciado

Nos estudos técnicos preliminares de contratação de mão de obra terceirizada, a ausência de indicação, de forma clara e precisa, do sindicato, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa que rege a categoria profissional que executará o serviço, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, afronta o art. 6º, inciso IX, alínea 'a', da Lei 8.666/93.

Representação de licitante a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução de pregão eletrônico pela Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), para contratação de serviços de manutenção e conservação da estrutura física dos campi I, II, III e IV, com fornecimento de mão de obra, utensílios e equipamentos necessários. [...] *o Termo de Referência do pregão em apreço não fez conexão entre a categoria profissional a ser terceirizada e a CBO, assim como não trouxe de forma clara e precisa a memória de cálculo do custo de cada categoria profissional, o que impossibilitaria a avaliação dos custos da contratação, na forma do art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993.* Essas falhas contribuem para problemas como o verificado no caso em exame, de apresentação de propostas com valores mais vantajosos que os oferecidos pela empresa declarada vencedora. [...] **Acórdão TCU 3982/2015-1ª Câmara, TC 027.026/2014-0, relator Ministro Bruno Dantas, 7.7.2015.**

55. As informações sobre os custos de mão de obra, portanto, deverão ser obtidas por meio de consulta ao(s) instrumento(s) coletivo(s) que rege(m) a(s) categoria(s) dentro da base territorial onde os serviços serão desempenhados. Por conseguinte, apenas deverão ser realizadas pesquisas de preços em fontes diversas, com o objetivo de serem obtidos os preços de referência para a mão de obra, se inexistirem instrumentos coletivos aptos a regerem as categorias na respectiva base territorial. Nesse sentido, extrai-se da IN SEGES/MP nº 05/2017:

Anexo I

[...]

XXII - SALÁRIO: valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou lei. Quando da inexistência destes, o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente.

Anexo V

[...]

2.9. Estimativa de preços e preços referenciais:

[...]

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

56. Nesse particular, a Administração deve buscar se certificar de que o instrumento coletivo utilizado para compor o preço de referência da licitação realmente rege a categoria profissional envolvida na futura contratação dentro da base territorial onde os serviços serão desempenhados, confirmando, ainda, o período de vigência da mesma norma coletiva, em face do art. 614, § 3º, da CLT. Além disso, é necessária a juntada de cópia da convenção ou acordo coletivo utilizado como base para compor o orçamento estimativo da licitação, devendo ser observado pela Equipe de Planejamento da Contratação o disposto no art. 6º da IN SEGES/MP nº 05/2017, que veda a vinculação a qualquer disposição de instrumento coletivo que:

- a) trate do pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada;
- b) cuide de matéria não trabalhista ou que estabeleçam direitos não previstos em lei (ex.: valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade);
- c) trate de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

57. Dito isso, **percebe-se que foram elaboradas planilhas de custo e formação de preços (0139684), todavia, sem a utilização de instrumento coletivo vigente na base territorial onde serão desempenhados os serviços, com as justificativas nos estudos preliminares 0154716.**

58. Noutro giro, quanto aos custos decorrentes do mercado, não vinculados a qualquer instrumento coletivo ou tarifas públicas, **a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SLTI/MP nº 05/2014.** Em especial, **deverão ser cumpridas as orientações abaixo:**

- a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- os fornecedores pesquisados devem ser devidamente identificados (ex.: nome da empresa, e-mail, endereço, CNPJ);
- os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;
- entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o “painel de preços” e as “contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços” em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27/6/2014 e Acórdão TCU nº 1.445/2015 - Plenário;
- a estimativa dos preços de mercado deverá levar em consideração todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá haver a pesquisa em quantidade inferior a três preços (art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27/6/2014);
- justificar a metodologia para estimação dos custos da contratação (art. 2º, §§1º, 2º e 3º da IN SLTI/MP nº 05/2014).

59. No caso, a Administração atestou ter realizado a composição de custos de acordo com a IN73/2020

2.4.7 Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

60. Houve a juntada de documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/02 e arts. 13, inciso I, 14, inciso V e 16, incisos I e II, do Decreto nº 10.024/2019), estando o feito regularmente

instruído quanto ao ponto.

2.4.8 Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

61. O Decreto nº 8.538, de 2015, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

62. O art. 6º do referido decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

63. Adicionalmente, vale lembrar que, de acordo com a Orientação Normativa AGU n. 47/2014, é obrigatória a participação exclusiva de ME e EPP na licitação quando os itens ou lotes/grupos tiverem valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

64. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

i) de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;

ii) de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

65. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

66. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

67. No caso, a estimativa do valor da contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00. Acertada, portanto, a opção da Administração em destinar o certame à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

68. Todavia, recomenda-se a verificação da não incidência de qualquer das hipóteses do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que imporia, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado e a abertura da competição a todas as empresas interessadas, independentemente de seu porte.

2.4.9 Do Regime de Execução

69. O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual.

70. Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros.

71. Quando isso não é possível, ou seja, quando não se sabe ao certo a estimativa precisa dos itens e quantitativos que compõem o objeto a ser contratado, o gestor deve avaliar a melhor forma de execução contratual.

72. Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 47 da Lei nº 8.666/93), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

73. Já na empreitada por preço unitário, em que o preço é fixado por unidade determinada, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

74. Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

75. A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

76. Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais aditivos contratuais quantitativos e qualitativos exigirá a apresentação de robusta justificativa.

77. Ocorre que a análise sobre a suficiência da descrição quantitativa e qualitativa não tem como ser feita por este órgão jurídico, motivo pelo qual tal incumbência recai sobre os órgãos e autoridades técnicas responsáveis pela descrição do objeto, cabendo-lhes a observância ao tanto quanto exposto até aqui.

78. No caso concreto, não houve maiores justificativas a respeito da escolha pela empreitada por preço global/unitário. Assim sendo, recomenda-se que sejam trazidas ao processo maiores justificativas para o regime de execução escolhido para a presente contratação.

2.5 DAS MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU – EDITAL, CONTRATO

79. Inicialmente, cumpre dizer que, no regime jurídico atual dos contratos de prestação de serviço, a utilização das minutas da AGU pela Administração passou a ser obrigatória (art. 35 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

80. Dito isso, consta dos autos que foram utilizadas as minutas padronizadas de edital e contrato elaboradas e disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União doc. SEI 0160703.

81. Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo, ofende a exigência dos artigos 29 e 35 da IN SEGES/MP n. 05/2017 e compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação deste órgão jurídico.

82. Quanto ao uso propriamente dito dos modelos, não há ressalvas a fazer

2.6 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

83. No presente caso, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, consta do processo (0158461) a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

84. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*").

85. No caso, consta nos autos declaração do setor competente no sentido de que se trata de despesa administrativa considerada ordinária, já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ação preexistente, pelo que resta dispensada, com base na autorização constante da Orientação Normativa AGU nº 52/2014, a juntada aos autos dos documentos indicados no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7 DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

86. Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

87. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

3. CONCLUSÃO

88. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da minuta do edital do pregão eletrônico e dos respectivos anexos, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 11, 20, 23, 31, 68 e 78 deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

89. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

90. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração superior.

Adalberto do Rego Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Otávio
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086002909202057 e da chave de acesso ffc930ff

Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 498584590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO. Data e Hora: 17-09-2020 12:00. Número de Série: 13428590. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00955/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23086.011551/2020-53

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO PARA RAÇÃO ANIMAL. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, de aquisição óleo de soja comestível para fabricação de ração animal para a Fazenda Experimental JK, da UFVJM, **no valor de R\$ 9.950,00 (nove mil novecentos e cinquenta reais)**.

2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a) solicitação de abertura do processo licitatório (SEI n.)
- b) autorização da autoridade administrativa (SEI n. 0193983)
- c) pesquisa de preços (SEI 0190439, 0190466, 0190485, 0190728)
- d) mapa comparativo de preços (SEI n. 0191057)
- e) despacho com considerações a respeito da pesquisa de mercado (SEI n. 0191057)
- f) certificação orçamentária (SEI n. 0193264)
- g) termo de referência (SEI n. 0188764) e aprovação (SEI 0193983)
- j) lista de verificação da regularidade processual (SEI n. 0193039)
- g) certificação processual (SEI n. 0193963)
- h) estudo técnico preliminar (SEI n. 0188321)
- i) certidões de regularidade do fornecedor (SEI n. 0192337)

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

4. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR- Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

5. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

6. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

2.2 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

8. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita, pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer,

9. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.3 DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

10. No doc. SEI n. 0193983 consta autorização para abertura do procedimento licitatório (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024/2019).

11. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

12. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

13. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, o que consta no doc SEI n. 0190507.

14. Por fim, observa-se que no doc. SEI n. 0188321, foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

2.4 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.4.1. Requisitos gerais

15. Durante a fase interna da licitação, a Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:
- a) demonstrar que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, II e III, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, IV e XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019);
 - b) parcelar o objeto da contratação sempre que técnica e economicamente viável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993);
 - c) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental;
 - d) elaborar o orçamento da contratação (no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993) a partir de pesquisa de preços fundada na IN SLTI/MPOG nº 05/2014;
 - e) elaborar estudo técnico preliminar, quando necessário (art. 8º, I e art. 14, I e II, do Decreto n. 10.024/2019);
 - f) juntar termo de referência datado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 14, I e II, do Decreto nº 10.024/2019);
 - ~~g) juntar comprovação da designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019)-não se aplica~~
16. Tais requisitos serão analisados nos tópicos seguintes.

2.5.1.1. Justificativa da necessidade da contratação

17. Quanto à satisfação da **alínea "a"**, a necessidade da contratação foi justificada pelos documentos SEI n.0190542:

Foi utilizada metodologia baseada na formulação da dieta elaborada pelos docentes responsáveis por cada setor no mês de setembro de 2020 para calcular a quantidade necessária para atender a demanda dos setores produtivos pelo período de 6 meses.

2.4.1.2. Critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições

18. Em relação à **alínea "c"**, as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº 7.746/2012), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

19. Para tanto, deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

20. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram que as especificações para aquisição de bens devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

21. Posto isso, recomenda-se a consulta ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, ao art. 3º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014 (uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE) e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265.

22. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

23. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração justificou, no doc. SEI 0190752, a não inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade.

2.4.1.3. Do orçamento da contratação

24. Quanto ao orçamento, deverão ser estimados os custos unitários e total da contratação por servidor devidamente identificado nos autos.

25. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

26. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

- a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;

- a pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo: identificação do agente responsável pela cotação; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável (art. 3º, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020).
- na pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (art. 5º, caput, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020).
- Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço e telefone de contato; e data de emissão, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020);
- os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;
- entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o “painel de preços” e as “contratações similares de outros entes públicos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, em detrimento da pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso) e “pesquisa com os fornecedores” (desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020;
- na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso (art. 4º, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020).
- somente em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovado pela autoridade competente, poderá haver a pesquisa em quantidade inferior a três preços (art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020);
- justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 6º, §§1º, 2º e 3º da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020).
- o preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada, definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço, vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos (art. 10, caput, §§1º, 2º e 3º da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020).

27. Verifica-se que foram estimados os custos unitário e total da contratação no doc. SEI n. 0191057 a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos.

2.4.1.5. Estudo técnico preliminar

28. É facultada a elaboração do ETP nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (art. 8º, inc. I, da IN ME nº 40/2020).

29. Contudo, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar ao doc. SEI n. 0192437.
30. Percebe-se que referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela IN SG/ME nº 40/2020, tendo sido elaborado o ETP por meio do sistema ETP digital, o que foi observado neste processo.

2.5.1.6. Termo de Referência

31. Inicialmente, cumpre lembrar que **é recomendável a utilização do modelo de termo de referência elaborado pela Advocacia-Geral da União**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, a exemplo do que ocorre na contratação de serviços, por imposição do art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017.
32. Recomenda-se, ainda, que sejam destacadas as alterações realizadas no modelo de termo de referência da AGU, por analogia ao art. 29, §1º, da IN SEGES/MP n. 05/2017.
33. No caso, o termo de referência de doc. SEI n. 0188764 foi datado, assinado e aprovado pela autoridade superior (SEI n. 0193983). Baseou-se, aparentemente, no modelo disponibilizado pela AGU em seu sítio eletrônico.
34. Posto isso, em se tratando de pregão eletrônico, o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019, define que o termo de referência é documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e deverá conter:
- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
 - 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 - 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 - 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
 - b) o critério de aceitação do objeto;
 - c) os deveres do contratado e do contratante;
 - d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
 - e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
 - f) o prazo para execução do contrato; e
 - g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

35. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

2.5 DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR EMERGÊNCIA

36. A hipótese abstrata de contratação direta mediante dispensa de licitação é prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93, nos moldes a seguir:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)”*

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

37. Não é demais destacar o disposto no manual de Boas Práticas Consultivas AGU nº 07, *in verbis*:

"O Órgão Consultivo não deve emitir opiniões conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade."

38. Assim, **cabe ao gestor demonstrar o atendimento dos requisitos para a contratação direta apontados no art. 24 inc. IV da Lei n. 8.666/93, o que, smj, restou restou indicado nos autos** (SEI 0190542), uma vez que o objeto da aquisição restou deserto em pregão eletrônico realizado recentemente, bem como questões administrativas esclarecidas em tal documento.

39. Por sua vez, deve o gestor concluir o processo licitatório na modalidade pregão para a contratação, bem como o observar o prazo máximo da presente contratação de 180 dias, vedada a prorrogação do contrato.

40. Deve ainda o gestor se manifestar quanto ao disposto na ON AGU n. 11/2009, *in verbis*:

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI. Referências: Art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdão TCU 1.876/2007-Plenário.

41. Por fim, a título de esclarecimento, a Lei nº 14.065/2020, adequou os limites de dispensa de licitação, até 31 de dezembro de 2020:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

(...)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput deste artigo independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

42. Consta na respectiva Exposição de Motivos nº 00144/2020 ME, de 15 de abril de 2020, que "essa proposição visa mitigar custos processuais" e propiciar "agilidade na contratação", "em vista da cediça escassez de recursos de pessoal, em face do estado de calamidade." Ademais, ficou reforçado que a proposição "visa apoiar as medidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, por meio da simplificação

administrativa dos procedimentos relativos às contratações públicas, garantindo uma resposta mais rápida para a mobilização dos órgãos e entidades, especialmente em relação às atividades essenciais."

43. Tal documento pode ser conferido em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-961-20.pdf.

44. Sobre a necessidade de análise jurídica em dispensas e inexigibilidades de pequeno valor, o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO editou a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

45. No caso, tratando-se de contrato cujo valor estimado é de **R\$ 9.950,00** e a inexistência de dúvida jurídica específica, a utilização de minuta padrão de contrato ou a dispensa do instrumento do contrato, recomenda-se ao gestor que avalie a possibilidade e a vantajosidade de contratação direta do objeto com fundamento no art. 24, I da Lei n. 8.666/93, ao invés da contratação emergencial, atendidos os respectivos requisitos.

2.6 DA HABILITAÇÃO

46. Destaca-se a necessidade de se demonstrar a regularidade do contratado junto ao SICAF (art. 195, §3º, da Magna Carta c/c Acórdão TCU n.º 552/2005 – 2º Câmara), bem como a inexistência de impedimento para contratar com o Poder Público, o que deve ser verificado pelo gestor público.

47. Para tanto, foram realizadas consultas:

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal -CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

48. No caso, foram acostados aos autos os documentos de habilitação acima, porém, há que se promover a atualização daqueles documentos que estejam vencidos ou próximos de vencer, uma vez que a regularidade deve ser aferida no momento da assinatura do contrato.

2.7 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

49. **A Administração juntou declaração de disponibilidade orçamentária**, consoante exigências do art. 21, IV, do anexo I do Decreto nº 3.555/2000, do art. 30, IV, do Decreto nº 5.450/2005 e dos arts. 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

50. Atenta-se que as exigências do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, somente se aplicam às licitações e contratações fundadas em ações orçamentárias do tipo projeto, pois somente essas teriam potencial para criar, expandir ou aperfeiçoar ação com o consequente aumento de despesa (cf. Acórdão TCU nº 1.973/2006 – Plenário).

51. Por consequência, **só há necessidade de juntar os cálculos previstos no art. 16, I, §2º, da LRF e a declaração de compatibilidade do aumento da despesa com a LDO e o PPA se a despesa for considerada não rotineira** (art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, Orientação Normativa AGU nº 52 e Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 01/2012).

52. Como, a despesa é qualificada como rotineira e o **prazo de vigência é de até 180 dias**, deixa-se de exigir os documentos previstos no art. 16, incisos I e II, da LRF.

2.8 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

53. Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

54. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

3. CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da possibilidade da contratação direta condicionada ao atendimento das recomendações formuladas **nos itens 39, 40, 45, 48 deste parecer**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

56. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"*.

É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086011551202053 e da chave de acesso 4fb9dc34

Documento assinado eletronicamente por CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 520143559 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS. Data e Hora: 23-10-2020 11:55. Número de Série: 48340876893851870627040741245. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/02/2014 | Edição: 41 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Presidência da República/ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

**LUÍS INÁCIO
LUCENA ADAMS**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00001/2021/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23086.011496/2020-00

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

EMENTA: Contratação direta, para fornecimento de energia elétrica. Dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/93. Entendimento do TCU. Necessidade de atendimento ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Legalidade do procedimento, mediante adequação conforme este parecer. Aprovação com ressalvas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos - ETR-Licitações, para análise da regularidade jurídica da contratação direta por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XXII da Lei nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para atender às necessidades da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri -UFVJM - Campus JK em Diamantina e Fazenda Moura em Curvelo. no valor estimado de R\$ R\$1.224.000,00 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil reais).

2. Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- o documento de formalização da demanda (SEI 0190963);
- o estudos preliminares (SEI 0227127) e aprovação (SEI 0225223)
- o mapa de riscos (SEI 0225832);
- o justificativa da contratação direta (SEI 0247198);
- o termo de referência (SEI 0235326);
- o aprovação do termo de referência (SEI 0253988);
- o autorização da contratação;
- o documentação referente à habilitação (SEI 0251493, 0251502, 0251512, 0251514, 0251516, 0251517, 0251518, 0251519);
- o declaração de disponibilidade orçamentária (SEI 0251719);
- o minuta do contrato de adesão (SEI 0224972,0224981, 0224985 e 0224991) e
- o lista de verificação (SEI 0247232).

3. Por razões de economia processual, os documentos relevante para a análise serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

4. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR- Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

5. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

6. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

8. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita, pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

9. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

10. No caso, a exigência de autorização para abertura da licitação não foi cumprida (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024/2019), cabendo providência nesse sentido, bem como a ratificação da dispensa de contratação.

11. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

12. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

13. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

14. Por fim, observa-se que está caracterizada a essencialidade e o interesse público da contratação, pois trata-se de serviço essencial, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Documentos necessários ao planejamento da contratação

15. De acordo com a IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudos preliminares;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência/projeto básico.

16. Dito isso, percebemos que os documentos foram juntados ao processo, conforme Relatório no item 2 deste Parecer.

17. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

18. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do anexo II da IN SEGES/MP nº 05/2017, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, a indicação dos membros da equipe de planejamento e a data prevista para o início da execução contratual.

19. Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 7º, da IN ME nº 40/2020, cuja vigência teve início no dia 01/07/2020. Destaque-se, em especial, que o art. 7º, §2º, da IN ME nº 40/2020 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução (inc. IV);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável (inc. VII);
- demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão (inc. IX);
- posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação (inc. XIII)

20. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 7º, da IN ME nº 40/2020, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 7º, §2º, da IN ME nº 40/2020.

21. Na espécie, percebe-se que os Estudos Preliminares trazidos aos autos contêm, em geral, os elementos exigidos pela IN ME nº 40/2020, nos termos dos dispositivos acima citados.

22. Finalmente, importante observar que, de acordo com comunicação da SEGES/ME, a partir de 1º de agosto, somente poderão ser publicados no Siasg editais licitatórios nos procedimentos em que o setor demandante tenha elaborado o ETP por meio do sistema ETP digital.

Gerenciamento de riscos

23. Quanto ao mapa de riscos, percebe-se que foi adotado o anexo IV da IN SEGES/MP nº 05/2017, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

Termo de referência

24. O Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções (conforme definição do art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019), devendo observar, ainda, as diretrizes constantes do art. 30 e do Anexo V da IN SEGES/MP nº 5/2017.

25. Tal documento deverá ser elaborado pelo setor requisitante e aprovado pela autoridade competente, conforme mencionam o art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, e o art. 29, § 2º, da IN SEGES/MP nº 05/2017.

26. Ademais, o termo de referência deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União e seguir, com adaptações ao caso concreto, os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

27. Pelo exposto, compete à Administração Pública:

- a) utilizar o modelo de termo de referência da AGU mais atualizado, disponível em seu sítio eletrônico;
- b) verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual, de modo que o termo de referência possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017);

c) destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.

28. Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo, ofende a exigência do artigo 29 da IN SEGES/MP n. 05/2017 e compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação deste órgão jurídico.

29. No caso, consta dos autos o Termo de Referência de doc. SEI 0235326, elaborado pela área requisitante, datado, assinado e aprovado pela autoridade superior (SEI n. 0253988).

30. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 24, XXII, DA LEI N° 8.666/93

31. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

32. Entretanto, este não é um princípio absoluto. Há exceções previstas na própria legislação, em que a obrigatoriedade da licitação é afastada, por razões de conveniência administrativa e com o objetivo de melhor atender ao interesse público. São as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, constantes dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente (há, ainda, a chamada licitação dispensada, prevista no artigo 17 da LLCA).

33. Na dispensa de licitação, a competição é *possível*, mas a realização do certame não é obrigatória, por razões de urgência, economicidade, segurança e atendimento a um interesse público maior. Já na inexigibilidade, o ente público não tem opção. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

34. No caso vertente, informa a Administração que os serviços de energia elétrica são prestados em Minas Gerais pela CEMIG, de maneira que não há alternativa para a contratação (doc. SEI 0224484). A princípio, parece evidente que se trata de hipótese enquadrada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

35. Ocorre que, a despeito do entendimento desta signatária, no sentido de que o caso, em análise, seria de inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Contas de União, no caso de fornecimento de energia elétrica, vem adotando a tese da **dispensa**. A propósito, anatem-se os seguintes acórdãos:

Contratação de serviços por meio de inexigibilidade ao invés de dispensa de licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993.

A Unidade contratou serviços de fornecimento de energia elétrica com a Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp para atender à Agência de Atendimento de Trabalho no Município de Ceres/GO, para o exercício de 2006, por inexigibilidade de licitação.

Apesar dos esclarecimentos do Delegado de que a Chesp é a única concessionária autorizada a fornecer energia elétrica para a região, inviabilizando a competitividade e tornando inexigível o certame, a CGU/GO sugeriu a aplicação do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, por entender que a contratação por meio de dispensa de licitação, além de ser menos burocrática, traz economia em função da não-obrigatoriedade da publicação no DOU.

(...)

9.3.4. atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica; (Acórdão 217/2009 – 2ª Câmara). grifei

Nos processos relativos ao fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e serviços de correios e telégrafos, encontram-se fundamentados na situação de inexigibilidade (art. 25. inciso II, da Lei nº 8.666/93) quando, na verdade, deveria ser no art. 24, inciso XXII, para fornecimento de energia elétrica e art. 25 caput da Lei nº 8.666/93, para os demais.

[...]

9.1.2 - na contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, o fundamento para dispensa de licitação deve ser o art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93;

(Acórdão 1776/2004) - grifei

36. É de se ressaltar que o fornecimento de energia elétrica é serviço indispensável ao bom funcionamento do órgão, não admitindo solução de continuidade, sob pena de comprometimento da prestação do serviço público pela UFVJM.

37. Correto, portanto, o enquadramento feito pela Administração.

38. Com relação aos demais aspectos da contratação, é evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis ao processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, bem assim aos requisitos formais previstos no artigo 26, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, naquilo que forem aplicáveis. Passa-se, então, à análise desses requisitos.

Justificativa de preço e fornecedor

39. Sobre a justificativa de preço, o TCU (Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015), possui o seguinte entendimento:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

40. Vale destacar que, ante a inabilidade e incompetência técnica deste órgão jurídico-consultivo para aferição quanto ao conteúdo da economicidade, **a Administração assume, por seus órgãos e setores competentes, o ônus e consequências dessa incumbência.**

41. Quanto à justificativa da escolha do fornecedor, foi juntada tabela demonstrando que CEMIGé a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica nas localidades indicadas no doc. SEI 0224484.

Condições de habilitação

42. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (conforme entendimento do TCU, também as contratações diretas devem ser precedidas de análise da regularidade fiscal e trabalhista da contratada - **Acórdão n.º 943/2010-Plenário, TC-014.687/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 05.05.2010**):

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal -CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;

- o ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- o à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- o Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

43. Cumpre observar que é defeso à Administração contratar com quem esteja em situação irregular perante o Fisco (Federal, Estadual e Municipal), além de pessoas em débito para com o INSS e o FGTS. Porém, é possível contratar os serviços essenciais prestados sob regime de monopólio, ainda que a concessionária não esteja regular perante o Fisco, nos termos da Orientação Normativa n.09/2009 da AGU:

*A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA **EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE** PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA. – g.n.*

44. As certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da CEMIG foram juntadas ao processo sob o SEI n.0251493, 0251502, 0251512, 0251514, 0251516, 0251517, 0251518, 0251519.

Disponibilidade orçamentária

45. A Administração Pública, como regra, não pode instaurar processo licitatório sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias dele decorrentes, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual “*nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento*”.

46. Consta no processo sob o doc. SEI 0251719 declaração de existência de recursos para atender as despesas decorrentes da execução contratual, com a indicação da respectiva fonte de recursos e plano de trabalho.

Demais aspectos do processo administrativo

47. Deverá ser cumprido, ainda, o caput do art. 26, com a apresentação da ratificação da contratação, nos seguintes termos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

48. Quanto a publicidade da contratação, destaca-se a necessidade de se observar as ONs da AGU abaixo:

"O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEGUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL."

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E

EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE."

49. Dessa forma, **recomenda-se, desde já, que a autorização da contratação direta seja publicada na imprensa oficial**, uma vez que o valor ultrapassa aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Quanto às informações a serem contidas na publicação, recomenda-se inserir: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico e autoridade ratificadora (Acórdão 2236/2014-Plenário, TC 043.738/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.8.2014).

Da minuta de contrato

50. Esclareça-se que a contratação em análise é formalizada por um contrato de adesão, comum a todos os consumidores. Contudo, considerando que a Administração Pública participa da relação contratual, deve ser observado o comando do art.62, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 62. (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

(...)

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

51. Em geral, as minutas apresentadas para esses casos são padronizadas, destinadas a todos os consumidores de uma determinada categoria. É efetivamente um contrato de adesão, assim definido pela Lei nº 8.078/90, em seu artigo 54:

é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

52. Obviamente, tal minuta não atende a todos os requisitos da Lei nº 8.666/93, em especial, aqueles previstos nos artigos 55 e 58 a 61. Porém, nesses casos, a Administração não tem prerrogativas e não pode alterar seu conteúdo, devendo acatar as regras impostas, sob pena de ver frustrado o atendimento a uma necessidade essencial.

53. Bem por isso, o artigo 62, §3º, II, da Lei nº 8.666/93 prescreve que:

§ 3º. Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

(...)

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público. – grifei

54. O Tribunal de Contas da União já abordou a questão, concluindo que, quando for usuária de serviço público, como energia elétrica, a Administração não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico:

26. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direto privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações.

27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.

(...)

52. Nenhuma razão, portanto, justifica o tratamento diferenciado dos órgãos públicos, como consumidores de energia elétrica. Do ponto de vista político, o interesse público exige que o serviço seja prestado com regularidade, continuidade, eficiência e segurança, atualidade e generalidade (Lei n.º 8.987/98, art. 6º, § 1º). Sob o aspecto jurídico, 'não existe qualquer distinção entre os usuários', pelo que todos devem contribuir para a manutenção e a continuidade do serviço. (TCU – Decisão 537/1999 – Plenário).

55. De todo o exposto, vê-se que é plenamente aceita a assinatura de contrato de adesão pela Administração Pública, quando for usuária de um serviço público, hipótese em que será equiparada ao consumidor comum e, portanto, não poderá fazer uso de suas prerrogativas especiais.

56. Os documentos SEI 0224972 e 0224985 veiculam minutas contratuais que aparentemente se encaixam na hipótese acima, conforme indicado no documento de certificação processual, que deveria abordar esse tipo de ocorrência.

57. Acerca da vigência do contrato, conforme previsto no item 1.6 do Termo de Referência, é de se ressaltar **que pode ser INDETERMINADA**, conforme preconiza a Orientação Normativa nº 36, da Advocacia-Geral da União:

ON nº 36: A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

58. Isso porque *os serviços de energia elétrica são considerados serviços públicos essenciais, prestados sob regime de concessão*, nos termos do artigo 175 da CF.

59. Nesses termos, a Administração fica autorizada a optar por firmar o contrato com vigência indeterminada, comprometendo-se, a cada exercício financeiro, juntar a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários. **Caso seja essa a alternativa adotada, deverá ser alterado o Termo de Referência.**

CONCLUSÃO

60. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS a contratação direta em apreço** (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, em especial o disposto nos **itens 10, 40, 49, 57 e 59**.

61. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

62. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 06 de janeiro de 2021.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto

Cynthia Regina de Lima Passos

Procurador Federal

Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador FederalGeorge Macedo Pereira
Procurador FederalGerson Leite Ribeiro Filho
Procurador FederalJosé Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador FederalJuliana Fernandes Chacpe
Procuradora FederalKarina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora FederalMaristela Silva Menezes Plessim
Procuradora FederalMarina Define Ottavi
Procuradora FederalPatricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086011496202000 e da chave de acesso d6157271

Documento assinado eletronicamente por CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 558117444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS. Data e Hora: 07-01-2021 16:15. Número de Série: 48340876893851870627040741245. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00388/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23086.005795/2020-05

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

EMENTA: Dispensa de licitação para a alienação de semoventes. Leilões anteriores desertos. Hipótese do art. 24, V, da Lei n. 8.666/93. Regularidade Formal do Processo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos - ETR-Licitações, para análise da pretensão de alienação, por dispensa de licitação, de dois animais reprodutores suínos no valor de R\$ **1.606,66**.

2. É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

3. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

4. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo único, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

5. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

6. Ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos **aspectos estritamente jurídicos**, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira ou cálculos, dado o que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

7. A presente manifestação, portanto, toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

8. Consta, no doc. SEI n. 0106466, autorização para abertura do procedimento de contratação direta.

9. Como esta unidade da PGF/AGU atua em ambiente remoto, fora do ente assessorado, **deve ser atestada, no processo, a obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação**.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

10. Cuidam os autos de procedimento de dispensa de licitação culminada após a realização de dois Leilões, EDITAL DE LEILÃO ADMINISTRATIVO 002/2020 e EDITAL DE LEILÃO ADMINISTRATIVO 005/2019, os quais tinham por objeto a alienação de semoventes, animais vivos suínos.

11. Pretende a Administração efetuar a alienação direta de dois animais remanescentes dos citados leilões, com esteio no disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

12. Segundo leciona Marçal Justen Filho (*in*: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, p. 297/298), a hipótese do art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93 se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos, quais sejam:

- o A realização de licitação anterior, regularmente processada, porém concluída infrutiferamente;
- o A ausência de interessados em participar da licitação anterior, provocando a frustração da disputa;
- o O risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida;
- o A contratação seja efetivada nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório anterior.

13. Assim sendo, uma vez reunidos os quatro elementos acima evidenciados, configura-se a hipótese da chamada **licitação deserta**, à qual não acorrem interessados, revelando-se possível, assim, dispensar a realização de prévio procedimento licitatório, com fulcro no dispositivo acima citado.

14. Ao comentar sobre o inc. V do art. 24 da Lei n. 8666/93, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por sua vez, relata que um dos requisitos para essa modalidade de dispensa de licitação é a ausência de interessados no certame, **situação que ele entende configurada tanto na licitação deserta quanto na licitação frustrada ou fracassada**, *verbis*:

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) Não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de “licitação deserta”;
- b) Ter comparecido licitante sem habilitação necessária;**
- c) Ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.**

Essas duas últimas hipóteses também se denominam “licitação fracassada”.

Há equivalência entre as três situações, porque não se pode acolher como “interessado” aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta, na forma do art. 48 da Lei 8.666/93.

Não raro, pululam “aventureiros” e comerciantes inidôneos, não sendo o caso de coibir a aplicação desse dispositivo, em detrimento do interesse público, em razão de tais comportamentos.

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 2008. 7ª Ed., 2ª tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum. pp. 352-353)

15. No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr:

A incidência desse inciso pressupõe a ocorrência de licitação anterior que não tenha sido bem sucedida, por não terem acudido nela interessados. Isso ocorre nas seguintes hipóteses: (a) ninguém se interessou em participar da licitação; **(b) todos os interessados foram inabilitados; ou (c) todas as propostas ofertadas por licitantes habilitados foram desclassificadas, porque incompatíveis com o edital ou inexequíveis.**

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2008. Curitiba: Editora Zênite. p. 83).

16. O Tribunal de Contas da União - TCU também manifestou entendimento sobre interpretação extensiva ao inc. V do art. 24, nos termos do julgado a seguir transcrito:

“4.4 Quarto ponto

4.4.1 Imputação: Aquisição por meio do processo licitatório, consistente na Carta Convite 2/2003, de veículo com empresa não participante do certame e possuidor de características distintas das constantes na proposta vencedora, sob o argumento de que se teria feito a compra de modo vantajoso em razão de preço menor.

4.4.2 Alegação: **Diz-se que numa primeira "convocação" não houve propostas. Em segunda "convocação", somente uma empresa apresentou proposta e ofereceu um veículo pelo preço de R\$17.500,000, muito acima do preço efetivamente pago por outro veículo do mesmo modelo R\$13.745,07, com única exceção de que um era 4 portas e outro 2, respectivamente.**

4.4.3 Exame: **Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados), e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, "mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas.**

4.4.4 Como se vê, o defendente nem sequer tencionou comprovar a invalidez da proposta apresentada no valor de R\$17.500,00 num segundo certame. **Somente se tida por inválida tal proposta - em razão de sua incompatibilidade com o preço de mercado, no concernente ao seu valor - restaria preenchido o primeiro requisito acima referido de possibilitação da dispensa de licitação.**

4.4.5 Em vez disso, o recorrente silencia acerca da validade da proposta obtida e afirma mesmo que comparou o valor nela contido com o de proposta que não se fez na via do processo de licitação e que, posto tivesse sido feita no âmbito do certame, não atende às condições pré-estabelecidas no instrumento editalício respectivo porque possuidora de características distintas das especificadas quanto ao número de portas do objeto a adquirir. **Daí que não restou**

comprovada a observância de nenhum dos dois requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993.

4.4.6 Diante disso, reputamos que a alegação não merece prosperar. (TCU, Acórdão 4748/2009 – Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes)

17. A licitação deserta caracteriza-se quando não comparecem licitantes ao evento e uma nova licitação acarretará prejuízos à Administração, caso o processo licitatório vier a ser repetido. Nesse caso, se o objeto vier a ser contratado sem licitação, a dispensa somente poderá ocorrer se mantidas as condições estabelecidas no ato convocatório relativo à licitação declarada deserta. Já a licitação fracassada caracteriza-se quando há licitantes presentes ao evento, mas todas são inabilitadas ou todas as propostas são desclassificadas.

18. De acordo com o entendimento esposado pela doutrina e também pela jurisprudência do TCU, como acima explanado, o art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93 abrange tanto as hipóteses de licitação deserta quanto de licitação fracassada, uma vez que o Tribunal conferiu interpretação extensiva ao requisito da ausência de interessados, expresso em lei, para que este compreenda, em geral, "a falta em certame anterior de proposta reputada válida".

19. No caso em análise, **ambos os leilões deflagrados pela UFVJM para a alienação de animais foram parcialmente desertos**, conforme consta da manifestação SEI n. 0103049, na medida em que não se obteve êxito na alienação de todos os animais, remanescendo **dois reprodutores suínos sem interessados**.

20. Verifica-se, no caso, a hipótese a configuração de licitação deserta, cabendo, então, a análise dos demais requisitos estabelecidos para a dispensa de licitação, nos moldes acima explanados.

21. No tocante ao risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida, verifica-se que **os animais em questão já foram validamente licitado por 02 (duas) vezes, sem que se obtivesse sequer uma proposta válida, seja no Leilão n.º 05/2019, seja no Leilão n.º 02/2020**. Evidente, pois, que repetir mais uma vez o pregão eletrônico seria uma medida infrutífera e, portanto, acarretaria gastos desnecessários à Administração, com inegáveis prejuízos, conforme informado no doc. 0103049.

22. Por fim, verifica-se **inexistirem quaisquer óbices à alienação direta dos animais, com base nas mesmas condições estabelecidas nos Editais dos Leilões anteriores, em especial o respeito ao valor do lance mínimo**.

23. Assim sendo, com suporte na justificativa para a alienação direta ao interessado (0103049), pode-se concluir que todos os requisitos necessários à **incidência, na hipótese, do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, encontram-se presentes na espécie**. Passa-se, pois, à análise do cumprimento dos demais requisitos da contratação.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Documentos necessários ao planejamento da contratação

Termo de referência/projeto básico

24. Inicialmente, cumpre lembrar que o termo de referência/projeto básico deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União e seguir, com adaptações ao caso concreto, os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

25. Por se tratar de requisito de encaminhamento dos autos à ETR-Licitações, "As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicitamente suas justificativas" (§1º do art. 1º da Portaria PGF nº 931/2018).

26. Pelo exposto, são da responsabilidade da Administração Pública:
- utilizar o modelo de termo de referência da AGU mais atualizado disponível em seu sítio eletrônico;
 - verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual, de modo que o termo de referência possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (arts. 29 e 35 da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando inclusive as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.

27. **Caso as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta não tenham sido reportadas em manifestação fundamentada, deve-se reputar que a legalidade das mesmas não foi examinada, ficando seu conteúdo sob responsabilidade exclusiva do gestor e demais servidores que compõem a equipe de planejamento da licitação.**

28. No caso, como se trata de um alienação de bem móvel com valor bastante reduzido e já foi produzido projeto básico para a realização das licitações desertas, entende-se que o documento produzido 0103049 atende as necessidades da modalidade.

Necessidade da alienação

29. A necessidade da contratação foi devidamente justificada (SEI n. 0103049).

Da justificativa do preço

30. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

31. No caso dos autos, atesta-se que o valor é justificado com base na avaliação realizada para fixar o preço do lance mínimo e como a proposta é no valor do lance mínimo, entende-se justificada no documento 0103049.

32. Ressalte-se que escapa à unidade jurídica a avaliação da adequação técnica da forma de avaliação do bem.

Razão da escolha do fornecedor e formalidades

33. Informa a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri que escolheu o fornecedor pois foi o único interessado (SEI n. 0103049), não havendo mais interessados.

34. Quanto ao instrumento de contrato, entende-se pela possibilidade de adotar a sua dispensa, nos termos do art. 62, 'caput, da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de alienação de pronta entrega, que não gera despesa e nem obrigação para a administração pública e sim para o particular.

35. **Deverá ser cumprido, ainda, o caput do art. 26, com a apresentação da ratificação da contratação, nos seguintes termos:**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

36. Quanto a publicidade da contratação, destaca-se a necessidade de se observar as ONs da AGU abaixo:

O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

CONCLUSÃO

37. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA o procedimento de alienação direta, desde que cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer.**

38. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

39. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

À consideração da chefia da entidade consulente.

Adalberto do Rego Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Otávio
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086005795202005 e da chave de acesso 1821cf83

Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 438343877 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO. Data e Hora: 05-06-2020 10:52. Número de Série: 13428590. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Reitoria

Conselho de Curadores

Conselheiros Concur

OFÍCIO Nº 2/2021/CONSELHEIROS CONCUR/CONCUR/REITORIA

Diamantina, 29 de janeiro de 2021.

Ao senhor,

Bruno Gomes Vasconcelos

Presidente do Conselho de Curadores

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Solicitação de encaminhamento

Senhor Presidente,

A Comissão Interna do Conselho de Curadores, constituída pela PORTARIA/CONCUR Nº 01, de 02 de dezembro de 2020, vem por meio deste solicitar o encaminhamento de matéria correlata ao objeto de análise desta comissão à Auditoria Interna da UFVJM (AUDIN) para análise e providências. A solicitação supracitada fundamenta-se no Art. 3º do Regimento Interno do Conselho de Curadores da UFVJM, RESOLUÇÃO No. 11, DE 23 DE AGOSTO DE 2018:

§1º O Conselho de Curadores poderá, se necessário, utilizar os serviços da auditoria interna visando o desempenho de suas atribuições.

Acrescenta-se, por motivação do encaminhamento, as atribuições da AUDIN previstas em seu Regimento Interno, RESOLUÇÃO Nº. 20 - CONSU, DE 29 DE AGOSTO DE 2014:

Art. 3º A Unidade de Auditoria Interna tem por finalidade principal assessorar e orientar os gestores, acompanhar e avaliar os atos de gestão de forma a fortalecer a gestão, racionalizar as ações de controle e prestar apoio aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com o objetivo de assegurar:

I- a regularidade da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional

da

Instituição, objetivando eficiência, eficácia e efetividade;

II- a regularidade das contas, a eficiência e a eficácia na aplicação dos recursos disponíveis, observados os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

(...)

Sendo assim, passaremos a tratar do conteúdo a ser encaminhado que, por sua vez, encontra-se detalhado nos processos SEI 23086.013807/2020-67; 23086.002642/2019-64 e 23086.013384/2020-85, e se referem ao término da Concessão de Direito Real de Uso da Fazenda Experimental do Moura, Curvelo/MG, ocorrido em 27 de junho de 2020, conforme documentos apensados aos processos mencionados.

Ao tomar conhecimento do final do Concessão de Direito Real de Uso da Fazenda do Moura, a Comissão Interna do CONCUR solicitou informações **ao Reitor e ao Presidente do CONSU** sobre providências adotadas, situação patrimonial e manutenção de editais de licitação para atendimento da fazenda após o encerramento do contrato, conforme OFÍCIO Nº 4/2020/CONSELHEIROS/CONCUR/REITORIA (0232944) de 02 de dezembro de 2020, constante no processo SEI 23086.013807/2020-67.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 4 (0232944), foram adicionados documentos diversos por parte da Pró_Reitoria de Administração sobre licitações, todos trazendo informações técnicas que apesar de relevantes, se distanciaram do foco dos questionamentos feitos. Além disso, até a presente data vários questionamentos feitos permanecem em aberto.

Em relação à situação patrimonial, considerado o final do Concessão de Direito Real de Uso da Fazenda do Moura, a informação do setor responsável à solicitação do Conselho de Curadores consta no documento 0229470, apensado ao processo SEI 23086.013384/2020-85, conforme transcrito abaixo:

Em atendimento ao solicitado no Despacho à DiP SEI 0229299, informo que juntei no processo em tela os documentos (SEI 0229457; 0229449 e 0229462) referente as fazendas localizadas nas cidades de Serro, Curvelo e Couto de Magalhães solicitados no item 1 do Ofício 2/Concur (0223642).

Quanto a solicitação do item 3, a Divisão de Patrimônio no prazo determinado fica impossibilitado de atender, **uma vez que a UFVJM não realizou nos últimos anos os inventários anuais, podendo a lista disponível no módulo patrimônio está desatualizada.** Para o momento vejo que será necessário a realização de um

inventário eventual nas fazendas para fornecimento seguro da lista com o patrimônio da UFVJM alocados nas fazendas ao Conselho de Curadores.

Por fim solicito os encaminhamentos junto a Proad para providenciar os recursos necessários para realização do inventário eventual nas fazendas e prorrogação de prazo do atendimento item 3 do Ofício 2/Concur (0223642).

Considerando que o Reitor e Presidente do CONSU não prestou todos os esclarecimentos solicitados [OFÍCIO Nº 4/2020/CONSELHEIROS/CONCUR/CONCUR/REITORIA (0232944) de 02 de dezembro de 2020, constante no processo SEI 23086.013807/2020-67], solicitamos ao CONCUR o encaminhamento da situação à AUDIN para a análise pertinente e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Fernando Costa Archanjo

Presidente da Comissão Interna do Conselho Curador

(Portaria CONCUR nº 01, de 02 de Dezembro de 2020)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Costa Archanjo, Servidor**, em 29/01/2021, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0272298** e o código CRC **C38504AE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0272298

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Pró-Reitoria de Administração

Diretoria de Administração

OFÍCIO Nº 53/2021/DIRADM/PROAD

Diamantina, 29 de janeiro de 2021.

À Sua Senhoria, o Senhor

Alcino de Oliveira Costa Neto

Pró-Reitor de Administração

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Resposta ao Despacho SEI!0269420

Senhor Pró-reitor,

Em atendimento ao Despacho SEI!0269420, venho apresentar as informações que competem à Diretoria de Administração, conforme descrito abaixo:

Questionamento 04 :

Conforme consta no OFÍCIO Nº 13/2021/DF/DIRADM/PROAD (SEI!0270515), informamos que a ordenhadeira e sua estrutura que estava sob a responsabilidade da professora da área de Gado de Leite - Departamento de Zootecnia/FCA foi desmontada e transportada para o *Campus JK*, para ser instalada no novo Setor de Confinamento de Bovinocultura de Leite - *Compost Barn* em Diamantina, por meio do processo de Dispensa de Licitação Nº 061/2020. O implemento Vagão Forrageiro também foi transferido de Curvelo para Diamantina para atendimento ao referido setor e seu patrimônio colocado em nome da professora responsável. Uma carroça antiga e quatro selas foram cedidas para atender as demandas da Fazenda Experimental Santa Paula, em Unaí e tiveram seu patrimônio transferido para responsáveis locais.

A situação e localização dos demais patrimônios que estão sob a responsabilidade da Divisão de Fazendas ou de professores responsáveis de setor permanece a mesma, carecendo de inventário por parte da Divisão de Patrimônio. A Fazenda Experimental do Moura está à disposição, caso os membros do Conselho de Curadores queiram realizar uma visita técnica presencial para conhecimento ou levantamentos *in loco*.

Questionamento 05 :

Informamos que os servidores lotados no quadro da Divisão de Fazendas que são localizados na Fazenda Experimental do Moura encontram-se desenvolvendo suas atividades normalmente no município de Curvelo, sendo três servidores da UFVJM. Conforme consta no OFÍCIO Nº 13/2021/DF/DIRADM/PROAD (SEI!0270515) o trabalho, neste período de pandemia, ocorre com servidor em trabalho presencial, um servidor em regime de revezamento semanal e o outro em trabalho remoto, conforme disposições das normativas de prevenção e contenção à Covid-19 estabelecidas ao longo do ano passado.

Questionamento 06 :

Conforme consta no OFÍCIO Nº 13/2021/DF/DIRADM/PROAD (SEI!0270515), informamos que foram redirecionados para a Fazenda Experimental Santa Paula em Unaí, o quantitativo de 12 cabeças de ovinos e 19 cabeças de bovinos de leite, em 27 de novembro de 2020. Foram comercializados por meio do Leilão 003/2020 o quantitativo de 32 cabeças de ovinos, que eram animais classificados pela professora responsável do setor como de descarte, em 07 de dezembro de 2020. Atualmente encontra-se nas dependências da Fazenda Experimental do Moura, em Curvelo, um animal equino, cinco bovinos de leite (novilhas) e cerca de cento e trinta cabeças de ovinos de corte.

Questionamento 07 :

Conforme consta no OFÍCIO Nº 13/2021/DF/DIRADM/PROAD (SEI!0270515), visando, dentro das possibilidades, as boas práticas agrícolas, a adequada nutrição animal e o mínimo necessário para o desenvolvimento das atividades e das necessidades básicas dos servidores que lá se encontram exercendo suas atividades laborais, foram realizadas algumas contratações para a Fazenda Experimental do Moura. Desta maneira, foram realizadas licitações para aquisição de insumos, medicamentos e produtos de alimentação animal, fertilizantes e defensivos para atender todas as Fazendas Experimentais vinculadas à Divisão de Fazenda, incluindo a de Curvelo (SRP 06/2020 e SRP 27/2020), bem como licitação de água e gás específica para atender Curvelo (SRP 07/2020) e uma licitação para prover a contratação de um Operador de Máquinas e Implementos Agrícolas Terceirizado (SRP 29/2020), uma vez que o servidor efetivo ocupante do referido cargo de Curvelo encontra-se em processo de readaptação funcional por problema de saúde e não poderá mais operar máquinas agrícolas, além do cargo efetivo ser extinto, não tendo outro servidor para atender as demandas locais de maneira contínua. Ressalta-se que as SRP's 06 e 07/2020 tiveram sua tramitação iniciada em março de 2020, a SRP 27/2020 foi a repetição de itens desertos ou fracassados da SRP 06/2020 e a SRP 29/2020 iniciou a sua tramitação em abril de 2020. Praticamente todos os processos licitatórios passaram pela Procuradoria Geral Federal - PGF e os respectivos pareceres das licitações podem ser consultados nos Processos SEI! mediante solicitação à Diretoria de Logística. Quanto a indagação se houve ciência do Procurador Federal em relação à data de encerramento do comodato até então vigente, não dispomos de tal informação.

Questionamento 08 :

Informamos que os contratos vigentes na Fazenda Experimental do Moura são: Contrato Nº 18/2015 - Serviços de Energia Elétrica - CEMIG; Contrato Nº 22/2015 - Adcon Administração e Conservação Eireli - 1 cargo de Servente de Limpeza com insalubridade; Contrato 06/2016 - Serviços Postais; Contrato Nº 14/2017 - Security Segurança - 2 cargos de Vigilante Diurno 12 x 36 Motorizado e 2 cargos de Vigilante Noturno 12 x 36 Motorizado; Contrato Nº 11/2018 - Liderança Limpeza e Conservação LTDA - 2 cargos de Trabalhador Agropecuária Geral (Funcionários de Campo) e Contrato 27/2020 - Pontual Serviços Empresariais Eireli - 1 cargo de Operador de Máquinas Agrícolas. Detalhes da contratação podem ser consultados junto a Divisão de Contratos.

Sem mais para o momento, subscrevemos colocando-nos à disposição.

Respeitosamente,

JANAÍNA NUNES DA SILVA
Diretora de Administração ProAd - Eventual



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Nunes da Silva, Diretor(a)**, em 29/01/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0272368** e o código CRC **30742493**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0272368

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Administração

OFÍCIO Nº 27/2021/PROAD

Diamantina, 30 de janeiro de 2021.

A Vossa Magnificência, o Senhor

JANIR ALVES SOARES

Reitor

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: **Atendimento ao Despacho Vice-Reitor em exercício da Reitoria** (0264820).

Magnífico Reitor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atendimento à solicitação constante no Despacho Vice-Reitor em exercício da Reitoria (0264820) vimos apresentar informações em relação às atribuições da PROAD:

1. Considerando as inúmeras correspondências comunicando a proximidade do fim do período da concessão de direito real de uso da Fazenda Experimental do Moura (expirada em 26 de junho de 2020), conforme constam na íntegra do processo SEI 23086.002642/2019-64 (cuja parte em meio físico foi digitalizada e apensada a este processo SEI sob o número 0232988), quais as justificativas da Reitoria para não ter adotado providências a tempo para renovação imediata ou remoção de patrimônio e servidores efetivos e extinção de contratos referentes a esta fazenda?

Resposta: Não se aplica.

2. Considerando que em 27 de junho de 2020 expirou a concessão de direito real de uso, por qual motivo o Conselho Universitário não foi instado a se manifestar com antecedência sobre a renovação deste contrato?

Resposta: Não se aplica.

3. Considerando a manifestação favorável à renovação da concessão de uso real por parte do Reitor, sem consulta ao Conselho Universitário ou parecer do Conselho de Curadores, sem apresentação em processo público (pelo Princípio Constitucional da Transparência), qual foi o planejamento, análise de viabilidade e análise risco considerada?

Resposta: Não se aplica.

4. Considerando que desde de 27 de junho de 2020 a Universidade Federal dos vales do Jequitinhonha e Mucuri não possui concessão de direito real de uso, qual é a situação do patrimônio da UFVJM antes localizado na Fazenda Experimental do Moura? E onde se encontram atualmente?

Resposta: A Diretoria de Administração se manifestou no Ofício 53 (0272368) e a Diretoria de Patrimônio e Materiais no Ofício 22 (0270268).

5. Considerando que desde de 27 de junho de 2020 a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri não possui concessão de direito real de uso, onde estão lotados os servidores que por ventura estariam antes lotados na Fazenda Experimental do Moura?

Resposta: A Diretoria de Administração se manifestou no Ofício 53 (0272368).

6. Considerando que desde de 27 de junho de 2020 a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri não possui concessão de direito real de uso, onde se encontram os animais da UFVJM antes localizados na Fazenda Experimental do Moura?

Resposta: A Diretoria de Administração se manifestou no Ofício 53 (0272368).

7. Houve processo licitatório para atendimento da Fazenda Experimental do Moura após 27 de junho de 2020? Se houve, a Procuradoria Geral Federal (PGF) teve ciência de que o direito real de uso da Fazenda Experimental do Moura havia expirado? Favor encaminhar as informações acompanhadas do parecer da Procuradoria Geral Federal (PGF).

Resposta: A Diretoria de Administração se manifestou no Ofício 53 (0272368) e a Diretoria de Logística no Ofício 26 (0269677).

8. Existem contratos em vigor para atendimento Fazenda Experimental do Moura, após 27 de junho de 2020?

Resposta: A Diretoria de Administração se manifestou no Ofício 53 (0272368) e a Diretoria de Logística no Ofício 26 (0269677).

Por derradeiro, informo que o processo 23086.002642/2019-64 refere-se à Concessão de direito real de uso da Fazenda Experimental do Moura em Curvelo.

Renovo, por oportuno, protestos de distinta consideração e apreço, e nos colocamos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, acaso sejam necessários.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Respeitosamente,

ALCINO DE OLIVEIRA COSTA NETO
Pró-Reitor de Administração/UFVJM



Pro-Reitor(a), em 30/01/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0272719** e o código CRC **EEE6EC23**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0272719

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO 001/2021

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Conselho Universitário, Conselho de Curadores, Conselheiros Concur, Reitoria

O VICE-PRESIDENTE CONSELHO DE CURADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em atendimento à solicitação da Comissão Interna do Conselho de Curadores, constituída pela PORTARIA/CONCUR N° 01, de 02 de dezembro de 2020, **ENCAMINHA**, *ad referendum* do CONCUR, processo concernente a "análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada a renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinados às fazendas nos anos 2019 e 2020" e solicita parecer técnico da Auditoria Interna da UFVJM em relação à situação patrimonial consoante o disposto no documento SEI Ofício 2 (0272298).

CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Márcio Pereira de Souza, Vice-Presidente**, em 01/02/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Nascimento Figueiredo de Oliveira, Presidente**, em 15/06/2021, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0273577** e o código CRC **873960BF**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23086.013807/2020-67

Nível de acesso: Público

Interessados: Conselho de Curadores

Aos Senhores:

Bruno Gomes Vasconcelos - Presidente do Conselho de Curadores

Fernando Costa Archanjo - Presidente da Comissão/ Conselho de Curadores

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do processo em epígrafe, resolve:

Encaminhar respostas referente ao conteúdo do Ofício 4 (0232944), datado de 2/12/20, que tratou de solicitação de informações sobre a Fazenda Experimental do Moura.

Diamantina, 2 de fevereiro de 2021

MARCUS HENRIQUE CANUTO

VICE-REITOR



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Vice-reitor**, em 03/02/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0275254** e o código CRC **B9F22408**.

Referência: Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0275254

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO CONCUR 04/2021

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Conselho Universitário, Conselho de Curadores, Conselheiros Concur, Reitoria

O DECANO DO CONSELHO DE CURADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, SOLICITA à presidência da Comissão Interna constituída pelo Conselho de Curadores - CONCUR/ UFVJM, PORTARIA/CONCUR Nº 01, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 manifestação sobre as informações prestadas no processo 23086.013807/2020-67.

Cláudio Márcio Pereira de Souza



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Márcio Pereira de Souza, Vice-Presidente**, em 08/03/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Nascimento Figueiredo de Oliveira, Presidente**, em 15/06/2021, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0301937** e o código CRC **8F76F586**.

Referência: Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0301937

Data de Envio:

08/03/2021 15:57:21

De:

UFVJM/E-mail <sec.concur@ufvjm.edu.br>

Para:

archanjofc@ufvjm.edu.br

Assunto:

Encaminha Despacho CONCUR 004-2021 (0301937)

Mensagem:

Prezado Presidente , boa tarde!

De ordem do decano do Conselho de curadores encaminho Despacho CONCUR 004-2021 (0301937) para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente;

Elisabeth da Anunciação Amorim

Secretaria dos conselhos superiores da UFVJM

Anexos:

Despacho_0301937.html

Data de Envio:

08/03/2021 16:19:49

De:

UFVJM/E-mail <claudio.marcio@ufvjm.edu.br>

Para:

archanjofc@ufvjm.edu.br

Assunto:

Encaminha Despacho CONCUR 004-2021 (0301937)

Mensagem:

Prezado Presidente , boa tarde!

De ordem do decano do Conselho de curadores encaminho Despacho CONCUR 004-2021 (0301937) para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente;

Elisabeth da Anunciação Amorim

Secretaria dos conselhos superiores da Ufvjm

Anexos:

Despacho_0301937.html

E_mail_0302011.html



Número 02/2021	Nota de Auditoria	Diamantina, 15/03/2021.
Unidades:	REITORIA	

INTRODUÇÃO

Na data de 01.02.2021, o Conselho de Curadores, encaminhou e esta Unidade de Auditoria Interna Governamental, despacho de encaminhamento nº 01/2021(Sei n.º 0273577), constante no Processo n.º 23086.013807/2020-67, nos seguintes termos:

(...) solicita parecer técnico da Auditoria Interna da UFMG em relação à situação patrimonial consoante o disposto no documento SEI Ofício 2 (0272298).

O aludido processo, em síntese, versa sobre análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada a renovação da concessão de direito real de uso da Fazenda Experimental do Moura.

Considerando que:

- A realização do comodato da Fazenda Experimental do Moura, foi realizado no ano de 2000, quando a instituição era ainda tida como Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina-FAFEOD;
- O que o comodato da Fazenda Experimental do Moura assinado em 26/06/2000 venceu em 26/06/2020;
- A Promulgação da Lei Municipal de Curvelo nº 3366, de 25/06/2020, que autoriza aquele município a prorrogar por mais 20 anos o referido comodato;
- Que em 21/10/2020, o prefeito de Curvelo autoriza o uso e a continuidade dos trabalhos desenvolvidos na Fazenda do Moura pela UFMG e informa, que em janeiro de 2021, seria formalizada a escritura pública de concessão de direito real de uso;
- A UFMG, até o presente momento, não finalizou o contrato de comodato bem como a respectiva escritura pública;
- Há não apreciação e autorização prévia da matéria pelo CONSU;
- Que até o momento, não houve desmobilização e a UFMG continua procedendo licitações para atender as demandas rotineiras daquela fazenda;
- Que a Chefia de Fazendas e Produção Agropecuária, solicitou a PROAD um Parecer Jurídico da PGF, de modo a subsidiar várias questões;
- Que a Chefia de Fazendas e Produção Agropecuária, apresenta uma extensa lista fatores pelo encerramento do contrato de comodato, desmobilização e condução dos processos necessários para o encerramento das atividades;
- Que o Reitor apresentou uma série de considerações e atos realizados, concluindo que os projetos apresentados representam um promissor reinício e demonstra o interesse da instituição em resignificar o sentido da Fazenda Experimental do Moura para a UFMG, bem como para o Município de Curvelo e região, optando pela renovação do termo de comodato da Fazenda Experimental do Moura por mais 20 anos;
- A Pandemia causada pelo COVID 19;
- A troca de reitorado em 2019, sem processo de transição;
- As eleições municipais de 2020;
- Que até então, inexistia qualquer previsão de orçamento da UFMG para investimento nos itens constantes no Plano de Trabalho, anexo da Lei Municipal nº 3.366 de 25/06/2020;
- Que a Chefia de Fazendas e Produção Agropecuária elencou uma série de impropriedades na lei municipal de Curvelo que autorizou a prorrogação do comodato da Fazenda;
- Que o CONCUR informou que as informações requeridas à Reitoria, trouxeram informações técnicas, que apesar de relevantes, se distanciaram do foco dos questionamentos feitos e que, até a presente data, vários questionamentos feitos permanecem em aberto;
- Que a UFMG não realizou nos últimos anos os inventários anuais na Fazenda Experimental do Moura;
- Que a UAIG da UFMG já realizou auditorias que envolveram avaliação patrimonial na Fazenda Experimental do Moura, que juntas somaram 20 constatações e 53 recomendações;
- Que por meio da manifestação da PROAD, a UAIG conclui que várias das impropriedades com relação ao patrimônio alocado na fazenda, ainda persistem;
- Que há questionamentos solicitados pelo CONCUR pendentes de tratamento;
- Que a Chefia de Fazendas e Produção Agropecuária já havia solicitado encaminhamento para o CONSU para deliberação sobre a renovação do

Comodato da Fazenda.

- Necessidade de planejamento de custo para a busca de recursos de investimentos que se farão necessários para a execução do Comodato, caso aprovado.

DA DISPONIBILIZAÇÃO DA VERSÃO PRELIMINAR PARA MANIFESTAÇÃO.

Em 01/03/2021, a UAIG disponibilizou à Reitoria, via e-mail, a versão preliminar da Nota de Auditoria n° 02/2021 para manifestação. Em 09/03/2021, a reitoria se manifestou através do Ofício n° 107/2021/SECRETARIA/REITORIA, nos seguintes termos¹:

*“Em resposta ao e-mail datado de 1 de março de 2021, enviado por essa auditoria, que tratou de Manifestação Nota Preliminar de Auditoria n° 02/2021 referente à Renovação do Contrato de Comodato da Fazenda Experimental do Moura **manifestamos concordância** com as recomendações propostas abaixo reproduzidas”.*

Portanto, em atendimento ao item 5.1.5, do Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa n.º 8, de 06 de dezembro de 2017, decide-se pela emissão da presente Nota de Auditoria, com as seguintes recomendações, as quais, passarão a ser monitoradas pela UAIG:

Recomendação 02.01 - Em atenção ao disposto no artigo 53 do Regimento Geral (Res. CONSU n° 03/2015), para que seja agendada com brevidade, reunião extraordinária do CONSU, com vistas analisar e deliberar sobre a renovação ou não do comodato da Fazenda Experimental do Moura, procedendo todos os encaminhamentos pertinentes.

Recomendação 02.02 - Que seja solicitado à PGF, parecer para sanar as dúvidas jurídicas elencadas no processo SEI n° 23086.002642/2019-64 documento n° 0092158, bem como, outras que surgirem no decorrer das diligências pelo CONSU.

CONCLUSÃO

A UFVJM está de posse do comodato da Fazenda Experimental do Moura com graves inconformidades, uma vez que, restam vários requisitos legais e administrativos a serem superados, tanto no sentido de renovação ou pelo encerramento do órgão complementar.

S.M.J., é a Nota de Auditoria.

Fernando Ferreira Souza.

Diretor da Unidade de Auditoria Interna Governamental da UFVJM.

Daniel Medeiros.

Auditor Interno Governamental Revisor.

¹ SEI n° n° 23086.002763/2021-21, e protocolo n° 0302445.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Medeiros, Auditor Interno Governamental**, em 15/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ferreira Souza, Diretor(a)**, em 15/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0307794** e o código CRC **347CF281**.

Referência: Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0307794



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Auditoria Interna

PARECER Nº 3/2021/AUDIN
PROCESSO Nº 23086.013807/2020-67
INTERESSADO: CONSELHO UNIVERSITÁRIO, CONSELHO DE
CURADORES, CONSELHEIROS CONCUR, REITORIA
ASSUNTO: Comodato da Fazenda Experimental do Moura.

Análise preliminar. Impedimento ou suspeição de integrantes de comissão do CONCUR. Recomendação. Breve histórico dos acontecimentos relevantes constantes nos autos. Da análise. Expiração de validade do comodato da Fazenda Experimental do Moura. Renovação pendente. Área de ênfase de atuação da UFVJM. Lei Municipal de Curvelo nº 3366/2021. Autorização precária do prefeito de Curvelo para continuidade dos trabalhos desenvolvidos na Fazenda Experimental do Moura pela UFVJM. Ausência de cumprimento de requisitos legais para renovação do comodato. Ausência de parecer da PGF requerido. Ausência de tratamento de todos os questionamentos do CONCUR à Reitoria. Necessidade de tomada de decisão pelo CONSU. Acontecimentos de caso fortuito ou força maior. Questionamentos tratados pela Reitoria. Auditorias Internas realizadas quanto a situação patrimonial na Fazenda Experimental do Moura. Nota de Auditoria.

INTRODUÇÃO.

Em atendimento ao despacho 001/2021 (0273577), no qual o Conselho de Curadores solicita Parecer Técnico da Unidade de Auditoria Interna Governamental- UAIG, com relação a situação patrimonial consoante o disposto no documento SEI Ofício 2 (0272298).

DA ANÁLISE PRELIMINAR.

1. Ao se iniciar análise de todo o arcabouço processual envolvendo a respectiva matéria, foram verificadas impropriedades que, S.M.J, devem ser conhecidas e analisadas preliminarmente pelo CONCUR. Segue aos achados.

A portaria CONCUR nº 01, de 02 de dezembro de 2020, que instituiu comissão para proceder a *“análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada a renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinados às fazendas nos anos 2019 e 2020”* consta como presidente da referida comissão, o nome do Sr. Fernando Costa Archanjo.

Nos termos do art. 18 da lei nº 9.784/1999, II, e demais princípios que regem a administração pública, recomendamos a análise pelo CONCUR se ocorre incidência de impedimento quanto ao referido membro. O mesmo participou como representante/gestor da UFVJM/PROAD, no processo em que atualmente está atuando como autoridade fiscalizatória do CONCUR, conforme se verifica no processo Sei nº 23086.002642/2019-64, documento 0053943, ofício nº 181/2019 - Diretoria de Patrimônio e Materiais/PROADIUFVJM de 26 de junho de 2019, entre outros.

De forma semelhante, foi verificado que a integrante da comissão, a Sra. Cynthia Fernandes Ferreira Santos, nos termos da portaria n.º 1129, de 8 de junho de 2020, esteve até a referida data, atuando como gestora na qualidade de Pró-Reitora de Administração. Assim, recomendamos também a análise pelo CONCUR, sobre a incidência, neste caso, de suspeição ou de conflito de interesses, sendo que neste último, realizar consulta ao CACI por meio SeCI, direcionado à CGU em caso de dúvidas.

As recomendações acima, se baseiam, nas premissas de que o CONCUR por possuir atribuições de supervisão/fiscalização (resolução CONSU nº 11/2018, art 1º, art. 3º IV e seguintes), a figura de um agente, atuando como fiscal em atos que teve participação direta ou indiretamente, poderá resultar em impropriedades que culminem em nulidades processuais.

Caso confirmados os achados acima, recomenda-se que sejam emitidas novas portarias de substituição, procedendo a convalidação de todos os atos por eles praticados. Recomenda-se também, que o CONCUR institua controles internos, de modo a impedir que qualquer membro, pratique atos, inclusive votar, em matérias que tenham sido agente com participação direta ou indireta.

Nesses termos, sugere-se a inclusão dessa vedação no Regimento Interno do Conselho de Curadores. A título de instrução, conferir o Parecer da PGF nº 006/2021, constante no Sei nº 23086.007885/2019-99, documento nº 0270419, itens 142 a 148, que trataram sobre a temática.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DOS ACONTECIMENTOS RELEVANTES CONSTANTES NOS AUTOS ANALISADOS.

2. O processo nº 23086.002642/2019-64, que possui como objeto a renovação ou não da Fazenda Experimental do Moura, se iniciou em 26/06/2019 (0053943). Por meio desse, verifica-se que a Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso que se fez entre o município de Curvelo e a Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina-FAFEOD, foi realizada em 26/06/2000

com prazo de duração de 20 anos. Consta como finalidade da *“instalação e funcionamento do campus avançado de ensino pesquisa e extensão de cursos a área de ciências agrárias e outros cursos de graduação criados na instituição conforme autorizado pela lei municipal n° 2077 de 04/05/2000”*.

3. Por meio do Ofício n° 181/2019 - Diretoria de Patrimônio e Materiais/PROAD de 26/06/2019, há a comunicação ao Pró-reitor de Administração (0053943), que o direito real de uso da referida fazenda venceria em 26/06/2020. Nesse mesmo documento, consta despacho da reitoria de 10/07/2019 dando ciência e solicitando à PROAD adotar as providências que couberem. No entanto, por meio do SEI protocolo n° 0038983, tem-se registro que desde 19/11/2018 já estavam sendo adotadas diligências para analisar o vencimento do comodato. A Faculdade de Ciências Agrárias, informa que é *“perceptível que o envolvimento e alinhamento tanto da FCA como do DZO e Reitoria estão sendo realizados, carecendo de definições estratégicas que apenas condizem com a Alta Administração”*.
4. Por meio do ofício N° 9/2019/DPM/PROAD de 14/10/2019 o Diretor de Patrimônio e Materiais, comunica novamente ao Pró-reitor de Administração o vencimento do comodato.
5. Em 13/02/2020 (0053356) o Chefe de Fazendas e Produção Agropecuária lista uma extensa série de fatores manifestando ao final *“pelo encerramento do contrato de comodato no cenário político-econômico e orçamentário atual e a desmobilização imediata começando a realizar a retirada do patrimônio e transporte para Diamantina e conduzir os processos necessários para o encerramento das atividades”*.
6. Em 25/03/2020 (0073283) a PROAD solicita à Reitoria *“análise e deliberações para que se possa programar as ações para atendimento dos encaminhamentos a serem definidos, em TEMPO HÁBIL”*.
7. Em 15/04/2020 (0092158) o Chefe de Fazendas e Produção Agropecuária, solicita a PROAD que *“requeira um Parecer Jurídico da PGF, para responder os questionamentos abaixo: - Os servidores do quadro efetivo da Universidade lotados na Fazenda Experimental do Moura, bem como aqueles efetivos que prestam serviço sob demanda no local, os servidores terceirizados e cedidos pela Companhia Nacional de Abastecimento poderão entrar para trabalhar normalmente na Fazenda à partir do dia 27 de junho de 2020, caso o comodato não tenha sido renovado até esta data, sem caracterizar invasão de propriedade municipal? - Fornecedores de itens de alimentação animal e demais insumos agrícolas poderão entrar na Fazenda e realizar entregas de produtos empenhados pela Universidade, à partir de 27 de junho de 2020? - Qual a orientação da PGF em relação aos animais que existem na Fazenda e os Bens Patrimoniados, caso o contrato encerre automaticamente e não tenha sido renovado até a data limite de 26 de junho de 2020?*
8. Em 16/04/2020 (0084219) o Sr. Reitor apresenta uma série de considerações e atos realizados sendo que ao final conclui que *“indubitavelmente, os projetos apresentados representam um promissor reinício*

e demonstram o interesse da instituição UFVJM em resignificar o sentido da Fazenda Experimental do Moura para a UFVJM bem como para o Município de Curvelo e região, o que nos assegura para esta tomada de decisão - a renovação do Termo de Comodato da Fazenda Experimental do Moura, pelo período de 20 anos”.

9. Em 23/04/2020 (0086232) a Pró-Reitora de administração “ *solicita os encaminhamentos em conjunto da Diretoria de Patrimônio e Materiais e Divisão de Fazendas para que seja formalizada a renovação do Termo de Comodato da Fazenda Experimental do Moura, pelo período de 20 anos, nos termos do despacho constante do doc. Sei! (0084219)”.*
10. Em 23/04/2020 (0086374) o Chefe de Fazendas e Produção Agropecuária informa que “ *conforme trâmites do primeiro contrato firmado, após aprovada a Lei Municipal que autoriza o município de Curvelo à outorgar concessão de direito real de uso a UFVJM, a Diretoria de Patrimônio e Materiais deverá providenciar a Escritura Pública atualizada no Cartório de Notas do Município, conforme disposições constantes na Lei aprovada e realizar o Registro no Cartório de Imóveis, também em Curvelo, atualizando as informações. Nesse sentido, não há nenhum trâmite que dependa da Divisão de Fazendas e Produção Agropecuária nesse momento para o andamento do processo”.*
11. Em 28/04/2020 (0088989) a PROAD solicita à Reitoria “ **(1) Parecer Favorável do Município à celebração de concessão de Direito de uso real da Fazenda do Moura à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM); (2) Projeto de Lei protocolado na Câmara Municipal de Curvelo, que trata do presente objeto”.**
12. Em 25/06/2020 (0120192) o Prefeito de Curvelo encaminha ao Reitor da UFVJM a lei municipal nº 3366 que autoriza o município de Curvelo a prorrogar por mais 20 anos o referido comodato da Fazenda Experimental do Moura.
13. Em 17/09/2020 (0173303) o Chefe de Divisão de Fazendas e Produção Agropecuária, solicita ao Pró-Reitor, que em ato seguinte, encaminha à Reitoria (0187359) uma série de diligências, entre elas se destacam: “2. Apreciação da Minuta de Contrato de Comodato pela Procuradoria do Município de Curvelo e pela Procuradoria Geral Federal junto a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM; 3. Assinatura do novo Contrato de Comodato pelas partes (Prefeito Municipal e Reitor), após término do período eleitoral e da vedação referente a legislação pertinente e encaminhamento para homologação no Conselho Superior (CONSU). Ao final, o Chefe de Fazendas informa da necessidade de “ planejamentos de custo para a busca de recursos de investimento e parcerias para sua execução.
14. Em 13/10/2020 (0190292) a Reitoria em atenção a ofício da PROAD, faz as solicitações, na qual se destaca: “**Elaboração e envio de ofício pela PROAD a ser endereçado à Prefeitura Municipal de Curvelo, ao senhor Maurilio Guimaraes, solicitando *autorização, até que seja firmado novo Contrato de Comodato - após o período eleitoral, para que a Universidade mantenha***

o desenvolvimento dos seus trabalhos”.

15. Em 11/10/2020 (0190329) a Reitoria presta informações a conselheiro do CONCUR. Destacam-se as respostas: “ *A) até então inexistiu qualquer previsão de orçamento da UFVJM para investimento nos itens constantes no Plano de Trabalho, anexo da Lei Municipal 3.366 de 25/06/2020, que prorroga o comodato da Fazenda Riacho do Velhos - Fazenda Experimental do Moura. B) propusemo-nos instituir um Grupo de Trabalho para planejarmos e iniciarmos a operacionalização de todas aquelas intenções constantes no supracitado Plano de Trabalho. No entanto, a pandemia causada pelo COVID-19 e o início da campanha eleitoral para prefeito municipal daquela cidade tem atrasado esses trabalhos no tocante a parte daquela prefeitura. C) Quando é indagado à PROPLAN no que tange à questão orçamentária de implantação e manutenção da Concessão da Fazenda Experimental do Moura, cabe-me por oportuno informar que, consta no planejamento do orçamento da UFVJM para o ano de 2020 a continuidade das atividades de rotina naquela Fazenda Experimental do Moura, em termos de manutenção das despesas com o pessoal e funcionamento das práticas e projetos em andamento”.*
16. Em 19/10/2020 (0195680) o Chefes de Fazendas elenca uma série de impropriedades na lei municipal de Curvelo que autorizou a prorrogação do Comodato da Fazenda.
17. Em 21/10/2020 (0199012) o Prefeito de Curvelo autoriza o uso e a continuidade dos trabalhos desenvolvidos na Fazenda do Moura pela UFVJM e informa que em janeiro de 2021 seria formalizada a escritura pública de concessão de direito real de uso.
18. Em 03/12/2020 é aberto o processo nº 23086.013807/2020-67, pela comissão do CONCUR, para proceder a *"análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada a renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinados às fazendas nos anos 2019 e 2020"*.
19. Em 03/12/2020 (0232944) é redigido pelo CONCUR o ofício nº 4/2020/CONSELHEIROS/CONCUR/REITORIA, que solicita informações da Reitoria referente à Fazenda do Moura.
20. Em 05/12/2020 (0209505) é encaminhada a primeira versão da minuta de renovação do comodato para análise dos setores.
21. Em 11/12/2020 (0240698) o CONCUR reitera o pedido de informações não prestadas pela Reitoria.
22. Em 20/01/2020 (0264820) a Reitoria despacha para os setores responderem as informações requeridas pelo CONCUR.
23. Em 27/01/2020 (0270240) A Proplan informa que os

questionamentos, requeridos pelo CONCUR, não se referem às suas atribuições.

24. Em 29/01/2020 (0272298) o CONCUR informa que as informações requeridas à Reitoria, trouxeram informações técnicas que apesar de relevantes, se distanciaram do foco dos questionamentos feitos e que, até a presente data, vários questionamentos feitos permaneciam em aberto. Nesse mesmo documento, o CONCUR repassa informações prestadas pela Divisão de Patrimônio de que ***“a UFVJM não realizou nos últimos anos os inventários anuais, podendo a lista disponível no módulo patrimônio está desatualizada”***.
25. Em 29/01/2020 (0272298) Comissão Interna do CONCUR solicita que *“considerando que o Reitor e Presidente do CONSU não prestou todos os esclarecimentos solicitados [OFÍCIO Nº 4/2020/CONSELHEIROS/CONCUR/REITORIA (0232944) de 02 de dezembro de 2020, constante no processo SEI 23086.013807/2020-67], solicitamos ao CONCUR o encaminhamento da situação à AUDIN para a análise pertinente e providências cabíveis”*.
26. Em 02/03/2020 (0275254), a vice-reitoria **encaminha** respostas, porém sem o anexo, referente ao conteúdo do Ofício 4 (0232944), datado de 2/12/20, que tratou de solicitação de informações sobre a Fazenda Experimental do Moura.
27. Em 03/02/2020 (0275334) a PROAD encaminha a reitoria a minuta do Termo de Comodato, versão da divisão das fazendas, com diversos apontamentos a serem superados.

DA ANÁLISE.

Da área de ênfase de atuação da UFVJM.

28. A realização do Comodato da Fazenda Experimental do Moura, foi realizado no ano de 2000, quando a instituição era ainda tida como Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina-FAFEOD. S.M.J, na época, tinha-se a pretensão de que a região de Curvelo se encontraria dentro da área de ênfase de atuação da então FAFEOD, uma vez ela chegou a realizar tal instrumento de comodato (20 anos).

A expansão da FAFEOD, só veio a ocorrer de fato dois anos mais tarde, por meio da lei nº 10.487, de 4 de julho de 2002, a transformando em Faculdades Federais Integradas de Diamantina. E somente passados mais 03

anos, que foi finalmente transformada em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri-UFVJM, pela Lei nº 11.173, de 6 de setembro de 2005. Essa lei, em seus artigos 4º e 8º § único, assim expressam:

Art. 4º Passam a integrar a UFVJM, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pelas FAFEID.

Art. 8º.(...)

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFVJM serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Nesse sentido, quando da assinatura do comodato da Fazenda do Moura no ano de 2000, era desconhecido se a área de ênfase de atuação da então hoje UFVJM, englobaria a região de Curvelo/MG.

Nos termos do § único do art. 1º e art. 5º IX, do Estatuto da UFVJM:

Art. 1, § único: A UFVJM caracteriza-se como uma universidade multicampi, com ênfase de atuação nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Art. 5º IX: contribuir para o processo de desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Brasil.

Nos termos da revisão do Plano Diretor de Curvelo (2017), o município se encontra localizado predominantemente na Bacia do Rio das Velhas na região Central de Minas Gerais, ou seja, está localizado em área diferente de ênfase de atuação da UFVJM.

Do Comodato da Fazenda Experimental do Moura com inconformidades.

29. Pelos autos, constata-se que a gestão iniciou as diligências necessárias para a renovação ou não do Comodato da Fazenda do Moura em novembro de 2018. Porém a Diretoria de Patrimônio, percebendo a ausência de encaminhamentos concretos, emitiu vários alertas à gestão.

A atual gestão, conforme já abordado nos termos circunstanciados acima, realizou uma série de diligências, restando evidenciado o intuito de renovar o comodato da Fazenda do Moura por mais 20 anos. Registra-se que somente, em 25/06/2020 (01 dia antes de vencer o comodato) a Câmara Municipal de Curvelo publicou a lei municipal nº 3366, que autorizou o município de Curvelo a prorrogar por mais 20 anos o referido comodato da Fazenda Experimental do Moura.

Nesse contexto, a gestão então optou pela continuidade das atividades de rotina naquela Fazenda, em termos de manutenção das despesas com o pessoal e funcionamento das práticas e projetos em andamento, até a renovação de fato do referido comodato.

Em 21/10/2020 (0199012) o prefeito de Curvelo autoriza precariamente o uso e a continuidade dos trabalhos desenvolvidos na Fazenda do Moura pela UFVJM, pelo fato do comodato ainda não ter sido de fato concluído.

De acontecimentos de caso fortuito ou força maior.

30. Importante destacar alguns acontecimentos relevantes e outros relacionados a casos fortuitos ou de força maior, que impactaram diretamente na referida renovação ou não do comodato:

- A) Em meados de 2019 houve troca de reitores na UFVJM, sem processo de transição;
- B) Em março de 2020 a UFVJM teve sua rotina totalmente impactada pela pandemia do COVID-19;
- C) Aprovação da lei municipal de Curvelo somente em 25/06/2020;
- D) No segundo semestre de 2020 houve eleições municipais.

Da Ausência de tratamento de todos os questionamentos requeridos pelo CONCUR à Reitoria.

31. Por meio do processo nº 23086.013807/2020-67, em 03/12/2020 (0232944) é redigido pelo CONCUR o ofício nº 4/2020/CONSELHEIROS/CONCUR/CONCUR/REITORIA, que solicita informações da Reitoria referente à Fazenda do Moura.

O CONCUR, informa que as informações requeridas à Reitoria, trouxeram informações técnicas, que apesar de relevantes, se distanciaram do foco dos questionamentos feitos e que, até a presente data, vários questionamentos feitos permanecem em aberto.

A UAIG, visando subsidiar as ações do CONCUR, primeiramente, procedeu a análise dos questionamentos feitos pelo CONCUR à Reitoria, com o objetivo de buscar maiores esclarecimentos.

Procedida análise preliminar, a UAIG detectou que a Reitoria por meio do despacho (0275254) encaminhou respostas referentes ao conteúdo do Ofício 4 (0232944), datado de 2/12/20 (que tratou de solicitação de informações sobre a Fazenda Experimental do Moura). Ao se analisar tal documento, constatou-se ausência de alguns esclarecimentos e assim foi solicitado (por e-mail em 08/02/2021) a complementação.

A Reitoria por sua vez, informou que de fato havia questionamentos ausentes, e solicitou prazo de 10 dias corridos para resposta.

Vencido o prazo, a UAIG reiterou o pedido em 19/02/2021, novamente por e-mail, porém não obteve retorno.

Dos questionamento tratados pela Reitoria.

32. Mesmo com a ausência de retorno por parte da Reitoria, a UAIG, por meio dos autos, identificou os esclarecimentos prestados pela gestão ao ofício 4 (0232944) do CONCUR, aos quais passa-se a elencar de forma organizada por item questionado:

- Item 01: Não identificado tratamento.
- Item 02: Não identificado tratamento.
- Item 03: Não identificado tratamento.
- Item 04: Respondido pelo Sei protocolos n° 0270268, 0229470, 0272368 e 0272719.
- Item 05: Informação repassada pelo Sei protocolos n° 0272368 e 0272719.
- Item 06: Informação repassada pelo Sei protocolo n° 0272368. e 0272719.
- Item 07: Respondido pelo Sei protocolo n° 0269677 e 0272368 e 0272719. Obs: Restou ausente o tratamento quanto ao questionamento se a PGF teve ciência de que o direito real de uso da fazenda havia expirado (0272368), quando na emissão de pareceres nas aquisições após o término legal do comodato.
- Item 08: Respondido pelo Sei protocolos n° 0269677 e 0272368 e 0272719.

Dos trabalhos de avaliação realizados pela UAIG, quanto a situação patrimonial da Fazenda do Moura.

33. No intuito de subsidiar o CONCUR, quanto a situação patrimonial da Fazenda Experimental do Moura, a UAIG informa que já foram realizadas ações de auditoria, que culminaram nos relatórios n° 08/2014 (07 constatações e 16 recomendações) e n° 02/2015 (13 constatações e 37 recomendações).

Com relação ao relatório n° 08/2014 destacam-se os seguintes achados:

Constatação 01 - Ausência de controle de movimentação de patrimônio na Fazenda Experimental do Moura.

Constatação 03 - Retirada de um bem da UFVJM sem qualquer registro dessa saída (exceto sua saída pela portaria da Fazenda), sem

qualquer justificativa legal para tal retirada, sem informação do destino dado ao bem, sem qualquer documento legal/pedagógico que ampare tal atitude, sem assinatura de qualquer termo de responsabilidade pelo bem, e com a transferência da guarda do bem a um particular, sem qualquer documento que determinasse as condições da guarda do animal, as responsabilidades e a contrapartida de cada parte.

Constatação 04 - *Ausência de realização de inventário físico patrimonial na Fazenda Experimental do Moura em 2012 e 2013.*

Constatação 05 - *Ausência de identificação nos animais pertencentes à UFVJM.*

Constatação 07 - *Doação de bem à UFVJM sem atendimento às formalidades legais.*

Já com relação ao relatório nº02/2015 destacam-se:

Constatação 01 - *Registro de saída de insumos, produtos e animais sem a devida formalização, justificativa e amparo legal.*

Constatação 02 - *Ausência de controle de movimentação de patrimônio na Fazenda Experimental do Moura.*

Constatação 03 - *Ausência de tombamento de equipamentos e material permanente no acervo patrimonial da UFVJM.*

Constatação 04 - *Ausência de controle dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos de projetos de pesquisa.*

Constatação 05 - *Ausência de controle dos materiais de consumo fornecidos à Fazenda ou dos bens e matérias-primas produzidos pela própria Fazenda.*

Constatação 07 - *Doação de bens sem as devidas formalidades legais.*

Constatação 12 - *Desaparecimento de equipamentos adquiridos com apoio financeiro da FAPEMIG.*

Por meio do documento (0229470), apensado ao processo Sei nº 23086.013384/2020-85, consta informações atuais prestadas pela Divisão de

Patrimônio de que “**a UFVJM não realizou nos últimos anos os inventários anuais, podendo a lista disponível no módulo patrimônio está desatualizada**”.

Assim verifica-se que impropriedades com relação ao patrimônio da UFVJM alocado na Fazenda Experimental do Moura permanecem em grau de fragilidade alta. Reitera-se as recomendações já emanadas nesse sentido.

Da emissão de Nota de Auditoria.

34. Por envolver aspectos de relevância e vultuosa materialidade, considerando o estabelecido no item 5.1.5, do Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa n.º 8, de 06 de dezembro de 2017, a UAIG decide por utilizar o instrumento denominado Nota de Auditoria, na qual conterà recomendações, que seguirá anexo a este parecer.

À consideração superior, é o parecer, salvo melhor juízo.

Diamantina, 15 de Março de 2021.

Atenciosamente,

Fernando Ferreira Souza.

Diretor da Unidade de Auditoria Interna Governamental da UFVJM.

Daniel Medeiros.

Auditor Interno Governamental Revisor.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ferreira Souza, Diretor(a)**, em 15/03/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Medeiros, Auditor Interno Governamental**, em 15/03/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0307989** e o código CRC **B0F716AC**.

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP
39100-000

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Conselho Universitário, Conselho de Curadores,
Conselheiros Concur, Reitoria

Senhor decano do Conselho de Curadores, em atenção ao artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, venho me declarar impedido em participar da comissão instituída pela portaria CONCUR nº 01, de 02 de Dezembro de 2020.

Respeitosamente,

Fernando Costa Archanjo

Docente do DEFAR/FCBS/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Costa Archanjo**, **Membro de Conselho**, em 09/04/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327201** e o código CRC **DEBA4F8B**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO CONCUR 09/2021

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Conselho Universitário, Conselho de Curadores,
Conselheiros Concur, Reitoria

O DECANO DO CONSELHO DE CURADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, **INFORMA** que o Conselho de Curadores em sua 255ª reunião ordinária, realizada em 09/04/2021, **DISCUTIU** o Parecer 3 (0307989) , componente do Processo SEI 23086.013807/2020-67, no ponto concernente à recomendação de análise pelo CONCUR sobre a incidência de suspeição ou de conflito de interesses da senhora Cynthia Fernandes Ferreira Santos em participar dos trabalhos da comissão instituída pelo CONCUR para proceder a “*análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada a renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinados às fazendas nos anos 2019 e 2020*” e **DELIBEROU**, por ampla maioria com uma abstenção, pela permanência da professora na Comissão instituída pela **PORTARIA/CONCUR Nº 01**, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANTÔNIO SOUSA SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Sousa Santos, Presidente**, em 13/04/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Nascimento Figueiredo de Oliveira, Presidente**, em 15/06/2021, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0328007** e o código CRC **6E747421**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO CONCUR 12/2021

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Conselho Universitário, Conselho de Curadores, Conselheiros Concur, Reitoria

O DECANO DO CONSELHO DE CURADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, INFORMA que o Conselho de Curadores em sua 255ª reunião ordinária, realizada em 09/04/2021, **DELIBERA**, por unanimidade, sobre suspender as demais discussões sobre o processo 28086.013807/2020-67 para que seja recomposta a comissão e esse assunto volte ao plenário.

ANTÔNIO SOUSA SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Sousa Santos, Presidente**, em 13/04/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Nascimento Figueiredo de Oliveira, Presidente**, em 15/06/2021, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0328012** e o código CRC **072ACCA3**.

Referência: Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0328012



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

PORTARIA/REITORIA Nº CONCUR Nº 03/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Designa substituto para membro da comissão
instituída pela PORTARIA/CONCUR Nº 01,
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

O DECANO DO CONSELHO DE CURADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 4º, incisos III e X, da Resolução CONSU nº 11, de 23 de agosto de 2018, que homologa o Regimento Interno do Conselho de Curadores, e tendo em vista a deliberação do CONCUR em sua 255ª reunião ordinária, realizada em 09 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º DESIGNAR o professor Carlos Henrique Alexandrino como presidente da comissão instituída por meio da PORTARIA/CONCUR Nº 01, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020, incumbida de proceder a "análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada a renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinados às fazendas nos anos 2019 e 2020", em substituição ao professor Fernando Costa Archanjo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SOUSA SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Sousa Santos, Presidente**, em 13/04/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0328009** e o código CRC **35E90761**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PARECER CONCLUSIVO Nº 01/2021/CONCUR/UFVJM

Análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira, relacionada à renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinadas às fazendas nos anos 2019 e 2020.

Sumário

1. DAS COMPETÊNCIAS	3
2. DO RELATÓRIO TÉCNICO	5
2.1 - Termos de direito de uso, outorgas e outros documentos	6
2.1.1 - Fazenda do Serro	6
2.1.2 - Fazenda do Moura	7
2.1.3 - Fazenda de Couto de Magalhães/ Fazenda Rio Manso	8
2.1.4 - Fazenda de Santa Paula e Campus JK	9
2.1.5 - Certificado NUCAR	9
2.2 – Servidores	9
2.3 - Gestão Patrimonial	12
2.4 - Atividades de ensino, pesquisa e extensão	14
2.4.1 - Atos da comissão, Ofícios, Despachos, Documentos enviados e anexados	
ao Processo 23086.014006/2020-19 e análise das informações apresentadas pela FCA	14
2.4.2 - Atos da comissão, Ofícios, Despachos, Documentos enviados e anexados ao Processo 23086.014006/2020-19 e análise das informações apresentadas pelo ICA	23
2.4.3 - Condições Gerais da FESP	28
2.5 - Recursos destinados	29
2.6 - Dotação orçamentária	35
2.6.1 - Geral, Fazendas e Unidades Acadêmicas	36
2.6.2 - Detalhamento do orçamento para as Unidades Acadêmicas e o(s) critério(s) adotado(s) para essa distribuição	40
3. DO PARECER CONCLUSIVO	42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição de atividades no total de horas-aulas, no biênio 2018.1 a 2019.2, entre as unidades experimentais – fazendas	15
Tabela 2 – Total de Unidades Curriculares oferecidas no biênio 2018.1 a 2019.2	15
Tabela 3 - Utilização das Fazendas, por parte do Curso de Agronomia, no biênio 2018.1 a 2019.2 (Horas no Semestre)	16
Tabela 4 – Utilização das Fazendas, por parte do Curso de Zootecnia, no biênio 2018.1 a 2019.2 (Horas no Semestre)	16
Tabela 5 – Utilização das Fazendas, por parte do Curso de Engenharia Florestal, no biênio 2018.1 a 2019.2 (Horas no Semestre)	17
Tabela 6 - Utilização das Fazendas, por parte dos Curso de Pós-Graduação, no biênio 2018.1 a 2019.2 (Horas no Semestre)	17
Tabela 7 - Total de Unidades Curriculares da FCA para o biênio 2018.1-2019.2	18
Tabela 8 - Unidades Curriculares do Curso de Agronomia, compartilhadas com a Zootecnia e a Engenharia Florestal no biênio 2018.1-2019.2	18
Tabela 9 - Unidades Curriculares do Curso de Zootecnia, compartilhadas com a Agronomia e a Engenharia Florestal no biênio 2018.1-2019.2	18
Tabela 10 - Unidades Curriculares do Curso de Engenharia Florestal compartilhadas apenas com a Agronomia no biênio 2018.1-2019.2	18
Tabela 11 – Previsão de visitas no biênio 2018.1-2019.2	19
Tabela 12 - Total de horas-aula de utilização das Fazendas no biênio 2018.1-2019.2 (Horas no Semestre)	19
Tabela 13 – Distribuição de atividades no total de horas-aulas, no biênio 2018.1 a 2019.2, entre as unidades experimentais - fazendas (Horas no Semestre e %)	20

Tabela 14 - Atividades do ICA na FESP 24

Tabela 15 – Outras Despesas correntes por fazenda até 08/12/2020 30

Tabela 16 – Fazenda experimental de Curvelo 30

Tabela 17 – Fazenda experimental de Couto de Magalhães de Minas 31

Tabela 18 - Fazenda experimental do Serro 31

Tabela 19 – Fazenda experimental do Campus JK 32

Tabela 20 – Fazenda experimental de Unaí 32

Tabela 21 – Receita agropecuária 33

Tabela 22 – Custo de manutenção x Receitas totais agropecuárias 33

Tabela 23 – Estimativa de investimento 33

Tabela 24 – Estimativa de despesas de custeio para 2021 34

Tabela 25 – Composição orçamentária para Custeio e Investimento 35

Tabela 26 – Comparativo para Despesas com Custeio 35

Tabela 27 – Comparativo para Investimentos 35

Tabela 28 – Quadro 11 da Prestação de Contas 37

Tabela 29 – Recursos destinados, crédito descentralizado e despesas empenhadas 39

Tabela 30 – Evolução dos Recursos para as Fazendas 40

Tabela 31 - Quadro Orçamento distribuído para as unidades acadêmicas da UFVJM em 2020 40

PARECER CONCLUSIVO Nº 01/2021/CONCUR/UFVJM

Processos relacionados	23086.013228/2020-14; 23086.013384/2020-85; 23086.014006/2020-19; 23086.002642/2019-64; 23086.013807/2020-67 e 23086.014003/2020-85; 23086.003345/2021-51
Comissão	<p>PORTARIA/CONCUR Nº 01, de 02 de dezembro de 2020.</p> <p>Fernando Costa Archanjo - Presidente</p> <p>Cynthia Fernandes Ferreira Santos - Membro</p> <p>Atanásio Mykonios - Membro</p> <p>PORTARIA/REITORIA Nº CONCUR Nº 03/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021</p> <p>Carlos Henrique Alexandrino - Presidente em substituição ao Fernando Costa Archanjo</p>
Assunto	Parecer conclusivo sobre "análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada à renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinadas às fazendas nos anos 2019 e 2020"
Interessados	Conselho de Curadores/Conselho Universitário

A Comissão Interna do Conselho de Curadores da (CONCUR) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), no uso de suas atribuições legais, no Estatuto da UFVJM e no Regimento Interno do Conselho de Curadores da UFVJM, elaborou o parecer Preliminar cujo texto foi alterado e aprovado pelo Conselho de Curadores em sua 256ª reunião em caráter extraordinário, seguindo na forma de Parecer Conclusivo.

1. DAS COMPETÊNCIAS

O presente parecer do CONCUR, refere-se ao estudo técnico concernente à situação orçamentária e financeira com vistas a subsidiar o Conselho Universitário da UFVJM na análise de uma possível renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como avaliar a execução orçamentária (receitas e despesas) necessária à manutenção das fazendas da UFVJM (Fazenda do Moura, Couto de Magalhães, JK, Serro e Unaí) entre os anos de 2016 a 2020; composição de receitas e despesas destinadas às fazendas nos anos de 2019 e 2020.

As análises foram realizadas tendo como fundamentação legal as atribuições Estatutárias do CONCUR, em especial no Art. 17:

Art. 17. Ao Conselho de Curadores compete:

I- eleger seu presidente e vice-presidente, que terão mandato de dois anos;

II- elaborar seu próprio regimento e encaminhar ao Consu para aprovação;

III- tomar conhecimento, no início do ano letivo, da proposta orçamentária e do orçamento-programa;

IV- acompanhar e fiscalizar os atos e fatos da gestão inerentes à execução de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, além dos recursos oriundos de rendas internas, contratos, convênios ou ajustes de qualquer natureza;

V- examinar, a qualquer tempo, os documentos da contabilidade da UFVJM;

VI- emitir parecer conclusivo sobre os balanços e a prestação de contas do Reitor e, quando for o caso, sobre as contas da gestão dos diretores de Unidades Acadêmicas, de órgãos suplementares e do Diretório Central dos Estudantes (DCE), e apresentá-lo anualmente ao Consu para apreciação, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente e pelo Regimento Geral;

VII- pronunciar-se sobre a alienação, transferência, aquisição, locação, gravação e permuta de bens imóveis da UFVJM;

VIII- homologar, apreciando-as do ponto de vista da sua legalidade formal, as decisões do Consu relativas à aceitação de subvenções, doações e legados com encargos financeiros para a UFVJM, à apropriação de receitas extraorçamentárias, à abertura de créditos adicionais e à criação de fundos especiais destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos.

(Grifo nosso)

E por fim, no Regimento Interno do CONCUR, Resolução do CONSU N° 11, de 23 de agosto de 2018:

Art. 3o Ao Conselho de Curadores compete:

- I. Eleger o seu presidente e vice-presidente, que terão mandato de dois anos, este com mandato vinculado;
- II. Elaborar seu próprio regimento e encaminhar ao Consu para aprovação;
- III. Tomar conhecimento, no início do ano letivo, da proposta orçamentária e do orçamento- programa;

IV. Acompanhar e fiscalizar os atos da gestão inerentes à execução de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, além dos recursos oriundos de rendas internas, contratos, convênios ou ajustes de qualquer natureza;

V. Examinar, a qualquer tempo, os documentos da contabilidade da UFVJM;

VI. Emitir parecer conclusivo sobre os balanços e a prestação de contas do Reitor e, quando for o caso, sobre as contas da gestão dos diretores de Unidades Acadêmicas, de órgãos suplementares e do Diretório Central dos Estudantes – DCE, e apresentá-lo anualmente ao Consu para apreciação, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente e pelo Regimento Geral;

VII. Pronunciar-se sobre a alienação, transferência, aquisição, locação, gravação e permuta de bens imóveis da UFVJM;

VIII. Homologar, apreciando-as do ponto de vista da sua legalidade formal, as decisões do Consu relativas à aceitação de subvenções, doações e legados com encargos financeiros para a UFVJM, à apropriação de receitas extraorçamentárias, à abertura de créditos adicionais e à criação de fundos especiais destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos.

(Grifo nosso)

Por decisão do CONCUR, tornada pública por meio do DESPACHO CONCUR 24/2020, foi lavrada a PORTARIA/CONCUR N° 01, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020, que designou Fernando Costa Archanjo – como presidente, Cynthia Fernandes Ferreira Santos e Atanásio Mykonios – como membros de comissão interna, para realizar a análise documental e na forma de parecer preliminar. Para a conclusão dos trabalhos houve a substituição do Presidente e membro Fernando Costa Archanjo pelo Carlos Henrique Alexandrino através da PORTARIA/REITORIA N° CONCUR N° 03/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021, por decisão do CONCUR, tornada pública através do DESPACHO CONCUR 10/2021. Através de atas das reuniões da comissão, seus trabalhos foram mantidos públicas no processo 23086.014003/2020-85.

2. DO RELATÓRIO TÉCNICO

Para elaboração do presente parecer, foram utilizadas as informações contidas nos processos 23086.013228/2020-14; 23086.013384/2020-85; 23086.014006/2020-19; 23086.002642/2019-64; 23086.013807/2020-67 e 23086.014003/2020-85.

As informações necessárias à elaboração deste relatório foram solicitadas à Reitoria, **em nome do Reitor e Presidente do CONSU** e a outros setores da UFVJM, que foram respondidas parcialmente. A Comissão interna do CONCUR solicitou informações complementares à Reitoria, por meio do processo 23086.013384/2020-85, que também não foram respondidas, a pretexto do não reconhecimento de legitimidade de membro da comissão, afastando assim o Princípio Constitucional da Transparência, que garante o acesso a determinadas informações por parte de qualquer cidadão. Tal atitude rompe com o preconizado, não apenas com o próprio regimento que legitima o Conselho de Curadores e, por extensão, seus membros, mas também é contrária à própria Legislação Federal, senão vejamos:

A Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, traz-nos:

Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:
Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

Já a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, cita:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

(Grifo nosso)

Portanto, ainda que houvesse razões para não responder à comissão, ao recusar o envio de informações a qualquer pretexto, a um cidadão, a Reitoria da UFVJM deixa de lado a observância dos dispositivos citados e promove lacunas no presente relatório.

2.1 - Termos de direito de uso, outorgas e outros documentos

Com o intuito de avaliar o atendimento de legislação pertinente e que garanta a legalidade de utilização das fazendas, por parte da UFVJM, foram solicitados por meio do processo SEI 23086.013384/2020-85, documentos referentes às fazendas experimentais destinadas ao ensino, pesquisa e extensão na área de Ciências Agrárias, quais sejam: 1) Fazenda do Serro; 2) Fazenda de Couto de Magalhães de Minas; 3) Fazenda do Moura (Curvelo/MG); 4) Fazenda Santa Paula em Unai; 5) Área rural dentro do Campus JK.

As documentações referentes às Fazendas do Serro, do Moura (Curvelo) e de Couto de Magalhães, foram apensadas no processo SEI supracitado.

Análises e constatações

2.1.1 - Fazenda do Serro

Processo: SEI 23086.013384/2020-85

Documentos relativos à fazenda do Serro:

1. Identificação do documento: Documento de Doação de Imóvel em Serro-MG (0229449)

Validade ou vencimento: não se aplica

Área total: 1.206.894, 31 m2 (cláusula primeira)

Trata-se de documento composto pelo termo de **DOAÇÃO COM ENCARGO** de imóvel denominado "Chácara", cuja Outorgante doadora foi a União e a Outorgante donatária foi a UFVJM. Publicação no Diário Oficial da União e registro do imóvel. Este último, com data de 30 de março de 2012.

Pela análise do documento, as cláusulas terceira, sexta e sétima do Contrato de Doação com Encargo, cuja Outorgante foi a União (documento SEI 0229449), a UFVJM, tornou-se responsável por executar obras de melhorias no local, com prazo fixado para início em dois anos e finalização em cinco anos. De acordo com o instrumento, no caso de não cumprimento das obras, deverá a doação ser revertida à União.

Não houve resposta à Comissão constituída e, por conseguinte, ao Conselho de Curadores, por parte da Reitoria da UFVJM, quanto ao cumprimento de tais cláusulas, comprometendo a avaliação da situação desta unidade.

2.1.2 - Fazenda do Moura

Documentos relativos à fazenda do Moura: Processo SEI 23086.013384/2020-85

1. Identificação do documento: Documento da Concessão de Direito Real de Uso - Curvelo - MG (0229462)

Validade ou vencimento: não se aplica

Área total: área de terreno rural na Fazenda Rio dos Velhos 165,4738 ha

Em relação à Fazenda Experimental do Moura, o Termo de Cessão Real de Uso, apensado ao processo SEI nº (documento 0229462), trata-se da Lei Municipal nº 3.366, aprovada pela Câmara de Vereadores de Curvelo e não o Termo de comodato assinado e registrado em cartório, como seria esperado.

Considerando o conteúdo do processo SEI 23086.002642//2019-64, que mostra o fim do prazo do Direito Real de Uso, em junho de 2020, foi gerado o processo SEI 23086.013807/2020-67, para tratar especificamente das providências adotadas em relação à regularização da situação em tela. A reitoria da UFVJM foi então questionada quanto às providências adotadas para regularizar esta situação (Documento 0232944). Como não houve resposta objetiva por parte da Reitoria da UFVJM, o processo foi remetido ao CONCUR, que o encaminhou à Auditoria Interna da UFVJM (AUDIN/UFVJM). Em 15/03/2021 a AUDIN retornou o processo com os documentos Nota da Auditoria n 02/2021 (0307794) e Parecer 3 (0307989). De acordo com o primeiro documento, a AUDIN incluiu a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

A UFVJM está de posse do comodato da Fazenda Experimental do Moura com graves inconformidades, uma vez que, restam vários requisitos legais e administrativos a serem superados, tanto no sentido de renovação ou pelo encerramento do órgão suplementar.

2. Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais: Documento 2 - Outorga Fazenda do Moura - Curvelo (0238300);

Trata-se de e-mails enviados sobre o pedido de outorga e recibo de entrega de documentos por parte da UFVJM, datado de 21 de junho de 2017. Não foi incluído no processo o certificado de outorga para uso de águas públicas estaduais, válido nesta data.

3. Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais: Documento 2.1 - Outorga Faz Moura - Curvelo (0238302);

Trata-se de certificado de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, datado de 01 de junho de 2021 e Relatório Técnico para Outorga de Direito de Uso de Água Subterrânea, datado de novembro de 2010.

4. Cadastro ambiental rural: Documento 2.2 - CAR Faz. Moura - Curvelo (0238306).

Trata-se de documento comprobatório de registro do SiCAR 09 de dezembro de 2016.

5. Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas: Documento 2.3 - Corte Eucalipto Faz Moura - Curvelo (0238308)

Trata-se de formulário de requerimento, cuja abertura foi datada de 02 de dezembro de 2019.

6. Licença de corte de árvore: Documento 2.4 - Corte Nativa - Faz Moura - Curvelo (0238311)

Trata-se de cópia de processo SEI No: 23086.009400/2020-35, aberto em 19 de agosto de 2020; Autorização para Supressão de Árvores que autorizou a supressão de 01 árvore datado de 25 de agosto de 2020.

2.1.3 - Fazenda de Couto de Magalhães/ Fazenda Rio Manso

Documentos relativos à fazenda Rio Manso/Couto de Magalhães: Processo: SEI 23086.013384/2020-85

1. Identificação do documento: Documento Cessão de Uso de Imóvel - Couto de Magalhães - MG (0229457).

Validade ou vencimento: inicial de 05 anos, tendo sido assinado em 04 de março de 2008. Aditivo de 20 anos a partir de 04 de março de 2008.

Área total: 100 hectares (cláusula primeira)

Trata-se de documento composto pelo Termo de Cessão de Uso de Imóvel; extrato de publicação; Primeiro Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Imóvel; extrato de publicação do aditivo e Certidão Inteiro Teor.

2. Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais: Documento 1 - Outorga Faz Rio Manso - Couto (0238287);

Trata-se de certificado válido por 05 anos, com data de deferimento 08 de março de 2019.

3. Cadastro ambiental rural: Documento 1.1 - CAR Faz. Rio Manso - Couto (0238289).

Trata-se de documento comprobatório de registro do SiCAR 14 de janeiro de 2016.

4. Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas: Documento 1.2 - Requer. de Corte Faz Rio Manso - Couto (0238296)

Trata-se de formulário de requerimento, cuja abertura foi datada em 07 de outubro de 2019.

Pela análise da Comissão Interna do CONCUR, a documentação referente à Fazenda de Couto de Magalhães foi adequadamente apensada ao processo SEI 23086.013384/2020-85 e nenhuma observação relevante foi identificada.

2.1.4 - Fazenda de Santa Paula e Campus JK

Nenhuma informação sobre Termos de Direito de Uso, outorgas e outros documentos referentes à fazenda Santa Paula (FESP/Unai), tampouco descrição da área rural do Campus JK foi encaminhada, após diligência documental realizada pela Comissão junto à Reitoria. Entretanto, em diligência realizada diretamente às Direções do Instituto de Ciências Agrárias (ICA) e a Faculdade de Ciências Agrárias (FCA), o Diretor do ICA responde:

A FESP é a única fazenda genuinamente da UFVJM sendo uma fazenda antiga de Bovinocultura Leiteira possuindo algumas instalações velhas para suporte a produção de leite.

Contudo, a ausência de resposta por parte da Reitoria não nos permitiu a análise da documentação relacionada à Fazenda Santa Paula ou área ocupada no Campus JK.

2.1.5 - Certificado NUCAR

1. Identificação do documento: Documento 3. Certificado NUCAR - UFVJM (0238315).

Validade ou vencimento: 31 de janeiro de 2020.

Trata-se de documento composto pelo Termo de Cessão de Uso de Imóvel; extrato de publicação; Primeiro Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Imóvel; extrato de publicação do aditivo e Certidão Inteiro Teor.

CONSTATAÇÃO 01: Não foram encaminhadas as informações com os documentos comprobatórios de cumprimento das exigências contratuais previstas no Contrato de Doação com Encargo referente à Fazenda do Serro e demais procedimentos pertinentes.

CONSTATAÇÃO 02: Não foi apresentado documento referente à Concessão de Direito Real de Uso referente à Fazenda do Moura e a situação atual que se apresenta com graves inconformidades, segundo a AUDIN/ UFVJM.

CONSTATAÇÃO 03: Não houve encaminhamento de documentação ou informações referentes à Fazenda Santa Paula/Unai e da área rural do Campus JK, por parte da Reitoria/Presidência do CONSU da UFVJM.

2.2 - Servidores

Em relação à força de trabalho empregada nas unidades experimentais (Fazendas), a Comissão Interna do CONCUR solicitou do Reitor e Presidente do CONSU, por meio do processo SEI 23086.013384/2020-85, a lista de servidores efetivos que atuam nas fazendas, contendo as seguintes informações: cargo, função e atividades principais exercidas pelo servidor. A resposta foi encaminhada pela reitoria de pessoal:

Encaminhamos, anexa, a planilha solicitada.

Na oportunidade informamos que a PROGEP ainda não tem totalmente esse controle, uma vez que a Divisão de Fazendas não possui uma UORG, quanto às atividades exercidas pelos servidores cabe a cada chefia dos mesmos designar.

A Divisão de Fazendas está subordinada a (sic) Pró-Reitoria de Administração, que talvez tenha um controle mais real da situação.

O documento encaminhado como "Relatório de Técnicos-Administrativos por Lotação" (0231704), informa 07 (sete) servidores no setor denominado Divisão de Fazendas e 01 (um) servidor no setor denominado Divisão de Fazendas e Produções Agropecuárias. As funções exercidas foram informadas por meio do documento 0239811. Após a juntada de documentos por parte da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, foi possível localizar no processo SEI 23086.013384/2020-85, portaria de remoção de servidor do Campus do Mucuri/Teófilo Otoni para a Fazenda do Moura (Portaria Nº 538 de 09 de março de 2021 - no processo 23708.000201/2021-88).

Assim, de acordo com a informação fornecida, as fazendas experimentais teriam 02 (duas) divisões e, portanto, duas funções gratificadas, cujos detalhes em relação a elas não foram informados. Cabe ressaltar que o Regimento Interno da Pró-Reitoria de Administração, Resolução Nº 09 – CONSU, de 10 de julho 2015, não prevê o setor Divisão de Fazendas e Produções Agropecuárias, como se vê abaixo:

Art. 6º A Diretoria de Administração é responsável pelas atividades exercidas pela Divisão de Gestão de Espaços, pela Divisão de Apoio Técnico e Fiscalização de Terceirizados, pela Divisão de Protocolo, pela Divisão de Serviços Gráficos, pela Divisão de Máquinas e Transportes e pela Divisão de Fazendas.

Ainda se faz necessário registrar que nenhuma informação referente à Fazenda Santa Paula (Unai) foi encaminhada a esta Comissão para análise. Entretanto, a PROAD esclarece por meio do OFÍCIO Nº 203/2020/DF/DIRADM/PROAD que:

1. A Divisão de Fazendas responde pelas Fazendas Experimentais localizadas em Couto de Magalhães de Minas, Curvelo, Diamantina e Serro, sendo a gestão da Fazenda Experimental Santa Paula em Unai compartilhada entre a Direção do Campus Unai e a Direção do Instituto de Ciências Agrárias - ICA.

Ao fato acima, o Diretor do ICA também esclarece no Processo SEI Nº 23086.014006/2020-19 (0268553), o seguinte:

(...) Nessa reunião foi decidido em comum acordo que a FESP não faria parte da Divisão de Fazendas da UFVJM e que a gestão seria compartilhada entre a Direção Administrativa do Campus de Unai e a Direção do ICA, conforme pode ser observado na Ata da referida reunião (Anexo 4 – ICA SEI 0268546). O motivo dessa decisão foi devido a dificuldade que a Divisão de Fazendas teria em administrar a FESP, dada a distância da sede. (...)

Entretanto, não houve nenhum despacho por parte da Pró-Reitoria de Administração à Direção do Campus Unai e à Direção do Instituto de Ciências Agrárias – ICA, solicitando que fossem respondidas nem em relação ao pessoal ou a qualquer outro item solicitado por esta Comissão.

Cabe considerar que não há na Resolução Nº 09 – CONSU, de 10 de julho 2015 (Regimento Interno da PROAD), a distinção informada pelo Chefe de Fazendas e Produção Agropecuária no OFÍCIO Nº 203/2020/DF/DIRADM/PROAD, acima transcrita. Assim, as atribuições são:

SEÇÃO VI DA DIVISÃO DE FAZENDAS

Art. 21 À Divisão de Fazendas, compete:

- I. executar a administração financeira, patrimonial, e do material no tocante as fazendas experimentais;
- II. prestar apoio e acompanhar a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas necessários à operacionalização das atividades das fazendas experimentais;
- III. prestar apoio e acompanhar a aquisição de mudas, sementes, adubos, rações, medicamentos, ferramentas, máquinas, sementes, dentre outros materiais para manutenção das fazendas;
- IV. promover a divulgação e a comercialização dos produtos oriundos do excedente das fazendas;
- V. analisar, avaliar, e estabelecer preços mínimos de venda de animais e produtos oriundos das fazendas;
- VI. controlar os materiais permanentes e de consumo alocados nas fazendas;
- VII. solicitar materiais e serviços para atender as necessidades das fazendas;

VIII. providenciar escala de plantão para os serviços essenciais;

IX. elaborar relatórios gerenciais;

X. designar um funcionário para exercer o cargo de gerente nas fazendas experimentais, ouvido o Diretor de Administração e o Pró-Reitor;

XI. desenvolver outras atividades dentro de sua área de atuação;

XII. propor a criação e revisão de instruções normativas de funcionamento da divisão.

(grifo nosso)

Por demanda de informações, feita pela Comissão Interna, diretamente ao Diretor do Instituto de Ciências Agrárias (ICA) e Faculdade de Ciências Agrárias (FCA), por meio do processo SEI 23086.014006/2020-19, cabe incluir informações em relação aos servidores que trabalham diretamente nas fazendas experimentais e espaço rural do Campus JK, conforme informado.

Assim, a Direção do ICA responde que "A FESP é a única fazenda genuinamente da UFVJM sendo uma fazenda antiga de Bovinocultura Leiteira possuindo algumas instalações velhas para suporte a produção de leite".

A Direção do ICA entendeu que os *servidores alocados* como descrito na pergunta acima referem-se aos servidores Técnicos Administrativos em Educação e terceirizados. Vale ressaltar que a maior parte das atividades acadêmicas realizadas na FESP tem a participação de técnicos de laboratório em demandas pontuais, porém, os técnicos responsáveis pela manutenção e condução contínua das atividades da FESP são:

1 – Ailton Carvalho: operador de máquinas agrícolas (40h semanais na FESP)

2 – Getúlio Neves: técnico em agropecuária (40h semanais na FESP)

3 – Lucélia Queiroz: técnica em agropecuária (20h semanais na FESP). A servidora Lucélia é responsável pela parte de aquisição e recebimento de insumos da FESP executando as 20h restantes de suas atividades no PVA pois na FESP não possui internet

4 – Janne: Médica veterinária (20h semanais na FESP)

5 – 02 auxiliares agropecuários (44h horas semanais) - terceirizados"

Sobre o questionamento acerca da existência de servidores, a FCA respondeu: "Não há servidores alocados da FCA para as Fazendas do Serro, Rio Manso e Moura."

CONSTATAÇÃO 04: Não há previsão regimental na Resolução Nº 09 – CONSU, de 10 de julho 2015 para a criação da Divisão de Fazendas e Produções Agropecuárias, e não foi encaminhado ato de criação da mesma, ou a função gratificada destinada a essa.

CONSTATAÇÃO 05: Não há previsão regimental de acordo com a Resolução Nº 09 – CONSU, de 10 de julho 2015 que ampare a decisão da Divisão de Fazendas não atender à Fazenda Santa Paula em Unai.

CONSTATAÇÃO 06: Houve remoção de servidor do Campus do Mucuri/Teófilo Otoni para a Fazenda do Moura (Portaria Nº 538 de 09 de março de 2021 - no processo 23708.000201/2021-88), sem, contudo, ter sido apresentado Termo de Concessão de Direito Real de Uso desta Fazenda Experimental.

2.3 - Gestão Patrimonial

Em atendimento ao disposto na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 70 e nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nº 4.320/1964, assim expostos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (EC nº19/98)

Parágrafo único. Prestará contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Detalhado pela Instrução Normativa Nº 205/88, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (SEDAP), conforme abaixo:

DOS INVENTÁRIOS FÍSICOS

8. Inventário físico é o instrumento de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos equipamentos e materiais permanentes, em uso no órgão ou entidade, que irá permitir, dentre outros:

a) ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem;

b) a análise do desempenho das atividades do encarregado do almoxarifado através dos resultados obtidos no levantamento físico;

c) o levantamento da situação dos materiais estocados no tocante ao saneamento dos estoques;

d) o levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas necessidades de manutenção e reparos; e

e) a constatação de que o bem móvel não é necessário naquela unidade.

8.1. Os tipos de Inventários Físicos são:

a) anual - destinado a comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada unidade gestora, existente em 31 de dezembro de cada exercício - constituído do inventário anterior e das variações patrimoniais ocorridas durante o exercício.

b) inicial - realizado quando da criação de uma unidade gestora, para identificação e registro dos bens sob sua responsabilidade;

c) de transferência de responsabilidade- realizado quando da mudança do dirigente de uma unidade gestora;

d) de extinção ou transformação - realizado quando da extinção ou transformação da unidade gestora;

e) eventual - realizado em qualquer época, por iniciativa do dirigente da unidade gestora ou por iniciativa do órgão fiscalizador.

A Comissão Interna do CONCUR solicitou informação sobre o patrimônio das fazendas e espaço rural da UFVJM, por meio do processo SEI 23086.013384/2020-85, ao que foi respondido pelo setor responsável (documento 0229470):

Em atendimento ao solicitado no Despacho à DiP SEI 0229299, informo que juntei no processo em tela os documentos (SEI 0229457; 0229449 e 0229462) referente às fazendas localizadas nas cidades de Serro, Curvelo e Couto de Magalhães solicitados no item 1 do Ofício 2/Concur (0223642).

Quanto à solicitação do item 3, **a Divisão de Patrimônio no prazo determinado fica impossibilitado de atender, uma vez que a UFVJM não realizou nos últimos anos os inventários anuais**, podendo a lista disponível no módulo patrimônio está desatualizada. Para o momento vejo que será necessário a realização de um inventário eventual nas fazendas para fornecimento seguro da lista com o patrimônio da UFVJM alocados nas fazendas ao Conselho de Curadores.

Por fim solicito os encaminhamentos junto a Proad para providenciar os recursos necessários para realização do inventário eventual nas fazendas e prorrogação de prazo do atendimento item 3 do Ofício 2/Concur (0223642).

(grifo nosso)

Assim, identificada a fragilidade relatada acima, passamos às recomendações:

CONSTATAÇÃO 07: Não há inventário anual de patrimônio das Fazendas dos últimos anos e espaço rural do Campus JK da UFVJM, conforme determina a legislação vigente.

Por fim, a PORTARIA Nº 232, DE 2 DE JUNHO DE 2020, instituiu o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo federal, entre outras providências:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo federal, para o gerenciamento e controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo, de bens intangíveis e frota de veículos.

§ 1º O Siads constitui ferramenta informatizada destinada ao gerenciamento e controle dos bens móveis, permanentes e de consumo, de bens intangíveis e frota de veículos, com a finalidade de viabilizar o reconhecimento, a mensuração e a evidência desse acervo em consonância com as normas do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, e do Sistema de Serviços Gerais - Sigs.

Art. 7º Os órgãos e entidades que ainda não utilizam o Siads deverão adotar as providências necessárias a sua implantação, em conformidade com as orientações expedidas pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, obedecendo aos seguintes prazos, contados da data de publicação desta Portaria:

I - até 1º de dezembro de 2020, quando se tratar de órgãos da Administração direta; e

II - até 1º de dezembro de 2021, quando se tratar de autarquias, fundações e de empresas públicas dependentes.

CONSTATAÇÃO 08: Não há informações disponíveis sobre a documentação acerca do processo de implantação do SIADS na UFVJM com vistas ao atendimento da PORTARIA Nº 232, DE 2 DE JUNHO DE 2020.

2.4 - Atividades de ensino, pesquisa e extensão

2.4.1 - Atos da comissão, Ofícios, Despachos, Documentos enviados e anexados ao Processo 23086.014006/2020-19 e análise das informações apresentadas pela FCA.

<p>Ofício nº 5/2020/ConselheirosConcur/CONCUR/REITORIA, de 07 de dezembro de 2020.</p> <p>Ao Senhor</p> <p>Wellington Willian Rocha</p> <p>DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS</p> <p>Solicita informações acerca de atividades dos cursos da FCA nos imóveis rurais da UFVJM</p>
<p>Ofício nº 6/2020/ConselheirosConcur/CONCUR/REITORIA</p> <p>Diamantina, 07 de dezembro de 2020</p> <p>Ao Senhor</p> <p>Saulo Alberto do Carmo Araújo</p> <p>DIRETOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS</p> <p>Solicita informações acerca de atividades dos cursos da ICA nos imóveis rurais da UFVJM</p>
<p>Ofício nº 188/2020/DirFCA/FCA</p> <p>Diamantina, 14 de dezembro de 2020.</p> <p>Ao Senhor</p> <p>Fernando Costa Archanjo</p> <p>PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO / CONSELHO DE CURADORES</p> <p>Solicitação de dilação de prazo</p>
<p>Despacho de 16 de dezembro de 2020</p> <p>Interessado: Diretoria da Faculdade de Ciências Agrárias, Direção do ICA, Conselheiros Concur, Conselho de Curadores.</p> <p>“informa que estamos de acordo com o novo prazo solicitado (de 20 dias úteis) para atendimento da demanda”.</p>
<p>Ofício nº 282/2020/DirICA/ICA, Unai, 17/12/2020</p> <p>Ao Senhor</p>

<p>Fernando Costa Archanjo Presidente da Comissão Conselho de Curadores Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Diamantina/MG Solicitação de dilação de prazo</p>
<p>Ofício nº 6/2021/DirFCA/FCA Diamantina, 14 de janeiro de 2021. Ao Senhor Fernando Costa Archanjo PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO / CONSELHO DE CURADORES Solicitação de nova dilação de prazo</p>

Em 18 de dezembro a FCA, por meio de sua direção, respondeu às perguntas enviadas pela Comissão Interna do CONCUR. Ao ser questionado sobre: “1. Em qual dos três imóveis rurais os cursos da FCA têm atuação de ensino, pesquisa e extensão.” respondeu:

Atividades de ensino, pesquisa e extensão são realizadas em três dos quatro imóveis, a saber: Fazenda do Moura (Curvelo/MG), Fazenda Rio Manso (Couto de Magalhães de Minas/MG) e “Fazenda JK” (setores de produção da FCA, no Campus JK).

Em relação à especificação de número de horas-aulas realizadas nas fazendas por semestre – práticas e teóricas, solicitadas pela Comissão Interna do CONCUR, foi feita uma análise e seguem abaixo a apresentação das informações nas Tabelas 1 a 6, cujas respostas originalmente enviadas constam no processo SEI nº 23086.014006/2020-19.

De acordo com a **Tabela 1**. Unidades curriculares, nas quais são desenvolvidas atividades de ensino em imóveis rurais da UFVJM, curso, nível de ensino em que a disciplina é ofertada (graduação/pós-graduação) e número de horas com atividades práticas. A Comissão apresenta o seguinte estudo da distribuição das horas, segundo o acesso às fazendas:

Tabela 1 – Distribuição de atividades no total de horas-aulas, no biênio 2018.1 a 2019.2, entre as unidades experimentais - fazendas

Semestre	Total de Horas Aula nas Fazendas	Total da Fazenda JK (%)	Total da Fazenda Rio Manso (%)	Total da Fazenda do Moura (%)
2018.1	493	79,31	9,33	11,36
2018.2	525	82,48	6,86	11,81
2019.1	495	82,42	5,66	11,92
2019.2	580	76,38	13,45	10,17

Destaca-se o fato de que durante os quatro semestres que compõem o levantamento de dados, apresentado pela FCA, a maior parte das atividades – em forma de hora-aula, concentraram-se na chamada Fazenda JK e, em 2019.2, 76,38% do total das atividades ocorreu nesse espaço. Por outro lado, a Fazenda do Rio Manso abrigou 13,45% do total das atividades e a Fazenda do Moura, apenas 10,17%.

Tabela 2 – Total de Unidades Curriculares oferecidas no biênio 2018.1 a 2019.2

Curso	Total	%
Agronomia	20	46,51
Zootecnia	13	30,23
Engenharia Florestal	3	6,98
Ciência Florestal	1	2,33
Produção Vegetal	6	13,95
Total	43	100,00

Tabela 3 - Utilização das Fazendas, por parte do Curso de Agronomia, no biênio 2018.1 a 2019.2

(Horas no Semestre)

--	--	--	--

Semestre	JK	Rio Manso	Moura
2018.1	263	38	0
2018.2	290	20	0
2019.1	248	20	0
2019.2	283	54	0
Total de Horas	1.084	132	0

Observa-se a utilização da unidade experimental localizada no Campus JK, por parte do Curso de Agronomia e, destaca-se ainda, o fato de que a Fazenda do Moura, no período em questão, não foi utilizada. Dessa forma, 89,14% das horas-aula despendidas em atividades de pesquisa e visita de campo ocorreram no espaço JK e apenas 10,86% na Fazenda Rio Manso.

Tabela 4 – Utilização das Fazendas, por parte do Curso de Zootecnia, no biênio 2018.1 a 2019.2

(Horas no Semestre)

Semestre	JK	Rio Manso	Moura
2018.1	92	0	32
2018.2	107	0	38
2019.1	124	0	35
2019.2	124	0	35
Total de Horas	447	0	140

No caso do Curso de Zootecnia, da FCA, podemos apontar para o fato de que, majoritariamente, as atividades práticas concentraram-se no Campus JK, a saber, 76,15% e 23,85% na Fazenda do Moura. Aqui há uma inversão, enquanto o Curso de Agronomia, utilizou o Campus JK e a Fazenda Rio Manso, o de Zootecnia, utilizou o Campus JK e a Fazenda do Moura, lembrando sempre de que se trata do biênio 2018.1 a 2019.2.

Tabela 5 – Utilização das Fazendas, por parte do Curso de Engenharia Florestal, no biênio 2018.1 a 2019.2 (Horas no Semestre)

Semestre	JK	Rio Manso	Moura
2018.1	12	0	16
2018.2	12	0	16
2019.1	12	0	16
2019.2	12	0	16
Total de Horas	48	0	64

O Curso da FCA que menos utilizou os espaços experimentais foi o de Engenharia Florestal. No biênio 2018.1 a 2019.2, foram despendidas 48 horas-aulas no JK e 64 horas-aulas na Fazenda do Moura. Em comparação às atividades dos cursos de Agronomia e Zootecnia, o de Engenharia Florestal representa uma proporção bem maior. No total, do biênio, foram despendidas 112 horas sob um total de 2.093 contabilizadas entre todos os cursos de graduação e pós-graduação da FCA. O que corresponde a 5,35% do total de horas-aulas. Das 112 horas, 57,14% foram utilizadas na Fazenda do Moura e 42,86% no Campus JK.

Tabela 6 - Utilização das Fazendas, por parte dos Curso de Pós-Graduação, no biênio 2018.1 a 2019.2 (Horas no Semestre)

Semestre	JK	Rio Manso	Moura
2018.1	24	8	8
2018.2	24	16	8

2019.1	24	8	8
2019.2	24	16	8
Total de Horas	96	48	31

Em relação ao questionamento sobre os Planos de Ensino e Conteúdo Programático comprobatórios desde o Primeiro Semestre de 2018 até 2019.2, a Faculdade de Ciências Agrárias apresentou o quadro de unidades curriculares ofertadas entre os semestres de 2018.1, 2018.2, 2019.1 e 2019.2. Foram computadas, para o período, um total de 117 UCs. A Comissão Interna do CONCUR apresentou os dados analisados nas Tabelas 7 a 13. Devemos considerar que muitas são ofertadas todos os semestres, pois compõem as bases da formação nesse campo de conhecimento científico-acadêmico.

Tabela 7 - Total de Unidades Curriculares da FCA para o biênio 2018.1-2019.2

Curso	Total	%
Agronomia	64	54,70
Zootecnia	45	38,46
Engenharia Florestal	8	6,84
Total	117	100,00

Tabela 8 - Unidades Curriculares do Curso de Agronomia, compartilhadas com a Zootecnia e a Engenharia Florestal no biênio 2018.1-2019.2

Curso	Engenharia Florestal	Zootecnia
Agronomia	34	28

Tabela 9 - Unidades Curriculares do Curso de Zootecnia, compartilhadas com a Agronomia e a Engenharia Florestal no biênio 2018.1-2019.2

Curso	Agronomia	Engenharia Florestal
Zootecnia	23	8

Tabela 10 - Unidades Curriculares do Curso de Engenharia Florestal compartilhadas apenas com a Agronomia no biênio 2018.1-2019.2

Curso	Agronomia
Engenharia Florestal	8

Observa-se que o Curso de Engenharia Florestal é o que tem, em sua composição curricular, UCs dos cursos de Agronomia e Zootecnia. Isto é, 100% das UCs deste curso são compartilhadas com o curso de Agronomia.

No biênio 2018.1-2019.2, segundo a amostragem apresentada pela FCA, 5 unidades curriculares previram em seus Planos de Ensino visitas técnicas às Fazendas, distribuídas entre as de Rio Manso (Couto de Magalhães) e Moura (Curvelo).

A que se considerar que as 5 unidades curriculares ofertadas no biênio 2018.1-2019.2, dividiram a previsão de visita e atividades nas fazendas da seguinte forma:

Para Rio Manso	4 visitas
Para Moura	11 visitas
Total	15 visitas (no biênio)

Unidades Curriculares com previsão de visita às fazendas, elencadas no biênio 2018.1-2019.2: AGR053; FLO013; ZOO001; ZOO051 e ZOO066

Do total de horas previstas, nos Planos de Ensino, para o biênio 2018.1-2019.2, para visitas às fazendas, a distribuição foi a seguinte.

Tabela 11 – Previsão de visitas no biênio 2018.1-2019.2

Vista	Horas-Aulas Previstas no Biênio
Para Moura	64
Para Rio Manso	0

Vale ressaltar que alguns Planos de Ensino apresentaram a previsão de atividades para a Fazenda do Rio Manso, no entanto, não apontaram o número de horas. No biênio 2018.1-2019.2, a utilização das fazendas, por parte dos cursos, obedeceu à seguinte distribuição:

Tabela 12 - Total de horas-aula de utilização das Fazendas no biênio 2018.1-2019.2

(Horas no Semestre)

Curso	JK	Rio Manso	Moura	
Agronomia	1.084	132	0	
Zootecnia	447	0	140	
Engenharia Florestal	12	0	16	
Total de horas no Biênio	1.543	132	156	1.831
Em %	84,27	7,21	8,52	100%

Observa-se um contraste entre o total de horas-aulas previstas para o biênio 2018.1-2019.2, no Planos de Ensino e o total efetivamente executado, notadamente para visitas à Fazenda do Moura. A previsão, para o biênio, em consonância com os Planos de Ensino, foi de 64 horas-aula, indicadas apenas para a Fazenda do Moura. As Unidades Curriculares que previram visitas, supracitadas, 3 são da Zootecnia, uma da Engenharia Florestal e a restante da Agronomia. Foram previstas, conforme os Planos de Ensino, 15 visitas e um total de 64 horas-aulas. O que podemos afirmar é que a maior parte das atividades ocorreram no espaço experimental JK.

No biênio 2018.1-2019.2, 84,27% das atividades dos três cursos ocorreram na fazenda experimental JK; 8,52% tiveram como objeto de estudo a Fazenda do Moura e coube à Fazenda do Rio Manso 7,21% do total das atividades.

Mesmo assim, conforme é possível observar na Tabela 1, que reproduzimos novamente abaixo (Tabela 13), encontramos ainda mais disparidades, uma vez que no biênio 2018.1-2019.2, podemos inferir que a subutilização das fazendas é um dado concreto, no período em questão.

Tabela 13 – Distribuição de atividades no total de horas-aulas, no biênio 2018.1 a 2019.2, entre as unidades experimentais - fazendas (Horas no Semestre e %)

Semestre	Total de Horas Aula nas Fazendas (Total em Horas-Aulas)	Total da Fazenda JK (%)	Total da Fazenda Rio Manso (%)	Total da Fazenda do Moura (%)
2018.1	493	79,31	9,33	11,36
2018.2	525	82,48	6,86	11,81
2019.1	495	82,42	5,66	11,92
2019.2	580	76,38	13,45	10,17

Cabe, por conseguinte, indagar se de fato as fazendas do Rio Manso e do Moura são viáveis, do ponto de vista de sua utilização em face aos gastos que obrigam a UFVJM a manterem tais unidades experimentais para efeitos de atividades formativas para a comunidade acadêmica da FCA.

Há dois Programas de Pós-Graduação na FCA, a saber:

1. Pós-Graduação em Produção Vegetal, com 13 Unidades Curriculares.
2. Pós-Graduação em Ciência Florestal, com 2 Unidades Curriculares.

Ambos os programas e suas respectivas UCs, não trazem em seus Planos de Ensino previsão de atividades para as fazendas e unidades experimentais da UFVJM.

Em relação ao uso das Fazendas Experimentais para fins de pesquisa, o número de discentes que desenvolvem projetos de pesquisa em conjunto com seus orientadores. O detalhamento da informação apresentada sobre os projetos de pesquisa encontra-se no processo SEI nº 23086.014006/2020-19, documento 0262297.

De 2018.1 a 2019.2:

Discentes de Graduação	56
Discentes de Pós-Graduação	52

Cabe ressaltar que a informação não apresenta quantos, do total de discentes, atuaram nas Fazendas, muito menos em quais.

O número de Projetos de Pesquisa, desenvolvidos e aplicados nos imóveis rurais, informados à Comissão Interna do CONCUR, segue abaixo.

Foram desenvolvidos, no biênio apresentado

JK	11
JK e Rio Manso	1
Moura	1

Já o uso das Fazendas para fins extensionistas, o número de Projetos de Extensão desenvolvidos nos imóveis rurais destacados, foram num total de 06 (seis):

No período de 2018.1 a 2019.2

JK	4
Rio Manso	2

Da mesma forma, o detalhamento da informação apresentada sobre as ações de extensão encontra-se no processo SEI nº 23086.014006/2020-19, documento 0262297.

Outro aspecto analisado pela Comissão Interna do CONCUR diz respeito à utilização das instalações e equipamentos no Campus JK. Pelas respostas anexadas ao processo SEI nº 23086.014006/2020-19, a análise, apresentou as informações abaixo em relação.

Total Utilização de Instalações no JK	24
Galpões e Anexos	13 54,17%
Casas de vegetação e anexos	6 25,00%
Casas de vegetação e área demonstrativa	2 8,33%
Estação Meteorológica	1 4,17%
Prédio	1 4,17%
Área demonstrativa de grandes culturas	1 4,17%

Em outra abordagem de questionamento, a Comissão Interna do CONCUR incluiu a seguinte questão: "A Fazenda alocada no Campus JK atende atualmente à Graduação ou Pós-Graduação? Caso as atividades fossem transferidas da Fazenda Experimental do Moura para o Campus JK ou Couto de Magalhães, as demandas seriam atendidas? Neste caso, o recurso poupado teria outra".

Em resposta ao questionamento, a Direção da FCA afirmou (0262297):

A resposta a essa pergunta foi descentralizada, tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas por cada Departamento da FCA e seus respectivos cursos (graduação e pós-graduação).

- **Departamento de Agronomia (DAG):** As fazendas "JK" e Rio Manso são imprescindíveis para a realização das atividades de ensino, pesquisa e extensão que são desenvolvidas pelos cursos do DAG. Quanto a segunda parte do questionamento, não há o que se transferir da Fazenda do Moura (Curvelo), pois não desenvolvemos atividades naquele imóvel.

- **Departamento de Engenharia Florestal (DEF):** A "Fazenda JK" atende aos cursos de graduação e pós-graduação do DEF, no entanto, não de maneira plena, o que remete à segunda parte do questionamento: "Caso as atividades fossem transferidas da Fazenda Experimental do Moura para o Campus JK ou para a Fazenda de Couto de Magalhães as demandas seriam atendidas?" As atividades hoje desenvolvidas pelo DEF na Fazenda Experimental do Moura são realizadas na área que foi transformada em parque municipal e são muito importantes para o ensino e a pesquisa, tanto na graduação como na pós-graduação. Como esta área é de responsabilidade da Prefeitura de Curvelo, não gera custos de manutenção para a UFVJM.

- **Departamento de Zootecnia (DZO):** Os setores da "Fazenda JK" atendem aos cursos de graduação e pós-graduação da Zootecnia, no entanto, há outros setores que também fazem parte do DZO que se encontram na Fazenda Experimental do Moura, em Curvelo. No tocante a segunda parte do questionamento, para que as atividades exercidas na Fazenda Experimental do Moura sejam mantidas, especialmente tratando-se dos setores de Bovinocultura de corte, Ovinocultura e Forragicultura, seria necessário melhorias requeridas e já enviadas à Gestão Superior, tais como: adequações na casa dos professores e do alojamento de discentes, garantia de condução contínua, garantia de mão de obra para condução das atividades, garantia de vigilância noturna na fazenda e melhoria do maquinário. Sobre uma possível transferência das atividades da Fazenda do Moura para Couto de Magalhães de Minas ou "Fazenda JK", gostaríamos de informar que não possuímos objeção, desde que toda a estrutura do "Moura" seja transferida para uma das duas fazendas, inclusive que sejam garantidas a produção de forragem para os animais. Ressaltamos ainda que, considerando todo o investimento em infraestrutura já feito no "Moura" e a área disponível para produção de volumoso, consideramos difícil encontrar as mesmas condições na "Fazenda JK" e Couto de Magalhães de Minas (Fazenda Rio Manso).

Os dados apurados até o momento, mostram um desequilíbrio, tanto nas atividades relativas às fazendas como também no que tange à proporcionalidade do uso. Neste caso, não há como apenas comparar elementos qualitativos e quantitativos, no entanto, ressalta o fato de que, mesmo em considerando os propósitos pedagógicos, há uma nítida subutilização das fazendas do Rio Manso e do Moura e tal contraste ainda se torna mais eloquente ao analisarmos, comparativamente, a utilização objetiva desses espaços experimentais com a execução dos gastos para a sua real e efetiva manutenção.

Na mesma direção do questionamento anterior, foi incluída a seguinte pergunta: "Viabilidade dos imóveis rurais para os interesses de ensino, pesquisa e extensão no âmbito da FCA em consonância com os interesses da UFVJM em geral." A resposta segue transcrita abaixo:

Em relação à esta solicitação a direção da FCA informa o seguinte:

- **Fazenda Chácara (Serro):** Não temos atividades sendo desenvolvidas neste imóvel ou interesse em desenvolver, conforme decisão emanada pela Congregação da Unidade Acadêmica.

- **Fazenda Rio Manso (Couto de Magalhães de Minas):** Atualmente, encontra-se implantado um arboreto do Departamento de Engenharia Florestal (DEF), com potencial de uso para atividades de ensino, pesquisa e extensão. Docentes do Departamento de Agronomia (DAG), especialmente os vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Produção Vegetal (PPGPV), mantêm pesquisas nas áreas de fruticultura e culturas anuais, além de usos para atividades de ensino e extensão, como pode ser verificado nas informações constantes nas Tabelas 3 e 4.

- **Fazenda JK (localizada no Campus JK):** Essa "fazenda", na verdade, corresponde a um agrupamento de setores e laboratórios da FCA que se encontra em plena atividade.

- **Fazenda do Moura (Curvelo):** A área da fazenda com vegetação preservada, onde se encontra a maior parte das atividades de pesquisa do DEF (realizadas no local) foi transformada em parque municipal, sob a administração da prefeitura, conforme consta no decreto 3792/2019 da prefeitura de Curvelo.

Por fim, ao responderem se haveria outras informações sobre o assunto deste ofício que considere pertinente, o Diretor da FCA respondeu não haver informação adicional relevante além das apresentadas.

As justificativas de utilização da Fazenda do Moura e mesmo do Rio Manso, parece não terem consonância com os dados levantados de utilização de ambas as unidades rurais de atividades acadêmicas e pesquisa.

Além disso, vale lembrar que a fazenda experimental do Serro sequeu foi utilizada no biênio em questão, também não é citada nos Planos de Ensino. Em outras palavras, a Fazenda Experimental do Serro não tem função alguma para a FCA, resta, portanto, indagar se tal unidade tem alguma utilidade para outra unidade acadêmica ou outras instâncias da UFVJM.

Os dados apresentados neste levantamento, assim como as análises que demandam, merecem atenção por parte do Conselho de Curadores, porém, ainda com mais profundidade por parte do Conselho Superior da UFVJM. Recomendamos, ainda, que as demais unidades acadêmicas da UFVJM tenham acesso e conhecimento dos dados e das consequências das atividades e da manutenção das Fazendas para a UFVJM, no que concerne ao patrimônio, tanto quanto no que tange aos elementos objetivos como custo-benefício, gastos e execuções orçamentárias e, por fim, no que se refere às questões legais e funcionais.

2.4.2 - Atos da comissão, Ofícios, Despachos, Documentos enviados e anexados ao Processo 23086.014006/2020-19 e análise das informações apresentadas pelo ICA

<p>Ofício nº 3/2021/DirICA/ICA, Unai, 18 de janeiro de 2021</p> <p>Ao Senhor</p> <p>Fernando Costa Archanjo</p> <p>PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO / CONSELHO DE CURADORES</p> <p>Solicitação de nova dilação de prazo - relatório ICA</p>
<p>Despacho</p> <p>Processo nº 23086.014006/2020-19</p> <p>Interessado: Diretoria da Faculdade de Ciências Agrárias, Conselheiros Concur, Conselho de Curadores</p> <p>Ao senhor,</p> <p>Lucas da Costa Santos</p> <p>Diretor em exercício da Faculdade de Ciências Agrárias</p> <p>“de acordo com o novo prazo solicitado (mais 07 dias úteis) para atendimento da demanda.”</p>
<p>Despacho</p> <p>Processo nº 23086.014006/2020-19</p> <p>Interessado: Diretoria da Faculdade de Ciências Agrárias, Direção do ICA, Conselheiros Concur, Conselho de Curadores</p> <p>Ao senhor,</p> <p>Saulo Alberto do Carmo Araújo</p> <p>Diretor do Instituto de Ciências Agrárias (ICA)</p> <p>“de acordo com o novo prazo solicitado (de 07 dias úteis) para atendimento da demanda.”</p>
<p>Ofício nº 13/2021/DirFCA/FCA</p> <p>Diamantina, 25 de janeiro de 2021.</p> <p>Assunto: resposta às questões sobre as fazendas</p>

A Comissão Interna do CONCUR incluiu no processo SEI nº 23086.014006/2020-19 questionamentos acerca de atividades de ensino, pesquisa e extensão, realizadas na Fazenda Experimental Santa Paula (FESP), as informações apensadas ao processo foram então analisadas e estão apresentadas abaixo.

Tabela 14 - Atividades do ICA na FESP

	Quantitativo	%
Carga Horária total no biênio 2018.1 a 2019.2	1015 H-A	
Total de Discentes envolvidos	157	

Discentes da Graduação	139	88,53%
Discentes da Pós-Graduação	18	11,47%
Projetos de Extensão	20	
Projetos de Pesquisa	62	
Servidores	5	

Engenharia Agrícola e Ambiental 27% da carga horária total do Curso de Engenharia

Agrícola e Ambiental, consistem de atividades práticas

Zootecnia Poucas atividades relativas às UCs com código ZOOT

são realizadas na FESP

Medicina Veterinária Para o curso de Medicina Veterinária, especialmente

para as unidades curriculares que envolvem aulas com animais de produção, como a Semiologia Veterinária, Clínica médica, clínica cirúrgica, reprodução, além das produções de ruminantes e não ruminantes, esta coordenação entende que a FESP ativa, com infraestrutura adequada e com presença de setores produtivos, será de fundamental importância para que grande parte das aulas práticas possa ser ministrada dentro da fazenda.

Detalhamentos dos projetos de extensão e pesquisa foram apresentados e estão disponíveis no documento 0268553.

Da mesma forma, questionada a FCA, a Comissão Interna do CONCUR solicitou a manifestação do ICA sobre a viabilidade dos imóveis rurais para os interesses de ensino, pesquisa e extensão, em consonância com os interesses da UFVJM em geral.

A Direção do ICA direcionou a pergunta para as coordenações de curso e para a própria Direção do ICA para responder ao solicitado pela Comissão Interna do CONCUR (0268553), conforme transcrito.

Agronomia: A Fazenda Santa Paula é de extrema importância e de extrema utilidade para as atividades acadêmicas do Curso de Agronomia da UFVJM - Campus Unai, visto que são desenvolvidos diversos projetos de pesquisa, atividades de ensino, aulas práticas, projetos de extensão. Todas essas atividades têm contribuído grandemente para a formação dos nossos discentes, para geração de resultados de pesquisas pelos docentes, e projetos de extensão de grande relevância e impacto para a comunidade local. Portanto, a manutenção das atividades na FESP é essencial para os resultados positivos que estão contribuindo para o crescimento do campus de Unai.

Engenharia Agrícola e Ambiental: Informação da Coordenação/PPC: Aproximadamente 27% da carga horária total do Curso de Engenharia Agrícola e Ambiental consistem de atividades práticas, as quais podem ser realizadas na Fazenda Experimental Santa Paula, bem como nos Laboratórios do ICA. Grande parte são atividades práticas de campo, que dependem das estruturas da Fazenda para sua execução. Ademais, muitos projetos dos professores são desenvolvidos utilizando o espaço físico, estruturas e equipamentos das FESP. Considera-se, portanto, que a FESP é de extrema importância para a manutenção das atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas pela comunidade acadêmica do Curso de Engenharia Agrícola e Ambiental, necessitando, entretanto, de investimentos adicionais, haja vista a evidente precariedade das edificações, insuficiência de mão-de-obra para a manutenção dos serviços gerais de fazenda, etc.

Zootecnia: Poucas atividades relativas à UC com código ZOOT são realizadas na FESP, devido à ausência de setores e animais de diferentes espécies. Caso seja construídos setores que alojem animais, a grande maioria das atividades práticas de UC, projetos de pesquisa e extensão seriam realizados na FESP.

Medicina Veterinária: Para o curso de Medicina Veterinária, especialmente para as unidades curriculares que envolvem aulas com animais de produção, como a Semiologia Veterinária, Clínica médica, clínica cirúrgica, reprodução, além das produções de ruminantes e não ruminantes, esta coordenação entende que a FESP ativa, com infraestrutura adequada e com presença de setores produtivos, será de fundamental importância para que grande parte das aulas práticas possa ser ministrada dentro da fazenda. Ainda, quando o galpão destinado à clínica de grandes animais for adequado e o curral revitalizado, possibilitará manipulação segura dos animais. Destaca-se, que até o momento, poucas aulas foram ministradas na fazenda pela falta de infraestrutura e animais em número e espécie necessária para as disciplinas. Entretanto, entende-se a importância das adequações citadas para que seja viabilizada a realização das práticas das disciplinas. Da mesma maneira que possibilitaria o desenvolvimento de projetos de pesquisa e atividades de extensão.

Direção do ICA:

Como pode ser observado nas respostas anteriores, podemos verificar que a FESP é utilizada em várias atividades acadêmicas do ICA, evidenciando o esforço de toda a comunidade acadêmica utilizando-a mesmo em condições precárias. Entretanto, caso houvesse maior aporte de recurso de custeio e investimento, a mesma poderia ser utilizada na sua plenitude e os efeitos na qualidade do ensino dos cursos de graduação e pós-graduação do ICA e da UFVJM seriam muito maiores.

A Direção do ICA entende a FESP como um conjunto de laboratórios (chamados de setores) e considera o mesmo nível de importância quando comparados aos laboratórios "clássicos" instalados no PVA. Desta forma, se a UFVJM busca oferecer um ensino de qualidade é obrigatória e urgente a melhoria das condições da FESP.

Apesar da região noroeste mineira ser farta em propriedades rurais e empresas agrícolas, as quais utilizamos para visitas técnicas, é imprescindível a utilização das FESP como estrutura de apoio às atividades acadêmicas. A logística para viabilizar as visitas técnicas, não é de simples execução, principalmente devido à alta carga horária ofertada aos discentes não permitindo sua utilização como rotina. É importante que fique bem claro que as visitas técnicas complementam e não substituem as atividades na FESP.

Como exposto, fica evidente a importância da FESP para auxiliar nas atividades acadêmicas, entretanto, reitero que se faz necessário investimento e aumento dos recursos de custeio na mesma. Caso contrário, sua utilização continuará ocorrendo apenas para algumas atividades.

(grifo nosso)

É válido sublinhar que a partir do semestre 2019/2 o Campus de Unai mudou da sede temporária (Unimontes), localizado na cidade de Unai, para a FESP. Devido a pandemia, só foi possível realizar o semestre de 2019/2 no Pavilhão de aulas da própria Fazenda (FESP). Após o retorno das atividades regulares pós-pandemia, os dados aqui avaliados poderão ser alterados de forma positiva, quanto a utilização da fazenda pela graduação e pós-graduação.

Em contrapartida, os gastos de transporte poderão reduzidos, pois a unidade estará na própria fazenda.

Por fim, ao ser questionada sobre outras informações que a Unidade Acadêmica ICA considere pertinente, o Diretor do ICA responde com vários apontamentos, que por serem considerados importantes para subsidiar futuras decisões por parte do Conselho Universitário, são transcritas abaixo:

Prezados membros da Comissão do CONCUR, com o objetivo de contextualizá-los sobre as ações da direção do ICA referentes à FESP, venho aqui apresentar informações que considero importantes para adequado entendimento da situação.

O Instituto de Ciências Agrárias do Campus de Unai / UFVJM teve o início de suas atividades administrativas em meados de 2013 com o início das obras no Campus definitivo, aquisição de equipamentos, materiais de consumo e material para cercamento da Fazenda Experimental Santa Paula (FESP) realizado pela Direção de Implantação do Campus Unai ligada à prô-reitoria de graduação. Em março de 2014 teve início as atividades acadêmicas no Campus Provisório (Campus UNIMONTES). De 2014 a 2017 a FESP foi invadida por animais externos, pois não havia funcionários de campo para construção de cercas e retirada dos animais. Porém, mesmo sem funcionários de campo a FESP era utilizada para algumas atividades acadêmicas.

Em 2016 houve a aquisição de mais implementos agrícolas para a FESP utilizando o recurso do ICA. Em 2017 houve a contratação de dois auxiliares agropecuários através do Pregão 010/2017. A partir da contratação dos auxiliares agropecuários, as invasões de animais externos reduziram, porém a Direção do ICA vem alertando a administração central da UFVJM sobre a necessidade de utilização agrícola da FESP objetivando reduzir a massa de pastagem que pode causar incêndios (SEI 23086.011416/2020-16). A direção do ICA por várias vezes demandou recurso para aquisição de animais para rebaixar a pastagem, bem como, insumos para o cultivo da FESP, prevendo possíveis incêndios. Em novembro de 2018 a administração central da UFVJM disponibilizou R\$42mil para compra de bovinos com a realização do pregão 058/2018, porém não houve interessados para a venda e o pregão foi fracionado. A partir desse fato a Direção do ICA vem demandando anualmente recursos a administração central para repetir a compra de animais, bem como, a compra de insumos para cultivar a fazenda, porém a gestão superior alega falta de recurso. A direção do ICA então solicitou a venda de bovinos da Fazenda Experimental do Moura (FEM) para a FESP, já que estes animais seriam colocados em leilão para desfazimento. Em dezembro de 2019 foi aberto o Processo SEI 23086.002672/2020-12 para esta demanda. Em março 2020 a PROAD da UFVJM apresenta a negativa sobre a venda de animais da FEM para a FESP alegando que houve cortes no orçamento da UFVJM e que a venda desses animais iriam gerar novos custos para a UFVJM e que a venda desses animais geraria receitas para a UFVJM. A direção do ICA afirma neste processo que existe um gasto anual estimado de aproximadamente R\$30mil com combustível e manutenção de máquinas para a realização dos aceiros e que a venda dos animais reduziria estes custos, além de reduzir a massa de pastagem e risco de incêndio. No início de 2019 a administração central da UFVJM disponibilizou 52mil para aquisição de insumos agrícolas para a FESP em SRPs vigentes. No final de 2019, a Direção do ICA, Direção Administrativa do Campus de Unai e o pró-reitor de Administração da UFVJM, reuniram-se no Campus de Unai e apresentaram todas as demandas da FESP. A pró-reitoria de Administração à época solicitou que o ICA apresentasse a demanda completa para aquisição de material de consumo (Anexo 3 – ICA SEI 0268543). A direção do ICA solicitou ao prof. Anderson Evaristo, membro da comissão do ICA para estudo técnico e financeiro da FESP, que junto a comissão elaborasse a demanda e apresentasse a mesma à divisão de fazendas. Foi enviada a lista de insumos agropecuários para a FESP com valor de R\$515.424,05 para a utilização da FESP. O prof. Patrick, pró-reitor de administração à época, autorizou informalmente o valor de R\$400.000,00. Posteriormente, com a saída do pró-reitor de administração este recurso não foi efetivamente disponibilizado. Em abril de 2020 houve a reunião entre o ICA e a administração central da UFVJM sobre a gestão administrativa e técnica da FESP. Nessa reunião foi decidido em comum acordo que a FESP não faria parte da Divisão de Fazendas da UFVJM e que a gestão seria compartilhada entre a Direção Administrativa do Campus de Unai e a Direção do ICA, conforme pode ser observado na Ata da referida reunião (Anexo 4 – ICA SEI 0268546). O motivo dessa decisão foi devido a dificuldade que a Divisão de Fazendas teria em administrar a FESP, dada a distância da sede. Houve a liberação de R\$52mil que foram utilizados para aquisição de insumos da SRP Insumos Agrícolas 026/2019. Em agosto de 2020 o ICA demanda novamente a venda dos poucos animais que sobraram do leilão na FEM para a FESP, o que foi efetivada após dispensa de licitação para o transporte dos mesmos.

A FESP é a única fazenda genuinamente da UFVJM sendo uma fazenda antiga de Bovinocultura Leiteira possuindo algumas instalações velhas para suporte a produção de leite. Algumas instalações podem ser parcialmente aproveitadas, porém, é necessária inicialmente a construção de infraestrutura básica (energia elétrica e água) e posteriormente a construção dos setores de produção animal e vegetal, como pode ser observada nas demais fazendas da UFVJM. Da forma como esta se encontra atualmente, a FESP atende apenas uma pequena parte das atividades acadêmicas, como pode ser observada na resposta ao questionamento L.

Vale ressaltar que nunca foi disponibilizado recurso da reitoria para investimento na FESP, quer seja para aquisição de equipamentos, quer seja para obras. Até o momento apenas o ICA disponibilizou recursos de investimento para a FESP (aproximadamente R\$1.000.000,00 para aquisição de implementos agrícolas).

Atualmente a FESP possui alguns setores em funcionamento parcial:

- 1 – **Setor de Bovinocultura:** teve início em 2014 com a doação de bezerras machos e utilização dos mesmos em pesquisas custeadas com recursos da FAPEMIG e CNPq (Responsável prof. Saulo). No final de 2019, vieram os animais que sobraram do leilão da FEM;
- 2 – **Setor de Forragicultura:** teve início das atividades em 2018 e é custeado parcialmente pelo docente responsável;
- 3 – **Setor de produção agrícola:** teve início das atividades em 2014 e é utilizado para a produção de silagem e grãos de milho para a alimentação animal;
- 4 – **Setor de Equinocultura:** teve início em 2016 com a doação de equinos grande parte dos insumos é custeado com recurso próprio do docente;
- 5 – **Setor de Olericultura:** teve início das atividades em 2019 com utilização de material que sobrou de pesquisas (irrigação) e grande parte dos insumos é custeado com recurso próprio do docente;
- 6 – **Setor de Bioconstruções:** teve início em 2018 e é custeado praticamente na totalidade pelo docente responsável;
- 7 – **Setor de Fruticultura:** teve início das atividades em 2019 e está em fase de implantação. Parte dos insumos são custeados pelos docentes da área;
- 8 – **Setor de ovinocultura:** teve início das atividades no final de 2019 e está sendo custeado parcialmente pelo docente responsável.

Vale ressaltar que, conforme o ofício 93/2020/DORC/PROPLAN (Anexo 5 – ICA SEI 0268548), os recursos disponibilizados para as demais fazendas da UFVJM são muito superiores ao disponibilizado para a FESP. Em várias oportunidades foram feitos questionamentos solicitando explicações para este fato, porém sem respostas até o presente momento. A Direção do ICA gostaria que houvesse transparência na distribuição desses recursos e até se disponibiliza em auxiliar na elaboração de critério técnico para tal. Vale ressaltar que não é objetivo desta direção prejudicar as atividades acadêmicas nas demais fazendas da UFVJM, entretanto, a discrepância na distribuição dos recursos entre as fazendas é muito elevada e sem critérios técnicos que deem suporte.

Aproveite a oportunidade para apresentar no Anexo 6 – ICA SEI 0268550 a minuta do plano diretor físico da FESP elaborado pela Comissão de estudo técnico e financeiro, a qual será discutida nas próximas reuniões da congregação do ICA, bem como, o regimento interno da FESP que ainda encontra-se em elaboração. Como pode ser observado, a Direção do ICA juntamente com todo corpo técnico do ICA, direcionou e direciona muito esforço para o planejamento e utilização da FESP. Tal fato, corrobora com a informação anterior sobre a importância do adequado funcionamento dessa fazenda para esta unidade acadêmica.

A Direção do Instituto de Ciências Agrárias espera ter atendido de forma adequada aos questionamentos dessa Comissão do Conselho de Curadores e informa que tem nesta demanda do CONCUR a última esperança para melhorar a distribuição de recursos entre as fazendas da UFVJM.

(grifo nosso).

2.4.3 - Condições Gerais da FESP

“Vale ressaltar que, conforme o ofício 93/2020/DORC/PROPLAN (Anexo 5 – ICA SEI 0268548), os recursos disponibilizados para as demais fazendas da UFVJM são muito superiores ao disponibilizado para a FESP. Em várias oportunidades foram feitos questionamentos solicitando explicações para este fato, porém sem respostas até o presente momento. A Direção do ICA gostaria que houvesse transparência na distribuição desses recursos e até se disponibiliza em auxiliar na elaboração de critério técnico para tal. Vale ressaltar que não é objetivo desta direção prejudicar as atividades acadêmicas nas demais fazendas da UFVJM, entretanto, a discrepância na distribuição dos recursos entre as fazendas é muito elevada e sem critérios técnicos que deem suporte.

Aproveite a oportunidade para apresentar no Anexo 6 – ICA SEI 0268550 a minuta do plano diretor físico da FESP elaborado pela Comissão de estudo técnico e financeiro, a qual será discutida nas próximas reuniões da congregação do ICA, bem como, o regimento interno da FESP que ainda encontra-se em elaboração. Como pode ser observado, a Direção do ICA juntamente com todo corpo técnico do ICA, direcionou e direciona muito esforço para o planejamento e utilização da FESP. Tal fato, corrobora com a informação anterior sobre a importância do adequado funcionamento dessa fazenda para esta unidade acadêmica.”

De acordo com as informações apresentadas pelo ICA acerca da utilização da FESP, os dados apresentam uma utilização limítrofe, dadas as condições em que se encontra a manutenção da FESP, isto é, são necessários recursos para garantir a regularização das atividades, como insumos, material técnico, a fim de dar prosseguimento ao que está em execução e garantir futuras atividades previstas, e necessárias, nos Projetos Pedagógicos dos cursos do ICA.

CONSTATAÇÃO 09: A Fazenda experimental do Serro não é utilizada, sob nenhuma circunstância: acadêmica e/ou funcional.

CONSTATAÇÃO 10: O espaço experimental, destinado à FCA, localizado no campus JK, é o mais utilizado pela unidade e seus cursos, entre 76,38% a 82,48% de utilização total. Tanto a Fazenda do Moura quanto a de Couto ficam muito abaixo de sua utilização.

CONSTATAÇÃO 11: A Fazenda Experimental Santa Paula - FESP, carece de infraestrutura necessária para que as atividades do ICA sejam realizadas plenamente.

2.5 - Recursos destinados

Os dados referentes às despesas de manutenção das fazendas (Custeio) e os investimentos realizados (Capital), bem como as receitas auferidas com a comercialização do excedente de produção, foram informados pela Pró-Reitoria de Planejamento da UFVJM por meio do ofício nº 109/2020/DORC/PROPLAN, datado de 09/12/2020 e Ofício nº 74/2020/DCF/PROPLAN de 01/12/2020, respectivamente.

Para melhor visualização, esses dados foram compilados para as tabelas abaixo:

Tabela 15 - As despesas correntes com custeio/investimento realizados nas fazendas para o ano de 2020;

Tabelas 16 a 20 - As despesas com custeio/investimento realizados por fazenda entre os anos de 2016 a 2020;

Tabela 21 - As receitas agropecuárias obtidas com a comercialização do excedente de produção das fazendas da UFVJM entre os anos de 2016 a 2020. Cabe ressaltar que os valores anuais informados pela PROPLAN, dizem respeito aos valores auferidos por todas as fazendas da UFVJM, uma vez que aquela Pró-Reitoria não individualizou os valores obtidos por fazenda.

Tabela 22 - Comparação entre os valores obtidos com a comercialização dos excedentes de produção das fazendas da UFVJM contra seus custos de manutenção (para permitir essa comparação, os valores anuais de manutenção das fazendas foram somados, uma vez que as receitas não foram individualizadas por fazenda).

Tabelas 23 e 24 - Com base nas estimativas das despesas (custeio/capital), necessárias à manutenção e melhoria da infraestrutura das fazendas, apresentadas pela Divisão de Fazendas/Diretoria de Administração/PROAD, para o ano de 2021, foram elaboradas as tabelas 9 (gastos de custeio) e tabela 10 (gastos de capital), respectivamente.

Uma vez que as estimativas de despesas com custeio, apresentadas pela Divisão de Fazenda, só faziam referência às fazendas JK, Curvelo e Couto Magalhães, as estimativas apresentadas dizem respeito somente a estas fazendas.

Fazendas de Curvelo e Couto de Magalhães - às previsões de despesas informadas, foram acrescidos, a saber, as despesas fixas com Vigilância, apoio administrativo e técnico, limpeza e conservação e de energia elétrica, que não estavam contemplados na projeção apresentada por aquela divisão. Para isso, foram utilizados os valores referentes aos gastos realizados no ano de 2020, com cada um desses elementos de despesas, imaginando que as estas serão mantidas constantes no ano de 2021.

Fazenda JK - As despesas com Vigilância, apoio administrativo e técnico, limpeza e conservação e de energia elétrica, não foram informadas pela PROPLAN, provavelmente pelo fato dessa unidade dividir os seus espaços com outras unidades acadêmicas, não sendo possível individualizar (ratear) os custos envolvidos.

Fazenda do Serro e Unai - Não foram apresentadas as previsões de despesas para o ano de 2021.

A seguir são apresentadas as tabelas de 15 a 24.

Tabela 15 – Outras Despesas correntes por fazenda até 08/12/2020

FAZENDA EXPERIMENTAL DE COUTO MAGALHÃES DE MINAS					
Outras Despesas correntes (custeio) ^{*4}					
Descrição do item	2020	2019	2018	2017	2016
Diárias no país	-	-	-	-	-
Alimento para animais	-	-	-	-	-
Sementes, mudas de plantas e insumos	42.827,35	292,96	2.847,39	466,60	7.106,00
Energia elétrica	4.825,26	9.059,35	3.000,00	3.463,64	4.653,32
Apoio administrativo, técnico e operacional - elemento de despesa 33903701 ^(*)	94.320,84	94.822,59	86.465,63	70.196,99	47.511,83
Limpeza e conservação - elemento de despesa 33903702 ^(*)	85.624,19	50.384,74	50.000,00	27.593,04	28.619,31
Vigilância ostensiva - elemento de despesa 33903703 ^(*)	576.849,31	290.436,00	231.752,42	123.736,65	133.637,57
Outras despesas	26.380,39	16.502,05	14.431,17	88.552,44	10.427,48
Total	830.827,34	461.497,69	388.496,61	314.009,36	231.955,51
Investimento (capital)					
Investimento (capital)	9.572,05	193.584,63	0,00	0,00	0,00
*1 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Serv. De apoio admin., técnico e operacional - 33903979"					
*2 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Limpeza e conservação - 33903978"					
*3 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Vigilância ostensiva/monitorada/rastreamento - 33903977"					
*4 - As despesas do ano de 2020 foram computadas somente até o dia 08/12/2020					

Tabela 16 – Fazenda experimental de Curvelo

FAZENDA EXPERIMENTAL DE CURVELO					
Outras Despesas correntes (custeio) ^{*4}					
Descrição do item	2020	2019	2018	2017	2016
Diárias no país	3.566,16	9.282,48	12.409,26	9.911,35	10.305,50
Alimento para animais	39.500,56	15.222,40	16.279,10	23.799,40	29.102,00
Sementes, mudas de plantas e insumos	40.100,76	1.558,80	14.617,91	11.974,80	16.542,09
Energia elétrica	17.082,90	25.659,71	25.835,66	19.591,65	14.560,09
Apoio administrativo, técnico e operacional - elemento de despesa 33903701 ^(*)	140.731,16	97.009,38	102.321,77	110.052,56	174.895,65
Limpeza e conservação - elemento de despesa 33903702 ^(*)	82.516,11	48.468,21	49.000,00	26.951,66	25.841,13
Vigilância ostensiva - elemento de despesa 33903703 ^(*)	605.724,12	304.091,52	325.004,74	123.516,94	207.379,20
Outras despesas	59.410,88	64.197,56	115.728,26	136.259,06	154.348,08
Total	988.632,65	565.490,06	661.196,70	462.057,42	632.973,74
Investimento (capital)					
Investimento (capital)	0,00	9.572,05	0,00	4.000,00	2.450,00
*1 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Serv. De apoio admin., técnico e operacional - 33903979"					
*2 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Limpeza e conservação - 33903978"					
*3 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Vigilância ostensiva/monitorada/rastreamento - 33903977"					
*4 - As despesas do ano de 2020 foram computadas somente até o dia 08/12/2020					

Tabela 17 – Fazenda experimental de Couto de Magalhães de Minas

FAZENDA EXPERIMENTAL DE COUTO MAGALHÃES DE MINAS					
Outras Despesas correntes (custeio) ^{*4}					
Descrição do item	2020	2019	2018	2017	2016
Diárias no país	-	-	-	-	-
Alimento para animais	-	-	-	-	-
Sementes, mudas de plantas e insumos	42.827,35	292,96	2.847,39	466,60	7.106,00
Energia elétrica	4.825,26	9.059,35	3.000,00	3.463,64	4.653,32
Apoio administrativo, técnico e operacional - elemento de despesa 33903701 ^(*)	94.320,84	94.822,59	86.465,63	70.196,99	47.511,83
Limpeza e conservação - elemento de despesa 33903702 ^(**)	85.624,19	50.384,74	50.000,00	27.593,04	28.619,31
Vigilância ostensiva - elemento de despesa 33903703 ^(***)	576.849,31	290.436,00	231.752,42	123.736,65	133.637,57
Outras despesas	26.380,39	16.502,05	14.431,17	88.552,44	10.427,48
Total	830.827,34	461.497,69	388.496,61	314.009,36	231.955,51
Investimento (capital)					
Investimento (capital)	9.572,05	193.584,63	0,00	0,00	0,00
*1 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Serv. De apoio admin., técnico e operacional - 33903979"					
*2 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Limpeza e conservação - 33903978"					
*3 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Vigilância ostensiva/monitorada/rastreamento - 33903977"					
*4 - As despesas do ano de 2020 foram computadas somente até o dia 08/12/2020					

Tabela 18 - Fazenda experimental do Serro

FAZENDA EXPERIMENTAL DO SERRO					
Outras Despesas correntes (custeio) ^{*4}					
Descrição do item	2020	2019	2018	2017	2016
Diárias no país	-	-	-	-	-
Alimento para animais	-	-	-	-	-
Sementes, mudas de plantas e insumos	-	-	-	-	-
Energia elétrica	-	-	-	-	-
Apoio administrativo, técnico e operacional - elemento de despesa 33903701 ^(*)	-	-	-	-	-
Limpeza e conservação - elemento de despesa 33903702 ^(**)	-	-	-	-	-
Vigilância ostensiva - elemento de despesa 33903703 ^(***)	-	-	-	-	-
Outras despesas	-	-	-	135,36	319,79
Total	0,00	0,00	0,00	135,36	319,79
Investimento (capital)					
Investimento (capital)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
*1 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Serv. De apoio admin., técnico e operacional - 33903979"					
*2 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Limpeza e conservação - 33903978"					
*3 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Vigilância ostensiva/monitorada/rastreamento - 33903977"					
*4 - As despesas do ano de 2020 foram computadas somente até o dia 08/12/2020					

Tabela 19 - Fazenda experimental do Campus JK

FAZENDA EXPERIMENTAL DO CAMPUS JK					
Outras Despesas correntes (custeio) ^{*4}					
Descrição do item	2020	2019	2018	2017	2016
Diárias no país	827,76	-	-	-	-
Alimento para animais	106.174,19	53.348,95	14.653,15	11.518,00	16.200,00
Sementes, mudas de plantas e insumos	-	-	-	-	-
Energia elétrica	-	-	-	-	-
Apoio administrativo, técnico e operacional - elemento de despesa 33903701 ^(*)	-	-	-	-	-
Limpeza e conservação - elemento de despesa 33903702 ^(**)	-	-	-	-	-
Vigilância ostensiva - elemento de despesa 33903703 ^(***)	-	-	-	-	-
Outras despesas	45.243,88	22.066,76	11.730,78	5.280,50	26.577,73
Total	152.245,83	75.415,71	26.383,93	16.798,50	42.777,73
Investimento (capital)					
Investimento (capital)	0,00	11.200,00	0,00	24.817,68	0,00
*1 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Serv. De apoio admin., técnico e operacional - 33903979"					
*2 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Limpeza e conservação - 33903978"					
*3 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Vigilância ostensiva/monitorada/rastreamento - 33903977"					
*4 - As despesas do ano de 2020 foram computadas somente até o dia 08/12/2020					

Tabela 20 - Fazenda experimental de Unai

FAZENDA EXPERIMENTAL DE UNAI					
Outras Despesas correntes (custeio) ^{*4}					
Descrição do item	2020	2019	2018	2017	2016
Diárias no país	-	-	-	-	-
Alimento para animais	-	-	-	-	-
Sementes, mudas de plantas e insumos	20.625,04	-	-	-	-
Energia elétrica	-	-	-	-	-
Apoio administrativo, técnico e operacional - elemento de despesa 33903701 ^(*)	-	-	-	-	-
Limpeza e conservação - elemento de despesa 33903702 ^(*)	-	-	-	-	-
Vigilância ostensiva - elemento de despesa 33903703 ^(*)	-	-	-	-	-
Outras despesas	26.999,98	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	47.625,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimento (capital)					
Investimento (capital)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
*1 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Serv. De apoio admin., técnico e operacional - 33903979"					
*2 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Limpeza e conservação - 33903978"					
*3 - Entre os anos de 2016 e 2019 essa despesa foi classificada no elemento de despesa "Vigilância ostensiva/monitorada/rastreamento - 33903977"					
*4- As despesas do ano de 2020 foram computadas somente até o dia 08/12/2020					

Tabela 21 – Receita agropecuária

RECEITA AGROPECUÁRIA TOTAL OBTIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO DOS EXCEDENTES DE PRODUÇÃO DAS FAZENDAS DA UFVJM/ANO					
ANO	2020	2019	2018	2017	2016
VALOR R\$	269.461,82	120.204,59	102.475,42	152.942,11	36.635,28

Tabela 22 – Custo de manutenção x Receitas totais agropecuárias

Custo de manutenção com as fazendas da UFVJM verso as receitas totais agropecuárias obtidas com a comercialização dos excedentes de produção das fazendas ^(*)					
ANO	2020	2019	2018	2017	2016
Custo de manutenção com as fazendas da UFVJM	2.019.330,84	1.102.403,46	1.076.077,24	793.000,64	908.026,77
Recita agropecuária obtida com a comercialização dos excedentes de produção com as fazendas da UFVJM	269.461,82	120.204,59	102.475,42	152.942,11	36.635,28
*1 - Tendo em vista que os valores das receitas obtidas com a comercialização dos excedentes de produção fornecidos pela PROPLAN englobou o apurado por todas as fazendas da UFVJM (uma vez que a PROPLAN não pode individualizar os valores obtidos por fazenda), foram somados os custos envolvidos na manutenção de todas as fazendas, de modo a tornara a comparação possível.					

Tabela 23 – Estimativa de investimento

ESTIMATIVA DE INVESTIMENTO (capital) PARA OS PRÓXIMOS ANOS (DIVISÃO DE FAZENDAS ^{*1})				
Equipamento	Unidade	Quantidade	Preço Estimado	Preço Estimado Total
Carreta Agrícola Basculante Tratorizada - 5 toneladas	Un.	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Balança Eletrônica de 300 kg	Un.	2	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
Sistema de Irrigação para 5 hectares	Sistema	1	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
Compressor de ar	Un.	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Bomba Submersa de Poço Artesiano	Un.	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Caixa D'água Taça - 50.000 L	Un.	1	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
Vagão Forrageiro	Un.	1	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
Bomba de Irrigação 20 CV	Un.	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Bomba de Irrigação 5 CV	Un.	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Tanque de queijo 300 L	Un.	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Tanque de Leite Inox para Trator, com bomba	Un.	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Debulhador de Milho Elétrico com motor 2 CV Bivolt	Un.	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Ensiladeira de 1 linha Tratorizada	Un.	1	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Tanque Agrícola de Combate a Incêndio em Fazendas	Un.	2	R\$ 70.000,00	R\$ 140.000,00
Esteira transportadora para carga e descarga de caminhão	Un.	2	R\$ 15.000,00	R\$ 30.000,00
Triturador Forrageiro Elétrico	Un.	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Lavadora de Alta Pressão	Un.	4	R\$ 500,00	R\$ 2.000,00
Moto Esmeril Elétrico Bivolt	Un.	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
Estação Meteorológica	Conjunto	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
TOTAL ESTIMADO				R\$ 587.400,00
*1 - a Divisão de Fazendas é reponsável pela administração das fazendas de Curvelo, Couto de Magalhães e JK				

Tabela 24 – Estimativa de despesas de custeio para 2021

Estimativa das despesas de custeio para o ano de 2021 com as fazendas de Curvelo, Couto Magalhães e JK da UFVJM^(*)			
	Curvelo	Couto de Magalhães	JK
Aquisição de material de consumo (via SRP e pregão eletrônico)	111.162,72	35.134,45	470.556,46
Aquisição de material junto ao almoxarifado da UFVJM	6.957,43	4.405,71	3.924,89
Gastos com viagens (veículos) e diárias	24.098,16	5.670,00	-
Energia elétrica	17.082,90	4.825,26	-
Apoio administrativo	140.731,16	94.320,84	-
Limpeza e conservação	82.516,11	85.624,19	-
Vigilância ostensiva	605.724,12	576.849,31	-
	Total 988.272,60	806.829,76	474.481,35

Magalhães e JK) para a aquisição de material de consumo (via SRP, pregão eletrônico e junto ao almoxarifado da UFVJM) e os deslocamentos para as fazendas de curvelo e Couto de Magalhães.

*2 - Para efeito de cálculo, foi considerado que as despesas com energia elétrica, apoio administrativo, limpeza e conservação e vigilância ostensiva se manteriam nos mesmos patamares do ano de 2020.

CONSTATAÇÃO 12: Para o ano de 2020, os maiores custos foram observados na manutenção das Fazendas de Curvelo (R\$ 988.632,65) e de Couto de Magalhães (R\$ 830.827,34). Para a manutenção das outras fazendas, os custos foram muito menores. Cabe ressaltar que, para as Fazendas do Campus JK e Santa Paula em Unai, não foram computados os custos com Energia elétrica, apoio administrativo, limpeza/conservação e vigilância, por não constarem nas planilhas informadas pela PROPLAN.

CONSTATAÇÃO 13: No período avaliado (2016 a 2020), o custo de manutenção das Fazendas foi crescente, acelerando bastante entre os anos de 2019 e 2020.

Fazenda de Curvelo: foi de R\$ 565.490,06 (em 2019) para R\$ 988.632,65 (em 2020), um acréscimo de 74,83%.

Fazenda de Couto de Magalhães: foi de R\$ 461.497,69 (em 2019) para R\$830.827,34 (em 2020), um acréscimo de 80,02%.

Para as fazendas JK, do Serro e de Unai, não foi possível realizar essa comparação por falta de dados comparáveis.

CONSTATAÇÃO 14: De modo geral, pouco ou nenhum investimento foi realizado nas fazendas no período analisado.

CONSTATAÇÃO 15: Falando especificamente em relação à Fazenda do Serro, observa-se que nos últimos anos (2018 a 2020) não houve nenhum gasto, seja com a sua manutenção (custeio), seja com investimento na melhoria de sua estrutura (capital). Mesmo quando foram realizados gastos na manutenção dessa fazenda (custeio), nos anos de 2016 e 2017, os valores registrados foram insignificantes, não havendo o registro de investimento algum.

CONSTATAÇÃO 16a: Nos últimos 3 nos analisados (2018 a 2020), as receitas agropecuárias obtidas com a comercialização dos excedentes de produção das fazendas da UFVJM, representaram de 10 a 13% das despesas com manutenção das fazendas. Nos anos de 2016 e 2017, essas relações foram de 4 e 19%, respectivamente.

CONSTATAÇÃO 16b: A estimativa de despesas necessárias à manutenção das fazendas de Curvelo e Couto de Magalhães se manterão em linha com as despesas registradas para o ano de 2020 (valores informados até o dia 8/12/2020).

2.6 - Dotação orçamentária

De acordo com levantamentos realizados sobre a dotação orçamentária para a UFVJM, nos anos de 2020 e 2021 é possível observar, segundo os dados apresentados na Tabela abaixo, o seguinte:

Tabela 25 – Composição orçamentária para Custeio e Investimento

Grupo de Despesa	PLO 2020	LOA 2020	PLO 2021	Varição (%)
Outras Despesas Correntes (Custeios)	34.525.490	33.963.331	27.691.871	-18,46
Investimentos	4.672.560	5.848.864	3.696.430	-36,84

FONTE: VOLUME V - Detalhamento das Ações Órgãos do Poder Executivo Ministério da Educação, contido no ORÇAMENTOS DA UNIÃO: PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. TOMO II - DETALHAMENTO DAS AÇÕES - ÓRGÃO ESPECÍFICO DE PROGRAMAÇÕES CONDICIONADAS À APROVAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO: 93234 - Recursos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (26255) - Unidade: 93234 - Recursos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (26255) (p. 1206).

Para Outras Despesas Correntes, no exercício de 2021, houve uma redução de 18,46% em comparação à LOA 2020. Já para Investimentos, a redução prevista é de 36,84%, respectivamente ao exercício anterior.

Tabela 26 – Comparativo para Despesas com Custeio

Fazendas	Até 8/12/2020	Em relação ao total de Custeio em 2020 (%)	Em relação ao total de Custeio para 2021 (%)
Despesas de Custeio	2.019.330,84	5,94	7,29

Tabela 27 – Comparativo para Investimentos

Fazenda	Até 8/12/2020	Em relação ao total de Investimentos em 2020 (%)	Em relação ao total de Investimentos para 2021 (%)
Investimentos	587.400,00	10,04	15,89

As Despesas de Custeio com as Fazendas, em 2020, somaram R\$ 2.019.330,84 e representaram 5,94% dos recursos para este grupo na LOA 2020, segundo o Volume V, e 7,29%, relativas à previsão de Custeio para o exercício de 2021.

Os dados relativos às informações divulgadas no VOLUME V - Detalhamento das Ações Órgãos do Poder Executivo Ministério da Educação, contido no ORÇAMENTOS DA UNIÃO: PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, não são suficientes para traçarmos um quadro efetivo especificamente sobre gastos com Custeio e Investimentos.

De acordo com o Volume IV, Tomo II (Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2021/ploa/Volume%20IV%20Tomo%20II%20PLOA2021.pdf>), nas Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa previstas no inciso III do art. 167 da Constituição, o montante contingenciado para Custeio, no PLOA 2021, é na ordem de R\$ 19.084.718,00.

Se considerarmos os recursos destinados e divulgados no Volume V e os do Volume IV, Tomo II, a soma para Custeios, prevista para o exercício de 2021 é de R\$ 46.776.589,00.

Os Investimentos executados, no exercício de 2020, informados até 8/12/2020, somaram R\$ 587.400,00. Este item representou, em 2020, 10,04% e representaria 15,89% dos investimentos previstos para 2021.

O quadro do Volume IV, Tomo II não prevê recursos contingenciados para Investimentos.

A Comissão interna não teve acesso, até o momento de elaboração do parecer preliminar, à previsão orçamentária para 2021, assim sendo, a porcentagem apresentada relativa ao exercício de 2021 é tratada como estimativa, tanto para Custeios quanto para Investimento.

2.6.1 - Geral, Fazendas e Unidades Acadêmicas

A PROPLAN encaminhou a PRESTAÇÃO DE CONTAS - 4º TRIMESTRE 2020 UFVJM, enviada pelo senhor Antônio Carlos Guedes Zappalá, Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento e pelo senhor Alcino de Oliveira Costa Neto, Pró-Reitor de Administração, no dia 22/01/2021, conforme consta do Processo 23086.004863/2020-19. Tal Prestação de Contas não apresenta detalhamento de recursos destinados às Unidades Acadêmicas nem tampouco às Fazendas da UFVJM.

O documento que apresenta o detalhamento da divisão de recursos para as Unidades Acadêmicas e Fazendas é a Prestação de Contas – 1º Semestre 2020 – Orçamento Geral UFVJM autorizado para o exercício de 2020, enviado pela Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento, no dia 24 de abril de 2020, por meio do senhor Pró-Reitor Antonio Carlos Guedes Zappalá.

Nos dados apresentados no Relatório de Prestação de Contas, constam as previsões destinadas à "Divisão de Fazendas", às 11 (onze) Unidades Acadêmicas, bem como destinação a alguns cursos em específico.

Ressalte-se, sobretudo, que o Relatório apresentado não está atualizado, dado o fato de que não foi enviado ao Conselho de Curadores, até a conclusão deste Parecer, o Relatório de Gestão do exercício de 2020. Portanto, os elementos comparativos que seguem abaixo devem ser considerados sob a limitação das informações contidas no Relatório de Prestação de Contas.

De acordo com o Quadro 11 da Prestação de Contas – Valores distribuídos para Unidades Orçamentárias UFVJM em 2020, encontramos, abaixo, a divisão orçamentária por Elemento de Despesa.

Tabela 28 – Quadro 11 da Prestação de Contas

Elemento de despesa	Orçamento para 12 meses (R\$)	Orçamento para 08 meses (R\$)	Orçamento para 04 meses (R\$)	Orçamento para 12 meses (%)	Orçamento para 08 meses (%)	Orçamento para 04 meses (%)
Assessoria de Meio Ambiente	100.000,00	66.666,67	33.333,33	2,05	2,03	2,08
Diretoria de Comunicação	50.000,00	33333,33	16666,67	1,02	1,52	1,04
NEABI	20.000,00	13333,33	6666,67	0,41	0,41	0,42
Diretoria de Educação à Distância	50000,00	33333,33	16666,67	1,02	1,01	1,04
Comissão de Direitos Humanos	8000,00	5333,33	2666,67	0,16	0,16	0,17
Estagiários de Psicologia e Sistema de Informação	250000,00	166666,67	83333,33	5,12	5,07	5,21
SINTEGRA	68000,00	45333,33	22666,67	1,39	1,38	1,42
Reitoria	110000,00	73333,33	36666,67	2,25	2,23	2,29
Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis	17917,04	11944,69	5972,35	0,37	0,36	0,37
Pró-Reitoria de Administração	127000,00	113666,67	13333,33	2,60	3,46	0,83
Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento	10000,00	6666,67	3333,33	0,20	0,20	0,21
Pró-Reitoria de Gestão de	20000,00	13333,33	6666,67	0,41	0,41	0,42

Pessoas						
CITEC	20000,00	13333,33	6666,67	0,41	0,41	0,42
Diretoria de Administração e Planejamento do Campus do Mucuri	4000,00	2666,67	1333,33	0,08	0,08	0,08
Dir. Adm. - Campus de Unai	4000,00	2666,67	1333,33	0,08	0,08	0,08
Dir. Adm. - Campus de Janaúba	4000,00	2666,67	1333,33	0,08	0,08	0,08
Diretoria de Relações Internacionais	17000,00	11333,33	5666,67	0,35	0,34	0,35
Diretoria de Tecnologia da Informação	80000,00	53333,33	26666,67	1,64	1,62	1,67
Biblioteca	3000,00	2000,00	1000,00	0,06	0,06	0,06
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação	350000,00	233333,33	116666,67	7,16	7,10	7,29
Pró-Reitoria de Extensão	445000,00	296666,67	148333,33	9,10	9,02	9,27
Pró-Reitoria de Graduação	150000,00	100000,00	50000,00	3,07	3,04	3,12
PROAD-Infraestrutura	260000,00	173333,33	86666,67	5,32	5,27	5,42
Divisão de Fazendas	1000000,00	666666,67	333333,33	20,46	20,28	20,83
Curso de Engenharia Geológica	175156,00	116770,67	58385,33	3,58	3,55	3,65
Curso de Odontologia	40303,20	26868,80	13434,40	0,82	0,82	0,84
Curso de Enfermagem	12669,00	8446,00	4223,00	0,26	0,26	0,26
Curso de LEC	200000,00	133333,33	66666,67	4,09	4,06	4,17
Auditoria Interna	20000,00	13333,33	6666,67	0,41	0,41	0,42
Secretaria dos Conselhos	1200,00	800,00	400,00	0,02	0,02	0,02
Ouidoria	1200,00	800,00	400,00	0,02	0,02	0,02
Banca de Concurso	1200,00	800,00	400,00	0,02	0,02	0,02
Campus Diamantina	885740,35	590493,57	295246,78	18,12	17,96	18,45
Campus Mucuri	339708,59	226472,39	113236,20	6,95	6,89	7,08
Campus Janaúba	27478,05	18318,70	9159,35	0,56	0,56	0,57
Campus Unai	15000,00	10000,00	5000,00	0,31	0,30	0,31
Total	4.887.572,23	3.287.381,47	1.600.190,76			

Observa-se que a destinação de recursos para a Divisão de Fazendas foi no montante de R\$ 1.000.000,00, de acordo com o Quadro 11, acima apresentado.

De acordo com o OFÍCIO Nº 93/2020/DORC/PROPLAN, emitido em 26 de outubro de 2020, enviado pelo Diretor de Orçamento PROPLAN / UFVJM, em resposta à "solicitação SIC Ofício 93 (0202771)", o Recurso descentralizado e empenhado para cada fazenda sob responsabilidade da UFVJM no ano de 2020, como segue:

Tabela 29 – Recursos destinados, crédito descentralizado e despesas empenhadas

	UG Responsável	Crédito Descentralizado	Despesas Empenhadas
152661	FAZENDA EXPERIMENTAL DE UNAI	52.000,00	44.225,02

155597	FAZENDA EXPERIMENTAL DE CURVELO	962.313,32	899.969,19
155598	FAZENDA EXPERIMENTAL DE COUTO DE MAGALHÃES	863.220,24	817.732,35
155712	FAZENDA EXPERIMENTAL DO CAMPUS JK	406.815,43	138.624,14
Total		2.284.348,99	1.900.550,70

Se considerarmos a previsão inicial de recursos destinados às Fazendas, de R\$ 1.000.000,00 e os recursos empenhados para as Fazendas, no exercício de 2020, no total de R\$ 1.900.550,70, observamos, por conseguinte, um aumento de 90%.

De acordo com a Planilha fornecida pela PROPLAN, em consonância com o Processo SEI 23086.013384/2020-85 – Gastos com Fazendas, observa-se, conforme abaixo, o seguinte quadro.

As Despesas Correntes somadas, até o dia 8/12/2020, de todas as Fazendas, somaram o total de R\$ 2.019.330,84.

A evolução dos recursos, segundo os próprios dados da PROPLAN, indica o seguinte:

Tabela 30 – Evolução dos Recursos para as Fazendas

Rubrica	Data/Período	Montante (R\$)
Previsão do relatório de Prestação de Contas 2020	24/04/2020	1.000.000,00
Empenhado 2020	26/10/2020	1.900.550,70
Despesas Correntes 2020	08/12/2020	2.019.330,84

2.6.2 - Detalhamento do orçamento para as Unidades Acadêmicas e o(s) critério(s) adotado(s) para essa distribuição

O Quadro 13 da Prestação de Contas – 1º Semestre 2020 – Orçamento Geral UFVJM autorizado para o exercício de 2020, emitido pela PROPLAN, apresenta o orçamento para todas as Unidades Acadêmicas, totalizando R\$ 800.000,00.

Tendo alguns cursos recebido os seguintes aportes: 1) LEC R\$ 200.000,00; 2) Enfermagem R\$ 12.669,00; 3) Engenharia Geológica R\$ 194.150,00; 4) Curso de Odontologia R\$ 26.868,80.

Tabela 31 - Quadro Orçamento distribuído para as unidades acadêmicas da UFVJM em 2020

Unidade Acadêmica	Orçamento Custeios	Orçamento Outros Passagens	Orçamento Diárias e	Total Orçamento	% do Total do Orçamento	% Aluno Equivalente
FCBS	R\$ 104.976,79	R\$ 69.984,54		R\$ 174.961,33	21,87	21,87
ICA	R\$ 45.193,93	R\$ 30.129,29		R\$ 75.323,22	9,42	9,42
IECT	R\$ 23.426,44	R\$ 15.617,63		R\$ 39.044,07	4,88	4,88
FIH	R\$ 42.066,23	R\$ 28.044,16		R\$ 70.110,39	8,76	8,76
ICET	R\$ 54.594,68	R\$ 36.396,45		R\$ 90.991,13	11,37	11,37
FACSAE	R\$ 27.810,10	R\$ 18.540,06		R\$ 46.350,16	5,79	5,79
FAMED	R\$ 37.223,64	R\$ 24.815,76		R\$ 62.039,40	7,75	7,75
ICT	R\$ 64.255,91	R\$ 42.837,28		R\$ 107.093,19	13,39	13,39
FACET	R\$ 11.449,06	R\$ 7.632,71		R\$ 19.081,77	2,39	2,39
FCA	R\$ 34.617,61	R\$ 23.078,40		R\$ 57.696,01	7,21	7,21
FAMMUC	R\$ 34.385,60	R\$ 22.923,73		R\$ 57.309,33	7,16	7,16
Total	R\$ 479.999,99	R\$ 320.000,01		R\$ 800.000,00		

Se somarmos os recursos destinados à Divisão de Fazendas, ao Curso de Engenharia Geológica, ao Curso de Odontologia, ao Curso de Enfermagem e à LEC, considerando apenas o orçamento previsto para 8 meses, o total perfaz R\$ 952.085,47, enquanto o orçamento para as Unidades acadêmicas, conforme a Prestação de Contas – 1º Semestre 2020 – Orçamento Geral UFVJM autorizado para o exercício de 2020, é de R\$ 800.000,00. Portanto, uma diferença de 19,01% a mais para os cursos e as fazendas.

A Comissão interna não teve acesso, até o momento de finalização do parecer preliminar, às informações relativas à execução de recursos destinados às Unidades Acadêmicas, relativas ao exercício de 2020, por meio de Relatório de Gestão.

Resta ressaltar que, em termos comparativos, podemos observar que:

	2020	2021
Unidades Acadêmicas	R\$ 800.000,00	
Fazendas - Previsão para 2020	R\$ 1.000.000,00	
Fazendas - Despesas Correntes	R\$ 2.019.330,84	
Outras despesas Correntes - UFVJM	R\$ 33.963.331,00	R\$ 27.691.871,00
Investimentos - UFVJM	R\$ 5.848.864,00	R\$ 3.696.430,00

Portanto:

A dotação orçamentária prevista para as Unidades Acadêmicas representou 2,35% dos Custeios do exercício de 2020, conforme LOA 2020. Em relação aos Custeios previstos para 2021, esta Comissão, bem como o Conselho de Curadores, não teve acesso às informações respectivas.

Considerando, outrossim, a previsão para Custeios, estabelecida na LOA 2021, os recursos destinados para as Unidades Acadêmicas, levando em conta a previsão para o ano de 2020, representariam, relativos a 2021, 2,89%.

Fixando os dados de 2020, as Unidades Acadêmicas, segundo a previsão da **Prestação de Contas – 1º Semestre 2020 – Orçamento Geral UFVJM autorizado para o exercício de 2020**, representaram um montante significativamente menor em comparação aos gastos realizados em torno das fazendas da UFVJM. Por outro lado, o total previsto, que seria destinado às Unidades Acadêmicas, inclui a FCA e o ICA.

CONSTATAÇÃO 16c: A destinação orçamentária para as Unidades Acadêmicas e Fazendas, para o exercício de 2020 foi 2,89% e 5,94%, respectivamente, do total de Custeios.

3. DO PARECER CONCLUSIVO

CONSTATAÇÕES	RECOMENDAÇÕES
CONSTATAÇÃO 01: Não foram encaminhadas as informações com os documentos comprobatórios de cumprimento das exigências contratuais previstas no Contrato de Doação com Encargo referente à Fazenda do Serro e demais procedimentos pertinentes.	RECOMENDAÇÃO 01: Encaminhamento ao Conselho Universitário para acompanhamento do cumprimento do Contrato de Doação com Encargo referente à Fazenda do Serro e demais procedimentos pertinentes.
CONSTATAÇÃO 02: Não foi apresentado documento referente à Concessão de Direito Real de Uso referente à Fazenda do Moura e a situação atual apresenta-se com graves inconformidades, segundo a AUDIN/ UFVJM.	RECOMENDAÇÃO 02: Encaminhamento ao CONSU/UFVJM para análise e deliberação quanto a renovação ou não da Concessão de Direito Real de Uso referente à Fazenda do Moura, bem como encaminhamentos pertinentes, considerando para isso a análise deste parecer.
CONSTATAÇÃO 03: Não houve encaminhamento de documentação ou informações referente à Fazenda Santa Paula/ Unai e da área rural do Campus JK, por parte da Reitoria/ Presidência do CONSU da UFVJM.	RECOMENDAÇÃO 03: Encaminhamento ao Conselho Universitário para verificação da documentação referente à Fazenda Santa Paula/ Unai e da área rural do Campus JK.
CONSTATAÇÃO 04: Não há previsão regimental na Resolução Nº 09 – CONSU, de 10 de julho 2015 para a criação da Divisão de Fazendas e Produções Agropecuárias, e não foi encaminhado ato de criação da mesma, ou a função gratificada destinada a essa.	RECOMENDAÇÃO 04: Recomenda-se que o Conselho Universitário revise o ato de criação Divisão de Fazendas e Produções Agropecuárias, bem como a função gratificada destinada a essa e caso, o referido setor tenha sido criado posteriormente, que atualize a Resolução Nº 09 – CONSU, de 10 de julho 2015 .
CONSTATAÇÃO 05: Não há previsão regimental de acordo com a Resolução Nº 09 – CONSU, de 10 de julho 2015 que ampare a decisão da Divisão de Fazendas não atender à Fazenda Santa Paula em Unai.	RECOMENDAÇÃO 05: Recomenda-se que o Conselho Universitário manifeste entendimento sobre o art 21 da Resolução Nº 09 – CONSU, de 10 de julho 2015, no sentido da Divisão de Fazendas atender também à Fazenda Santa Paula em Unai, ou tome providências cabíveis em norma interna.
CONSTATAÇÃO 06: Houve remoção de servidor do Campus do Mucuri/Teófilo Otoni para a Fazenda do Moura (Portaria Nº 538 de 09 de março de 2021 - no processo 23708.000201/2021-88) sem, contudo, ter sido apresentado Termo de Concessão de Direito Real de Uso desta Fazenda Experimental.	RECOMENDAÇÃO 06: Encaminhamento ao Conselho Universitário para análise e deliberação pertinente.
CONSTATAÇÃO 07: Não há inventário anual de patrimônio das Fazendas dos últimos anos e espaço rural do Campus JK da UFVJM, conforme determina a legislação vigente.	RECOMENDAÇÃO 07a: Encaminhamento ao CONSU/UFVJM para ciência, análise e outras deliberações pertinentes, no que tange ao zelo pelo patrimônio da UFVJM. RECOMENDAÇÃO 07b: Encaminhamento à AUDIN/UFVJM, para acompanhamento tempestivo do inventário das Fazendas e espaço rural do Campus JK da UFVJM, em atendimento à legislação vigente. RECOMENDAÇÃO 07c: Encaminhamento à Ouvidoria/ UFVJM, para apuração de possíveis irregularidades no atendimento à legislação vigente.
CONSTATAÇÃO 08: Não há informações disponíveis sobre a documentação acerca do processo de implantação do SIADS na UFVJM com vistas ao atendimento da PORTARIA Nº 232, DE 2 DE JUNHO DE 2020.	RECOMENDAÇÃO 08: Recomendamos que o Conselho Universitário verifique a documentação acerca do processo de implantação do SIADS com vistas ao atendimento da PORTARIA Nº 232, DE 2 DE JUNHO DE 2020.
CONSTATAÇÃO 09: A Fazenda experimental do Serro não é utilizada, sob nenhuma circunstância: acadêmica e/ou funcional.	RECOMENDAÇÃO 09: Recomendamos que o Conselho Universitário analise a situação jurídica e a viabilidade acadêmica da manutenção da

	Fazenda do Serro, considerando o já apontado na Constatação 01.
CONSTATAÇÃO 10: O espaço experimental, destinado à FCA, localizado no campus JK, é o mais utilizado pela unidade e seus cursos, entre 76,38% a 82,48% de utilização total. Tanto a Fazenda do Moura, quanto a de Couto ficam muito abaixo de sua utilização.	RECOMENDAÇÃO 10: Recomendamos que o Conselho Universitário analise o custo-benefício de investimento e custeio em fazendas de maior uso, segundo informações da FCA e ICA, por parte dos cursos para aprovação de planejamento anual de recursos.
CONSTATAÇÃO 11: A Fazenda Experimental Santa Paula - FESP, carece de infraestrutura necessária para que as atividades do ICA sejam realizadas plenamente.	RECOMENDAÇÃO 11: Recomendamos que o Conselho Universitário avalie a situação da Fazenda Experimental Santa Paula - FESP, em relação à necessidade de infraestrutura necessária para que as atividades do ICA sejam realizadas plenamente na FESP.
CONSTATAÇÃO 12: Para o ano de 2020, os maiores custos foram observados na manutenção das Fazendas de Curvelo (R\$ 988.632,65) e de Couto de Magalhães (R\$ 830.827,34). Para a manutenção das outras fazendas, os custos foram muito menores. Cabe ressaltar que, para as Fazendas do Campus JK e Santa Paula em Unai, não foram computados os custos com Energia elétrica, apoio administrativo, limpeza/conservação e vigilância, por não constarem nas planilhas informadas pela PROPLAN.	RECOMENDAÇÃO 12: Recomendamos que o Conselho Universitário após analisar a Constatação e Recomendação 2, avalie a continuidade do investimento/custeio na magnitude atual nas Fazendas do Moura - Curvelo e de Couto de Magalhães em detrimento as Fazendas do Campus JK e Santa Paula em Unai, que pertencem à UFVJM, ao contrário das três primeiras.
CONSTATAÇÃO 13: No período avaliado (2016 a 2020), o custo de manutenção das Fazendas tem mostrado uma tendência crescente, acelerando bastante entre os anos de 2019 e 2020.	RECOMENDAÇÃO 13: Que o Conselho Universitário determine que a gestão estabeleça um plano de controle de custos para as fazendas da UFVJM com fins a subsidiar um planejamento de custos adequado à realidade orçamentária da UFVJM.
CONSTATAÇÃO 14: De modo geral, pouco ou nenhum investimento foi realizado nas fazendas no período analisado.	RECOMENDAÇÃO 14: Frente ao baixo investimento realizado nos últimos anos, recomenda-se especial atenção à Fazenda de Unai, por parte do Conselho Universitário, quando da provação do planejamento orçamentário anual, pois se trata de uma unidade nova que ainda está em fase de estruturação e que ainda não faz parte Divisão de Fazendas.
CONSTATAÇÃO 15: Em relação à Fazenda do Serro, observa-se que nos últimos anos (2018 a 2020) não houve nenhum gasto, seja com a sua manutenção (custeio), seja com investimento na melhoria de sua estrutura (capital). Mesmo quando foram realizados gastos na manutenção dessa fazenda (custeio), nos anos de 2016 e 2017, os valores registrados foram insignificantes, não havendo o registro de investimento algum.	RECOMENDAÇÃO 15: Recomendamos que o Conselho Universitário analise a situação jurídica e sua viabilidade acadêmica da manutenção da Fazenda do Serro, considerando o já apontado na Constatações/Recomendações 01, 09 e 15.
CONSTATAÇÃO 16a: Nos últimos 3 nos analisados (2018 a 2020), as receitas agropecuárias obtidas com a comercialização dos excedentes de produção das fazendas da UFVJM, representaram de 10 a 13% das despesas com manutenção das fazendas. Nos anos de 2016 e 2017, essas relações foram de 4 e 19%, respectivamente.	RECOMENDAÇÃO 16: Recomendamos ao Conselho Universitário que, frente à possibilidade atual de celebrar um novo acordo de comodato para a utilização da Fazenda Curvelo, avalie a viabilidade econômica a conveniência e a oportunidade oferecida por tal ocasião. Nesta decisão, alguns fatores deverão ser levados em conta: a) A UFVJM possui atualmente 5 fazendas para atender às suas necessidades, das quais 3 são próprias (JK, Santa Paula/Unai e Serro); 1 está cedida pelo Governo do estado de Minas Gerais, sob comodato (Couto de Magalhães); e 1 encontra-se com o comodato vencido (Fazenda de Curvelo). b) A Fazenda do Serro, mesmo sendo de propriedade da UFVJM, apresenta problema no cumprimento do contrato celebrado com a SPU – Secretaria do Patrimônio da União -(Recomendações 1 e 9), e que precisa ser resolvido, o que demandará investimento. Uma avaliação minuciosa do custo-benefício envolvido na implementação e a viabilidade de sua utilização é fundamental. c) De modo geral, as fazendas da UFVJM receberam baixos níveis de investimento (capital) nos últimos anos. Diante das perspectivas para os próximos anos, que apontam para uma baixa disponibilidade orçamentária, concentrar os recursos disponíveis em algumas poucas estruturas, que atendam às necessidades institucionais, pode ser a melhor política. d) Os custos elevados para a manutenção das fazendas, especialmente no caso das fazendas de Couto Magalhães e Curvelo, inspiram especial atenção. Principalmente quando esses custos são confrontados com a realização das atividades acadêmicas obtidas com a utilização desses espaços e também quando confrontados com os recursos às Unidades Acadêmicas. e) Por fim, a possibilidade de geração de recursos próprios, que muitas vezes é apontada como uma saída para a sustentabilidade das fazendas, não vem se mostrando uma realidade palpável. Nos últimos anos, as receitas geradas com a comercialização dos excedentes agropecuários produzidos nas fazendas, giraram em torno de 10% dos gastos com a manutenção das próprias fazendas.
CONSTATAÇÃO 16b: A estimativa de despesas necessárias à manutenção das fazendas de Curvelo e Couto de Magalhães se manterão em linha com as despesas registradas para o ano de 2020 (valores informados até o dia 8/12/2020).	
CONSTATAÇÃO 16c: A destinação orçamentária para as Unidades Acadêmicas e Fazendas Experimentais, para o exercício de 2020 foi 2,89% e 5,94%, respectivamente, do total de Custeios.	

O parecer preliminar elaborado pela Comissão Interna constituída pelo Conselho de Curadores da UFVJM, com escopo de apresentar a este uma "análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada à renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinadas às fazendas nos anos 2019 e 2020" foi apreciado e teve seu texto final aprovado nos termos acima descritos, pelo Conselho de Curadores em sua 256ª reunião em caráter extraordinário. Assim, foram emitidas 16 constatações e recomendações de encaminhamentos ao Conselho Universitário, com base nos documentos fornecidos, a partir dos requerimentos emanados desta Comissão.

Por fim, o Conselho de Curadores deliberou pelo encaminhamento ao Conselho Universitário e cada um de seus membros, tendo como garantia de ampla divulgação na comunidade acadêmica, para análise deste parecer Conclusivo e deliberação de providências cabíveis.

Sendo o que cabe, este é o Parecer Conclusivo.

Diamantina, 28 de abril de 2021

Antônio Sousa Santos

Presidente em Exercício do Conselho de Curadores/ UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Sousa Santos, Membro de Conselho**, em 04/05/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0344540** e o código CRC **9FB1974F**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO CONCUR 015/2021

Processo nº 23086.003345/2021-51

Interessado: Conselho de Curadores, Secretaria do Conselho de Curadores, Conselheiros Concur

O CONSELHO DE CURADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em sua 256ª reunião em caráter extraordinário, realizada no dia 28 de abril de 2021, APROVOU, por ampla maioria e uma abstenção, o Parecer sobre a análise da viabilidade da situação orçamentária e financeira relacionada à renovação da concessão de direito real de uso da fazenda do Moura, bem como composição de receitas e despesas destinadas às fazendas nos anos 2019 e 2020. Como subsidio à análise proposta pela Recomendação 02.01 – constante do documentos SEI Documento Nota de Auditoria nº 02/2021 (0307794), segue o parecer para deliberação do CONSU.

ANTÔNIO SOUSA SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Sousa Santos, Membro de Conselho**, em 05/05/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0345818** e o código CRC **A6E8A5A0**.

Referência: Processo nº 23086.003345/2021-51

SEI nº 0345818

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO 102/2021

Processo nº 23086.013807/2020-67

Interessado: Conselho Universitário, Conselho de Curadores, Conselheiros Concur, Reitoria

O VICE- PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, ENCAMINHA à Reitoria da UFVJM processo contendo Parecer do Conselho de Curadores para manifestação. O prazo para manifestação é de trinta dias a partir da remissão deste processo.

MARCUS HENRIQUE CANUTO



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Servidor**, em 09/06/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0374118** e o código CRC **A740DD85**.

Referência: Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0374118

Data de Envio:

16/07/2021 11:45:41

De:

UFVJM/E-mail <consu@ufvjm.edu.br>

Para:

secretaria.reitoria@ufvjm.edu.br
reitor@ufvjm.edu.br

Assunto:

Reitera solicitação

Mensagem:

Prezado, bom dia!

De ordem da Vice-Presidência do Conselho Universitário, reitero solicitação de manifestação contida
Despacho CONSU 102/2021 (0374118).
Processo de referência: 23086.013807/2020-67

Respeitosamente;
Elisabeth da Anunciação Amorim
Secretaria dos conselhos superiores da UFVJM

Anexos:

Despacho_0374118.html



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Aos dois dias do mês de setembro do ano de 2021, procedemos ao encerramento do processo nº 23086.013807/2020-67, tendo em vista que o processo foi inserido na categoria de acompanhamento especial.

Elisabeth da Anunciação Amorim
Secretaria do Conselho de Curadores



Documento assinado eletronicamente por **Elisabeth da Anunciacao Amorim, Secretária dos Conselhos Superiores**, em 02/09/2021, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0453197** e o código CRC **B2354E7E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.013807/2020-67

SEI nº 0453197

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000